

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

MARIANA NASCIMENTO SANTANA LELIS

**O DIREITO À IGUALDADE RACIAL: UMA ANÁLISE DO ACESSO ÀS
TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TICS PELA
POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL**

UBERLÂNDIA-MG

2024

MARIANA NASCIMENTO SANTANA LELIS

**O DIREITO À IGUALDADE RACIAL: UMA ANÁLISE DO ACESSO ÀS
TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TICS PELA
POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, como pré-requisito para a realização da Defesa da Dissertação de Mestrado.

Orientador: Prof. Dr. Raoni Macedo Bielschowsky.

UBERLÂNDIA-MG

2024

O DIREITO À IGUALDADE RACIAL: UMA ANÁLISE DO ACESSO ÀS
TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TICS PELA POPULAÇÃO
NEGRA NO BRASIL

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDI), Linha de Pesquisa 1: Tutela Jurídica e Políticas Públicas, da Faculdade de Direito (FADIR), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Área de concentração: Direito.

Uberlândia-MG, _____ de fevereiro de 2024.

Banca Examinadora:

Raoni Macedo Bielschowsky (UFU - Orientador)

Humberto Bersani (UFU)

Maria Clara Oliveira Santos (UFSJ)

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em
Direito

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG,
CEP 38400-902

Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br

**ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO**

Programa de Pós-Graduação em:	Direito			
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 200, PPGDI			
Data:	Vinte e dois de fevereiro de dois mil e vinte e quatro	Hora de início: 18:00	Hora de encerramento: 20:00	
Matrícula do Discente:	12212DIR008			
Nome do Discente:	Mariana Nascimento Santana Lelis			
Título do Trabalho:	O Direito à igualdade racial: uma análise do acesso às TIC's pela população negra no Brasil			
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais			
Linha de pesquisa:	Tutela Jurídica e Políticas Públicas			
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Efetividade e Devolução de Conceitos Sociais			

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoras/es: Maria Clara Oliveira Santos - UFSJ; Humberto Bersani - UFU; e Raoni Macedo Bielschowsky - UFU - orientador da candidata.

Iniciando os trabalhos o presidente da mesa, Dr. Raoni Macedo Bielschowsky, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/-aos examinadoras/es, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

APROVADA.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/es e a discente

autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/es e pela discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pela discente.



Documento assinado eletronicamente por **Raoni Macedo Bielschowsky, Professor(a) do Magistério Superior**, em 23/02/2024, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Bersani, Professor(a) do Magistério Superior**, em 23/02/2024, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos, Usuário Externo**, em 02/04/2024, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Nascimento Santana Lelis, Usuário Externo**, em 03/04/2024, às 08:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5207682** e o código CRC **58B7C961**.

**Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).**

L541 Lelis, Mariana Nascimento Santana, 1986-
2024 O Direito à igualdade racial: uma análise do acesso às
Tecnologias de Informação e Comunicação pela população negra
no Brasil [recurso eletrônico] / Mariana
Nascimento Santana Lelis. - 2024.

Orientador: Raoni Macedo Bielschowsky. Dissertação
(Mestrado) - Universidade Federal de
Uberlândia, Pós-graduação em Direito.
Modo de acesso: Internet.
Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2024.276>
Inclui bibliografia.

1. Direito. I. Bielschowsky, Raoni Macedo ,1985-, (Orient.). II.
Universidade Federal de Uberlândia. Pós- graduação em Direito.
III. Título.

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

Dedico essa dissertação aos meus filhos – Maitê e Miguel, vocês fazem do mundo um lugar melhor e de mim uma pessoa mais feliz e corajosa.

AGRADECIMENTOS

Embora o processo de escrita e pesquisa consista em um longo período de solidão, é necessário dizer que a solidão dessa missão, só foi possível em decorrência do suporte e apoio de pessoas queridas que, entenderam, apoiaram e se engajaram neste meu necessário momento. A cada uma dessas pessoas, eu agradeço.

Inicialmente a Deus, por me conceder a graça de viver e por me sustentar, dia após dia, com a sua doce e palpável presença.

Ao meu esposo, Rafael Lelis, meu maior encorajador e apoiador. Agradeço por não medir esforços para me apoiar e, em vários momentos, assumir sozinho nossos bens mais preciosos, Maitê e Miguel, para que eu pudesse me dedicar a pesquisa e escrita. Obrigada por fazer desse meu sonho, um sonho seu também. É linda nossa parceria, e assim sempre será.

A Maitê, minha filha amada, minha dose de alegria, doçura e respiro nas pausas da escrita. Possa eu sempre ser motivo do seu orgulho!

Ao Miguel, meu filho caçula, o qual fez sua grande estreia entre nós juntamente com o ingresso no mestrado, e por participar, mais do que qualquer um poderia, dos momentos cruciais da elaboração desse trabalho.

Aos meus pais, Juliano e Sânia, por serem minha base forte e me ensinarem que o estudo é o caminho a ser seguido. A eles eu agradeço, pois, mesmo sem compreenderem a dimensão deste trabalho, decidiram trilhar este período comigo oferecendo ajuda, suporte, respiro. A eles, não há palavras, não há como agradecer, apenas espero um dia ser algo parecido com o que eles são como pais, avós e especialmente como pessoas.

A minha irmã, Ana Julia, querida, pelo apoio, especialmente nos meses que nos “mudamos”, eu, a Maitê, e o até então recém-chegado Miguel, para Uberlândia. Obrigada pelo apoio, torcida e carinho.

A minha amiga Mariana Nunes, que acompanhou de perto meu percurso no mestrado, me suportou nos desafios com as crianças e nas inseguranças com a escrita, me encorajando em cada uma das minhas batalhas.

A minha amiga Manuela, por toda ajuda nas minhas demandas com as crianças.

A Ana Júlia, minha ajudante, por entender minhas necessidades e se dispor a me ajudar a cuidar dos meus filhos até a conclusão do mestrado.

Ao meu orientador Raoni Macedo Bielschowsky pelo aprendizado ininterrupto, pela paciência e confiança. Aos professores do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia pela dedicação e ensino durante as aulas.

Aos colegas da 14^a turma de Mestrado da Universidade Federal de Uberlândia por dividirem os desafios e as alegrias dessa jornada. Em especial a Amanda Mota, minha dupla no mestrado, parceira nos artigos e nas disciplinas cursadas, obrigada pela companhia agradável nessa jornada. Ao fundão, na pessoa de Marcelo Estevam, os quais desde às aulas remotas, as presenciais, e o processo de escrita, deixaram a caminhada mais leve e cômica, além de exercer a importante função de atualizar minhas figurinhas do WhatsApp.

Aos meus alunos, em especial, os do curso de Direito, cuja participação e confiança estimulam-me na busca do conhecimento.

À Universidade Federal de Uberlândia, pela oportunidade.

RESUMO

A presente pesquisa aborda a complexidade do racismo e destaca as diversas formas de manifestação especialmente no que tange a fruição do direito à igualdade racial. A análise do direito à igualdade é realizada com foco no acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC's pela população negra no brasil. Inicialmente, examina a naturalização do racismo e sua transcendência racial, além de discutir o racismo institucional e sua influência na eleição do sujeito de direito. Em seguida, analisa a estrutura do racismo e suas múltiplas faces, como o racismo político, econômico, cultural e recreativo, culminando na emergência do racismo algorítmico. Posteriormente, explora o direito à igualdade sob uma perspectiva legal e política, destacando a concepção constitucional da igualdade material e as tentativas de combate ao racismo por meio de tratados internacionais, legislações e políticas públicas. Além disso, investiga o acesso às TIC's e seu papel no diagnóstico da desigualdade racial. Por meio de um diagnóstico estatístico, o presente estudo revela o apartheid digital racial no Brasil, destacando a disparidade no acesso à informação, saúde, educação, trabalho e lazer entre negros e não negros. Finalmente, discute os desafios do direito à igualdade para a população negra e sua relação com o acesso às TIC's, apontando para a necessidade de políticas públicas inclusivas e ações afirmativas para promover a equidade racial na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: racismo, racismo algorítmico, inclusão digital, igualdade, tecnologias de informação e comunicação, políticas públicas.

ABSTRACT

This research addresses the complexity of racism and highlights the different forms of manifestation, especially regarding the enjoyment of the right to racial equality. The analysis of the right to equality is carried out with a focus on access to Information and Communication Technologies – ICTs by the black population in Brazil. Initially, it examines the naturalization of racism and its racial transcendence, in addition to discussing institutional racism and its influence on the election of the subject of law. It then analyzes the structure of racism and its multiple faces, such as political, economic, cultural and recreational racism, culminating in the emergence of algorithmic racism. Subsequently, it explores the right to equality from a legal and political perspective, highlighting the constitutional conception of material equality and attempts to combat racism through international treaties, legislation and public policies. Furthermore, it investigates access to ICTs and their role in diagnosing racial inequality. Through a statistical diagnosis, this study reveals racial digital apartheid in Brazil, highlighting the disparity in access to information, health, education, work and leisure between black and non-black people. Finally, it discusses the challenges of the right to equality for the black population and its relationship with access to ICTs, pointing to the need for inclusive public policies and affirmative actions to promote racial equity in contemporary society.

Keywords: racism, algorithmic racism, digital inclusion, equality, information and communication technologies, public policies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. A MULTIDIMENSIONALIDADE DO RACISMO	21
1.1 A prática naturalizada do racismo e o discurso da transcendência racial	21
1.2 Racismo institucional e a eleição do sujeito de direito	27
1.3 Afinal, onde está a estrutura do racismo?	34
1.4 As várias faces do racismo.....	37
1.4.1 Racismo político	37
1.4.2 Racismo enquanto processo econômico	40
1.4.3 O racismo cultural dos povos colonizados	44
1.4.4 Racismo recreativo	47
1.5 Um novo racismo para um novo império: o racismo algorítmico	49
2. O DIREITO À IGUALDADE E A QUESTÃO RACIAL SOB A ÓTICA LEGAL E POLÍTICA	55
2.1 A concepção da igualdade material à luz da Constituição Federal de 1988	55
2.2 Igualdade e a questão racial: análise das tentativas legais e de políticas públicas	61
2.2.1 Tratados Internacionais.....	62
2.2.2 Legislações	67
2.2.3 Políticas públicas	74
2.3 Direito à igualdade e acesso às TIC's	84
3. O ACESSO ÀS TIC's E O DIAGNÓSTICO DA DESIGUALDADE RACIAL	90
3.1 Diagnóstico estatístico do <i>apartheid</i> digital racial no Brasil: “todos são iguais perante a lei, mas onde estão os negros dentro da palavra ‘todos’?”	92
3.1.1 Acesso à informação	97
3.1.2 Acesso à saúde	100
3.1.3 Acesso à educação	103

3.1.4 Acesso ao trabalho	105
3.1.5 Acesso ao lazer	108
3.2 Os desafios do direito à igualdade do negro e a relação de causa e efeito com o acesso às TIC's	110
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	122
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	127

INTRODUÇÃO

Lélia Gonzalez, considerada por estudiosos como precursora e figura central na luta de mulheres negras contra o preconceito racial (nacional e internacionalmente), vem sendo valorizada pelas suas obras literárias e críticas, cujo viés opõe-se ao racismo e ao sexism de forma criativa e irônica. Além disso, de maneira igualmente reflexiva e engajada. Inclusive, vale acrescentar que, no Brasil, Gonzalez é considerada uma figura importante na luta do “feminismo negro”, já que foi uma das fundadoras do Movimento Negro Unificado (MNU), em 1978, e conseguiu inserir uma agenda feminista ainda com todo conservadorismo dos anos 70. Observe o trecho abaixo sobre o elucidado:

I – Cumé que a gente fica? (...) Foi então que uns brancos muito legais convidaram a gente prá uma festa deles, dizendo que era prá gente também. Negócio de livro sobre a gente, a gente foi muito bem recebido e tratado com toda consideração. Chamaram até prá sentar na mesa onde eles tavam sentados, fazendo discurso bonito, dizendo que a gente era oprimido, discriminado, explorado. Eram todos gente fina, educada, viajada por esse mundo de Deus. Sabiam das coisas. E a gente foi sentar lá na mesa. Só que tava cheia de gente que não deu prá gente sentar junto com eles. Mas a gente se arrumou muito bem, procurando umas cadeiras e sentando bem atrás deles. Eles tavam tão ocupados, ensinando um monte de coisa pro crioléu da platéia, que nem repararam que se apertasse um pouco até que dava prá abrir um espaçozinho e todo mundo sentar juto na mesa. Mas a festa foi eles que fizeram, e a gente não podia bagunçar com essa de chega prá cá, chega prá lá. A gente tinha que ser educado. E era discurso e mais discurso, tudo com muito aplauso. Foi aí que a neguinha que tava sentada com a gente, deu uma de atrevida. Tinhama chamado ela prá responder uma pergunta. Ela se levantou, foi lá na mesa prá falar no microfone e começou a reclamar por causa de certas coisas que tavam acontecendo na festa. Tava armada a quizumba. A negrada parecia que tava esperando por isso prá bagunçar tudo. E era um tal de falar alto, gritar, vaiar, que nem dava prá ouvir discurso nenhum. Tá na cara que os brancos ficaram brancos de raiva e com razão. Tinhama chamado a gente prá festa de um livro que falava da gente e a gente se comportava daquele jeito, catimbando a discursa deles. Onde já se viu? Se eles sabiam da gente mais do que a gente mesmo? Se tavam ali, na maior boa vontade, ensinando uma porção de coisa prá gente da gente? Teve um hora que não deu prá agüentar aquela zoada toda da negrada ignorante e mal educada. Era demais. Foi aí que um branco enfezado partiu prá cima de um crioulo que tinha pegado no microfone prá falar contra os brancos. E a festa acabou em briga... Agora, aqui prá nós, quem teve a culpa? Aquela neguinha atrevida, ora. Se não tivesse dado com a língua nos dentes... Agora ta queimada entre os brancos. Malham ela até hoje. Também quem mandou não saber se comportar? Não é a toa que eles vivem dizendo que “preto quando não caga na entrada, caga na saída”¹.

Com efeito, percebe-se que a autora se vale da escrita narrativa para denunciar o racismo em suas mais diversas faces. Para mais, nota-se que a escritora usa uma metodologia com contínua proximidade com o leitor através da linguagem expressamente

¹ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexism na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*. Brasília, Anpocs, p. 223-244, 1984, p. 223

coloquial, com uso de gírias e desvios da norma culta característicos de uma conversa informal, ou seja, um diálogo simples – no sentido de sua forma e não do seu conteúdo – e que reflete, consequentemente, o perfil do falante retratado no texto. Há, portanto, primeiramente, do ponto de vista estético, uma identificação entre a forma do falar e o falante, que, no contexto, é um representante de um grupo de negros e desempenha o papel de narrar um episódio.

Sob o contexto do trecho supracitado têm-se a presente pesquisa, que visa analisar a eficácia ou não do direito à igualdade do negro no Brasil quanto ao acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC's. Pois, na cena mostrada, há a descrição de um evento de lançamento de um livro cujo conteúdo revelava que tal grupo é “oprimido, discriminado, explorado”; por isso, os autores brancos (“gente fina, educada, viajada”) convidaram o “crioléu” para que esses aprendessem sobre eles mesmos, isto é, sobre sua própria condição, por meio do discurso que resumia a obra que estava sendo lançada na oportunidade, na qual eles ouviam e aplaudiam, mas não puderam sentar-se à mesa dos outros, sendo excluídos a um espaço “atrás” da mesa dos brancos – mas que, no entanto, é surpreendido por uma “neguinha” atrevida que manifestou seu descontentamento e armou-se, por conseguinte, uma confusão entre ambas as “partes” (negros e brancos) que fez a festa “acabar em briga”.²

Sob esse conflito social e histórico, busca-se debruçar sobre a ineficácia do direito à igualdade do negro no Brasil quanto ao acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC's. Pois, apesar de parecer mais avançada do que o senso comum supõe, esse acesso (ou ausência dele) revela mais uma vertente da desigualdade e da herança perniciosa do racismo deixada pela escravidão à população negra.

² Analisando o discurso, percebem-se trechos que revelam denúncias contra o racismo feitas por Lélia Gonzalez. Há algumas passagens que mostram, em um primeiro momento, pensamentos que estão arraigados no senso comum, mas que, por serem notadamente irônicos e entendidos dessa forma, revelam o quanto são equivocados e preconceituosos. Por exemplo, quando o narrador questiona o comportamento do seu grupo na festa, afirmando (por meio de uma pergunta retórica) que os brancos estavam com boa vontade ensinando sobre os negros aos negros, uma leitura primeira e superficial demonstra a visão costumeira e irrefutável do branco enquanto detentor e transmissor do conhecimento; porém, por tratar-se de uma ironia, há a negação dessa afirmativa, no sentido de que ele refuta o fato de que esse grupo possa saber mais da cultura negra do que os próprios negros e que a “boa vontade” também nunca existira – “Se tavam ali, na maior boa vontade, ensinando uma porção de coisa pra gente da gente?”. O preconceito sobre o comportamento dos negros na sociedade é evidenciado ao final do “conto” com o seguinte dito: “preto quando não caga na entrada caga na saída”. Esse jargão racista, que fecha a história, é a comprovação efetiva da visão dos brancos em relação aos negros, impressão que se explica pelas reclamações e consequente briga causada pela “neguinha” na festa. No entanto, essa perspectiva equivocada invalida a manifestação e as reivindicações da negra e de seu grupo, que deveriam apenas aceitar e se sujeitar a quaisquer condições impostas pelos brancos. Todavia, esse é mais um trecho irônico, já que, com a escrita, Lélia Gonzalez intenta questionar esses preceitos racistas que, há séculos, acompanham os negros e os prejudicam em várias esferas da vida.

A marginalização, a desigualdade etc. do negro e das respectivas consequências negativas em todas as esferas da vida, no Brasil, são o prisma basilar que sustenta a presente pesquisa. Dessa forma, surge a necessidade de pensar soluções para uma nova realidade que possa superar essa dificuldade dos negros quanto ao acesso à internet, afastando a invisibilidade a realidade que se almeja superar.

Isso é imprescindível porque, no território pátrio, raça ainda interessa: a cor da pele continua sendo, na maioria dos ambientes, uma ferramenta para excluir e distanciar pessoas, de maneira que a luta antidiscriminatória é necessária e urgente. Essa constatação ficará evidente no primeiro capítulo, o qual se dedica ao estudo da multidimensionalidade do racismo, revelando e desnudando formas explícitas e veladas da inferiorização biológica de pessoas negras, bem como da manutenção da ideia de que pessoas negras são indesejáveis por pertencerem a um lugar social inferior.

Relevante mencionar que os seres humanos ficam suscetíveis ao reconhecimento do outro, e, por consequência, da sociedade de forma geral – tanto que, para exercermos alguns papéis sociais, convém, de fato, sermos reconhecidos como sujeitos de direito. Todavia, negando essa necessidade, o racismo figura, antes de tudo, como a anulação do reconhecimento social do negro, e, mais grave, a negação do negro enquanto sujeito digno de direitos. A dignidade dos negros é gravemente ferida à medida que eles não podem ser considerados competentes de forma digna ou ainda quando são subjugados e condicionados à posições inferiorizadas. Nas palavras de Lélia:

Crioulices à parte, considero importante reproduzir aqui uma afirmação de Carlos Hasenbalg de um pequeno livro que escrevemos em coautoria: “No registro que o Brasil tem de si mesmo o negro tende à condição de invisibilidade.³

A narrativa de Lélia Gonzalez revela uma das vertentes da supremacia branca que, colonizadamente, forja uma ideologia de que somos um país racialmente branco e culturalmente ocidental, que sequer carece que questões como racismo e discriminação racial sejam discutidas e desnudadas, conforme será demonstrado no primeiro capítulo.

Como expressão do racismo institucional e estrutural, os quais entende-se por apresentar conceitos complementares, ainda no capítulo 1 será estudado o racismo algorítmico, que se utiliza do agigantamento das TIC's – Tecnologias de Informação e Comunicação e de suas diversas possibilidades para perpetuar a desigualdade e ampliar

³ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Org. Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2020, p. 202.

os preconceitos presentes na sociedade quanto ao indivíduo negro. Alerta Silva⁴ que essa vertente do racismo é o modo pelo qual a supremacia branca molda as tecnologias de forma a ordenar a segregação de recurso e conteúdo com o objetivo de manter o perfil hegemônico no poder e invisibilizar a população negra.

Outro aspecto central desse estudo é a emergência do acesso aos meios digitais enquanto serviço essencial, que representa um grande desafio da democracia moderna e traz à tona a necessidade de desenvolver mecanismos efetivos que viabilizem o igual acesso de todos os indivíduos, inclusive da população negra, às TIC's. Nesse sentido, surge um ponto crucial para esta pesquisa: as disposições constitucionais acerca da igualdade e toda a luta do movimento negro que culminaram nas leis e políticas públicas vigentes sobre o direito à igualdade racial, as quais serão abordadas no capítulo 2 deste estudo.

É patente que a Constituição Federal de 1988 representa um avanço inestimável para o negro quanto à previsão do direito à igualdade para todos. Esta igualdade, no entanto, especialmente no que tange à população negra, parece não alcançar a dimensão material em alguns aspectos, uma vez que, com o passar desses quase 35 anos de vigência, os dispositivos constitucionais se apresentam como diretrizes genéricas e pouco atenta às singularidades do negro no Brasil.

Não se pode olvidar, no entanto, que a legislação acerca do direito à igualdade racial caminhou, tendo inclusive se materializado por meio de políticas públicas que mudaram os índices de acesso às Universidades Públicas Federais pelos negros, a exemplo da Lei 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas. Sobre esta lei, uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e divulgada pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES, demonstra que os índices de ingresso nas universidades federais alteraram substancialmente, sendo que 8 anos após a entrada em vigor, o percentual dos negros e pardos nas universidades públicas federais cresceram, passando de 3,1%, em 2005, para 48,3%, em 2018⁵.

Por considerar este avanço, ainda no capítulo 2 serão analisadas as disposições constitucionais, os tratados internacionais e especialmente as leis que materializam o

⁴ SILVA, Tarcizio da. *Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais*. São Paulo: Edições Sesc, 2022, p. 62.

⁵ Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior. *Lei de Cotas completa uma década ampliando diversidade e inclusão nas Instituições Federais de Ensino Superior*. Disponível em: <https://www.andifes.org.br/?p=93929>. Acesso em: 08 nov. 2023.

direito à igualdade do negro no Brasil, as quais caminharam de forma substancial desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Além disso, por constituir uma ferramenta para a concretização de direitos humanos, direitos fundamentais e inclusive o direito à igualdade, será feito um percurso histórico sobre as políticas públicas que, desde 1988, intentam materializar o postulado da igualdade racial.

Após concluir o estudo do direito à igualdade com o recorte racial, será considerada a fundamentalidade das TIC's ao exercício de direitos fundamentais, demonstrando a necessidade de fruição de acesso para materialização também do direito fundamental à igualdade. Isso porque o exercício do acesso às TIC's está diretamente relacionado aos direitos básicos, tais como acesso à educação, a informações relacionadas à saúde, ao conhecimento, ao trabalho, à cidadania e aos direitos humanos. Seguindo esse mesmo raciocínio, Manuel Castells agrega afirmando que a internet passou a atuar como um tecido da comunicação em nossas vidas: para o trabalho, os contatos pessoais, a informação, o entretenimento, os serviços públicos, a política e para a religião⁶. Aliás, importante mencionar que essa necessidade de acesso às TIC's intensificou-se após o período de pandemia⁷, que acelerou a “onlinização”⁸ de processos relacionados à educação, trabalho, relações sociais e informações de uma forma geral.

Um relatório publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em março de 2020 ratificou a fundamentalidade do acesso às TIC's também no contexto da pandemia. O relatório, de título “Trabalho, População Negra e Pandemia: Notas sobre os Primeiros resultados da PNAD Covid-19”, demonstrou que mais de 8,7 milhões de trabalhadores permaneceram exercendo sua atividade laboral de forma remota. O trabalho remoto foi a realidade para 17,6% dos ocupados (não afastados) brancos, mas para apenas 9% dos negros nessa situação. Somente cerca de um terço do total de trabalhadores ocupados em atividade remota era composto de trabalhadores negros, indicadores que reforçam a chamada exclusão digital racial.

Essa fundamentalidade das TIC's ocorrida na pandemia, como dito anteriormente, foi perpetuada em várias esferas, como na área da educação por exemplo. De acordo com

⁶ CASTELLS, Manuel. *Communication Power*. New York: Oxford University Press, 2009, p. 100.

⁷ De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, o período de pandemia iniciou em 30 de janeiro de 2020 e teve seu fim decretado em 5 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus> e <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente> Acesso em: 27 jul. 2023.

⁸ Termo utilizado para descrever o processo de transformação de demandas físicas em virtuais em todas as esferas da vida.

um relatório publicado pela Escola Nacional de Educação Pública – ENAP, a educação superior no Brasil, que já é predominantemente privada, passou por uma profunda transformação após a pandemia de covid-19. Atualmente, 61% dos estudantes ingressam no ensino a distância (EAD) e apenas 22% querem estudar exclusivamente na modalidade presencial⁹.

O acesso às TIC's passou a ser, portanto, um condutor de acesso aos direitos fundamentais. Esse entendimento é validado no *Digital inclusion: recent trends and messages*, um relatório publicado em novembro de 2017 pela Universidade de Birmingham, segundo o qual a inclusão digital racial é um aspecto importante dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como um fim e um meio para o objetivo da política transversal de “não deixar ninguém para trás”¹⁰. Logo, partindo da premissa de que o acesso às TIC's é um direito fundamental, ainda que formalmente não escrito no Brasil, é o que será abordado no segundo capítulo 2.

Após ter discorrido sobre a luta pela igualdade em suas várias vertentes, tem-se o capítulo 3, o qual se dedicará a coleta e diagnóstico do *apartheid* digital racial no Brasil, comparando o acesso realizado pela população branca ao da população negra.

Essa tarefa será desempenhada por meio do aprofundamento de indicadores disponibilizados por entidades como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Comitê Gestor da Internet (CGI), Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade (CETIC.br) entre outros disponíveis e atualizados de sites oficiais. Esses dados coletados serão utilizados a fim de promover uma análise próxima do atual status da inclusão digital do negro no Brasil, bem como para avaliar o impacto que o acesso às TIC's (ou ausência do acesso) gera atualmente para a população negra no Brasil.

Com o objetivo de sobrepujar a afirmação que existe desigualdade digital racial e que esta contribui para a perpetuação da multidimensionalidade do racismo, também será apresentado um caso concreto de um estudante negro, que, por não ter acesso às TIC's,

⁹ BRASIL. ENAP - ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Universitários do pós-pandemia preferem EAD ou ensino híbrido. *Portal Escola Nacional de Administração Pública*, 2022. Disponível em: <https://enap.gov.br/pt/acontece/noticias/universitarios-do-pos-pandemia-preferem-ead-ou-ensino-hibrido>. Acesso em: 26 jul. 2023.

¹⁰ HERBERT, Siân. *Digital inclusion: recent trends and messages*. University of Birmingham, 8 November 2017. Commissioned by the UK Government. Disponível em: <https://gsdrc.org/wp-content/uploads/2017/11/237Digitalinclusion%20%93recenttrendsandmessages.pdf> Acesso em: 01 nov. 2020.

foi impedido de fruir do direito à educação e consequentemente, afastado do direito à igualdade e da igualdade de oportunidade.

Nessa etapa de análise, os índices previamente coletados comprovam a problemática desta dissertação: a multidimensionalidade do racismo se expressa no *apartheid* digital racial no Brasil, e, como uma relação de causa e efeito, este *apartheid* reforça o racismo em suas diversas expressões, uma vez que impede a fruição de direitos pelo negro, tais como o direito à informação, à saúde, a educação e ao trabalho. Para colaborar com esse problema/objeto de pesquisa, seguem dados essenciais, mas também alarmantes.

Uma pesquisa realizada em 2020 pelo Comitê Gestor na Internet¹¹ sobre o uso das TIC's nos domicílios brasileiros revelou que aproximadamente 152 milhões de brasileiros eram usuários da rede, o que representa 81% da população com 10 anos ou mais, representando um aumento de 7 pontos percentuais em relação a 2019, cujo acesso era feito por 74% da população. Outro dado importante para esta pesquisa é que o telefone celular continuou sendo o principal dispositivo utilizado para acessar a rede, atingindo quase o total da população usuária de Internet com dez anos ou mais (99%). Para mais da metade desses usuários (58%), o acesso deu-se exclusivamente pelo celular, que também foi predominante entre os que residem na região Nordeste (72%) e que se autodeclararam pretos (65%) ou pardos (60%)¹².

O acesso majoritário pelo celular justifica-se em função de o aparelho ser mais acessível que os microcomputadores, possibilitando a aquisição pela parcela da população pertencente às classes D (renda familiar entre R\$ 2.090,01 e R\$ 4.180) e E (rendimentos de no máximo R\$ 2.090,00)¹³. Isso porque o computador apresenta-se como um dispositivo restrito a uma parcela privilegiada da população, estando presente na totalidade dos domicílios de classe A (100%), em 85% dos domicílios da classe B, em (50%) dos domicílios da classe C e em 13% dos domicílios das classes DE.

¹¹ O Comitê Gestor da Internet no Brasil tem a atribuição de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil e diretrizes para a execução do registro de Nomes de Domínio, alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível ".br". Também promove estudos e recomenda procedimentos para a segurança da Internet e propõe programas de pesquisa e desenvolvimento que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso da Internet.

¹² COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Atividades culturais desenvolvidas na internet. TIC domicílios*, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/individuos/TC0/> Acesso em: 02 de jan. 2024.

¹³ Classificação utilizada pelo IBGE para facilitar o entendimento da divisão de classes sociais por renda mensal de cada família. Disponível em: <https://fdr.com.br/2020/10/03/classe-social-descubra-se-pertence-ao-grupo-b-ou-c/> Acesso em: 20 jul. 2023.

Essa preliminar desigualdade digital social possui muitos níveis, sendo que um deles, o que interessa a esta pesquisa, está relacionado à cor da pele. A TIC Domicílios, pesquisa citada anteriormente, também evidenciou que as Mulheres negras acessaram a Internet exclusivamente pelo telefone celular (67%) em maiores proporções que homens brancos (42%). Por outro lado, elas realizaram transações financeiras (37%), serviços públicos (31%) e cursos (18%) pela Internet em proporções bastante inferiores às de homens brancos (51%, 49% e 30%, respectivamente). Esses dados revelam as múltiplas camadas da desigualdade e seus efeitos, além de transparecer a precariedade do acesso às TIC's pela população negra.

Sobre os indícios de tal inconsistência e do consequente déficit de fruição de direitos pelos negros, será realizada uma reflexão sobre os desafios da Constituição Federal e das leis que a sucederam com o objetivo de assegurar o direito à igualdade racial e a realidade que representa pouca concretude de tais dispositivos, especialmente em relação à população negra, marginalizada também na esfera digital. Essa análise correlaciona conceitos do capítulo 1 que abordam a multiforme manifestação do racismo, os quais reverberam nos desafios para concretização das leis e do direito à igualdade racial. Estas constatações também geram consequências na esfera digital, na medida em que as TIC's passaram a funcionar como uma ferramenta para o alcance do direito à igualdade, e, sem acesso as TIC's, tal direito pode não ser alcançado.

É patente que a Constituição Federal de 1988 representa um avanço inestimável para o negro quanto à previsão do direito à igualdade para todos. Esta igualdade, no entanto, especialmente no que tange à população negra, parece não alcançar a dimensão material em alguns aspectos, uma vez que, com o passar desses quase 35 anos de vigência, os dispositivos constitucionais se apresentam como diretrizes genéricas e pouco atenta às singularidades do negro no Brasil. Por este motivo, a problemática que envolve a dimensão material do direito à igualdade, a qual perpassa toda essa pesquisa, também requer uma abordagem teórica e conceitual, à qual será realizada como ponto de partida no capítulo 2 por meio de juristas e sociólogos cujo entendimento agrega a temática proposta.

Tudo isso, em termos metodológicos, a partir de uma postura investigativa, que considera a presença de valores, representações e pré-compreensões do pesquisador em relação de afetação constante com o objeto pesquisado, ou seja, por um olhar interdisciplinar, representado pelas contribuições de distintas áreas do conhecimento sobre o tema, trazidas ao longo do texto.

Ademais, no que diz respeito aos procedimentos técnicos, foram utilizados os seguintes recursos: pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de artigos de lei, livros, artigos de periódicos e material disponibilizado na internet, inclusive pesquisa documental. Também foi realizada a coleta de dados, de maneira formal, a se observar os números disponíveis e atualizados sobre o status do acesso aos meios digitais pela população negra comparado a população branca, notadamente o levantamento de dados disponibilizados por sites como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Comitê Gestor da Internet (CGI), entre outros.

Além disso, foi empenhada uma atitude crítica no processo de produção do conhecimento, à qual será caracterizada pela disposição de analisar a hipótese, modificá-la, testá-la e talvez refutá-la, uma vez que a hipótese levantada diz respeito também à atuação do Governo Federal na implementação de eventuais políticas públicas criadas de 2010 a 2023 com vistas a fomentar a inclusão digital racial, materializando o direito à igualdade.

1. A MULTIDIMENSIONALIDADE DO RACISMO

No presente capítulo, será investigado sobre a multidimensionalidade do racismo, explorando diversas perspectivas e manifestações desse fenômeno complexo. Serão abordadas questões como a prática naturalizada do racismo e o discurso da transcendência racial, que permeiam as interações sociais e culturais. Além disso, serão examinados o racismo institucional e a maneira como ele influencia a eleição do sujeito de direito, assim como a estrutura subjacente do racismo e suas diferentes faces, incluindo o racismo político, econômico, cultural e recreativo. Também será discutido o emergente fenômeno do racismo algorítmico, destacando como as tecnologias digitais podem perpetuar e ampliar disparidades raciais. Esses temas proporcionam uma compreensão abrangente das complexidades do racismo contemporâneo, enfatizando a necessidade de abordagens interdisciplinares e ações concretas para combater suas diversas manifestações e promover a igualdade racial.

1.1 A prática naturalizada do racismo e o discurso da transcendência racial

De início, convém citar alguns exemplos: a criança que acompanha os pais em uma loja de grife e é expulsa por ter a pele negra, o jogador de futebol que é chamado de “macaco” no campo, o trabalhador que é confundido com ladrão no supermercado por ser negro, a mãe que é convidada para sessão de fotos na escola do filho e orientada a ir com os cabelos escovados. Com exemplos comuns e não raros de racismo, é preciso refletir sobre a naturalidade com que tais práticas ocorrem na sociedade, as quais representam manifestações atuais e históricas, ora praticadas de forma consciente, ora materializadas de forma inconsciente, conforme será visto adiante.

Os exemplos mencionados acima, fruto de fatos, são basilares para a construção dessa pesquisa sobre o direito a igualdade e a consequente desigualdade do negro no Brasil. Ademais, em ambientes acadêmicos, assim como nos fóruns e reuniões inerentes ao exercício da advocacia, são poucos os negros nas posições de docentes e advogados – o que se agrava quando se tem como foco as posições de magistrados e promotores, na qual a presença dos negros é quase inexistente.

Esse panorama é alterado, no entanto, ao observar, nesses mesmos ambientes, as trabalhadoras da limpeza e os guardas na faculdade, os seguranças e as trabalhadoras que servem o “cafezinho” no Fórum, isso porque são trabalhadores majoritariamente negros,

certamente mal remunerados e invisíveis a maior parcela da sociedade que não se atenta a temática da desigualdade racial, como a proposta nesta pesquisa.

Ao refletir sobre esses exemplos comuns de racismo e sobre os lugares ocupados pelos negros na sociedade brasileira, surge uma importante consideração sobre as várias faces do racismo: o racismo compreende um conjunto de costumes históricos que possuem o propósito de manter as estruturas de poder e a dominação racial da hegemonia branca. Estas práticas constituem o critério estruturante do racismo, o qual também está ligado à naturalização de sua reprodução em sociedade.

Almeida agrega nessa reflexão ao questionar por que causa estranheza ou a impressão de que a ordem está invertida quando vemos um presidiário branco, loiro e de olhos claros ou nos encontramos com um médico negro¹⁴. A resposta não é simples, e tampouco fácil de visualizar, mas o próprio autor elucida que para entender essa “naturalização” da ordem de ocupação de negros e brancos na sociedade é preciso compreender o racismo enquanto processo político, econômico, institucional e, além disso, como um mecanismo de constituição de subjetividades, de indivíduos cuja consciência está previamente em concordância com as práticas sociais históricas.

Nesse sentido, ao assegurar vantagens aos brancos e pré-estabelecer posições que apenas estes brancos podem ocupar em determinados lugares sociais, é possível inferir que há um organograma racista, que se manifesta por meio da naturalização dos lugares de inferioridade e animalização das posições subalternas que devem ser ocupadas exclusivamente pelos negros. Almeida, Corbo e Moreira complementam que a naturalização do racismo é fruto de convicções individuais e coletivas segundo as quais os negros não podem ser vistos, reconhecidos como sujeito de direito ou se posicionarem como indivíduos competentes, referendando a ideia de que a eles é permitida apenas a ocupação de posições subalternas na sociedade¹⁵.

Essa análise acerca da naturalização do racismo já havia sido realizada por Lélia Gonzalez em 1984, ao enfrentar questões relacionadas ao racismo na sociedade brasileira. Nas palavras da autora:

¹⁴ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. Feminismos plurais. São Paulo. Editora Jandaíra, 2021, p. 63.

¹⁵ ALMEIDA, Philippe Oliveira de; MOREIRA, Adilson Jose; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista: direito justiça e transformação social*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 114 e 122.

A primeira coisa que se percebe ao estudar esse tipo de racismo é que todo mundo acha que é natural. Que o negro tem mais é que viver na miséria. Por quê? Ora, porque ele tem umas qualidades que não estão com nada: irresponsabilidade, incapacidade intelectual, molecagem etc. Daí, é natural que seja perseguido pela polícia, pois não gosta de trabalho, sabe? Se não trabalha, é malandro e se é malandro é ladrão. Logo, tem que ser preso, naturalmente. Menor negro só pode ser trombadinha, pois filho de peixe, peixinho é. Mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente ou prostituta. Basta a gente ler jornal, ouvir rádio, e ver televisão. Eles não querem nada. Portanto têm mais é que ser favelado¹⁶.

A narrativa de Lélia Gonzalez representa a naturalização de práticas e pensamentos racistas na sociedade, em que o pensar, agir e reagir de forma racista ocorre de forma espontânea e, muitas vezes, “impensada” por grande parcela da sociedade. Isso porque, do mesmo modo como não se reflete sobre o fato de o ser humano ter apenas duas orelhas, e não cinco, ou seis, também não se reflete sobre as avaliações morais que fazemos o tempo todo e todos os dias.

É possível perceber que a autora busca evidenciar que os negros são os únicos responsáveis pelas próprias mazelas; logo, a população negra ser a maioria entre os desempregados e informais e receberem os menores salários¹⁷, quando comparados aos brancos, passa a ser um índice considerado normal e merecido.

Também passa a ser natural o fato do perfil das pessoas encarceradas no Brasil ser majoritariamente negro, o que pode ser comprovado pelo relatório anual do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP publicado em 2022. De acordo com o relatório, em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível¹⁸. Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente a afirmativa de Lélia Gonzales, além de escancarar a naturalização do racismo.

Outro fator que contribui para a naturalização do racismo é o fato de o Brasil ter sido o maior território escravista da América e o último a abolir a escravidão. Assim, mesmo que a abolição da escravatura tenha ocorrido, o racismo passou e passa por um

¹⁶ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexism na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Brasília, Anpocs, p. 223-244, 1984, p. 226.

¹⁷ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Negros ainda são maioria com rendimento até 2 salários-mínimos. Pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas referente aos anos de 2022 e 2023. *Portal Fundação Getúlio Vargas*. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/negros-ainda-sao-maioria-rendimento-ate-2-salarios-minimos> Acesso em: 30 ago. 2023.

¹⁸ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *O delito de ser negro: atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro*, 2023, p. 314. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravessamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf> Acesso em: 26 dez 2023.

procedimento de perpetuação e de reforço, conforme relatado anteriormente, à proporção que permanece beneficiando os interesses dos homens brancos, que buscam reforçar como verdadeira a ideia de que não existe racismo na sociedade, já que ela supostamente evoluiu desde a abolição da escravatura.

A narrativa de que no Brasil, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, como explicita a Constituição Federal de 1988, é imprescindível para que as práticas racistas sejam consideradas naturais na sociedade. A naturalização do racismo é, portanto, silenciosa e injusta, porque seu objetivo não é dar ao indivíduo consciência real da sociedade em que vive, mas, ao contrário, é mantê-lo em seu “lugar” na estrutura social de forma natural. Nesse sentido, é possível retomar o ponto inicial deste tópico: o racismo causa e estimula desvantagens sistemáticas para membros de grupos raciais subalternizados nas mais diversas áreas da vida. Por este motivo, os grupos subalternizados estão sempre sujeitos a situações de vulnerabilidade e expostos ao risco de violência por parte de agentes públicos e privados.

Esse argumento pode ser visualizado na presença do racismo em todos os aspectos da vida dos indivíduos: em regra, os negros ganham menos da metade do salário dos brancos, a taxa de analfabetismo dos negros é três vezes maior quando comparada à da população branca, homens negros são as principais vítimas de violência policial e encarceramento, mulheres negras são mais expostas ao problema da violência obstétrica, a qualidade do tratamento médico oferecido a pessoas negras é inferior.

Outra relevante informação sobre a naturalização do racismo ocorre com a pandemia da COVID-19, a qual escancarou a desigualdade racial no que diz respeito à saúde. Uma pesquisa realizada pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais revelou que em média, homens negros são os que mais morreram pela covid-19 no país, foram 250 óbitos pela doença a cada 100 mil habitantes enquanto entre os brancos o número de óbitos registrados foram de 157 a cada 100 mil habitantes. A mesma pesquisa revelou que entre as mulheres, as que têm a pele preta também morreram mais: foram 140 mortes por 100 mil habitantes, contra 85 por 100 mil entre as brancas¹⁹. Esses índices refletem a institucionalização do racismo, conforme será visto adiante, o qual impacta diretamente na saúde e demais esferas da vida, como emprego e educação.

¹⁹ BRASIL. UFRJ. Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro. *Negros morrem mais pela Covid-19*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/negros-morrem-mais-pela-covid-19/> Acesso em: 21 de dez. 2023.

Essa nítida desigualdade racial tem reverberado nas instituições governamentais e em instituições públicas e privadas, e tem feito com que medidas sejam implementadas na tentativa de diminuir o fosso da desigualdade entre grupos raciais.

Um exemplo é a Lei federal n. 12.711/2012, que completou 11 anos em 2023. Também chamada de lei de cotas, esta lei determina que as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservem 50% das vagas aos estudantes cuja família possua renda igual ou inferior a 1,5 salário. Além disso, a mesma lei prevê que metade das vagas das instituições superior de ensino sejam dirigidas aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Outra importante lei para o contexto deste estudo é a Lei n. 12.990/2014, que estabelece a reserva de 20% das vagas ofertadas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos exclusivamente a população negra²⁰.

É evidente que as leis federais acima mencionadas representam um marco na história da luta dos negros no Brasil, fomentando discussões e questionamentos necessários, entretanto, em uma rasa análise dessas legislações é possível identificar graves falhas, pois, de início, vinculam apenas Universidades e Administração Federal, deixando de fora os Estados, municípios, e até mesmo o Judiciário e o Legislativo Federal.

Adiante, considerando que tais medidas encontrem amparo constitucional, elas têm sido veementemente contestadas por diversos segmentos sociais sob o argumento de que ações afirmativas, por exemplo, são formas de discriminação racial incompatíveis com nossa ordem jurídica, pois violam o princípio constitucional da igualdade. Para o antropólogo e Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Peter Fry, em *Divisões perigosas: Políticas raciais no Brasil Contemporâneo*, o princípio de igualdade tem a finalidade de garantir simetria entre cidadãos; porém, como a questão da raça não é considerada como deveria, ela não se torna base para diferir pessoas do ponto de vista estatal²¹.

Nesse contexto, Corbo explica o “discurso da transcendência racial”, a partir do qual ações afirmativas que serviriam para mitigar o racismo tornam-se, paradoxalmente, discriminatórias; uma vez que, valendo-se de princípios (como a dignidade humana, a

²⁰ BRASIL. Lei 12.990 que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

²¹ FRY, Peter et al. (orgs.). *Divisões perigosas: Políticas raciais no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 22.

igualdade e a não discriminação), tais ações, supostamente antirracistas, passam a atuar em defesa dos brancos por meio do uso de artifícios constitucionais²². Logo, como consequência, os brancos são favorecidos em detrimento dos negros, aos quais as ações são dirigidas.

A suposta necessidade de defesa dos brancos contra ações afirmativas são, portanto, legitimadas por princípios constitucionais. O primeiro deles é a dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III da Constituição Federal de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que uma vida digna não pode sofrer violação de direitos, e que, portanto, o branco não pode ser preterido em nenhum aspecto da vida unicamente por ter a pele branca.

O segundo princípio constitucional que endossa o discurso da necessidade de defesa dos brancos é o da igualdade, o cerne constitucional desta pesquisa, além de ser um objetivo fundamental do país que busca proporcionar um modelo de igualdade material por meio do qual todos os indivíduos no território nacional fruam de iguais condições e direitos em todos os aspectos da vida. A partir desse princípio, portanto, o indivíduo branco também não poderia ser impedido de concorrer a todas as vagas de um processo seletivo sob o argumento de que 20% das vagas, por exemplo, seriam destinadas aos negros, pois esse percentual destinado exclusivamente à parcela da população negra feriria o princípio da igualdade.

O princípio da não discriminação também reforça a linguagem da igualdade branca, pois veda a discriminação em detrimento de origem, raça, sexo, cor, idade, o que, de início, contraria legislações e políticas públicas que concedem “privilégios” aos negros, como por exemplo, a reserva de cotas.

Tal narrativa exige que a injustiça racial seja destacada, tratada e discutida na sociedade de forma significativa e ampla, com o objetivo de evitar a suposta manutenção de uma ordem em que brancos sejam privilegiados em detrimento dos negros que passam por injustiças. Mais uma vez, Lélia Gonzales bem sintetizou a concepção de que ações como estas não seriam necessárias no Brasil, pois aqui não existe racismo:

²² CORBO, Wallace. *Discriminação indireta: conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017, p. 145.

Racismo? No Brasil? Quem disse isso? Esse pensamento parece ideia de americano. Aqui não existe diferença porque todos são brasileiros e, no Brasil, o negro é bem cuidado e tem o mesmo direito que os brancos. Tanto é verdade que, quando o negro se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Tem alguns que são médicos, educados, cultos e com feições finas, nem parecem negros²³.

Lélia defende que no Brasil todos são iguais perante a lei e que, quando o negro se esforça, ele sobe na vida como qualquer branco, não havendo necessidade da aplicação da premissa Aristotélica de igualdade, ou seja, em quinhar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam e conferir tratamento diferenciado aos negros em decorrência da herança escravocrata no Brasil.

Portanto, a narrativa racial que visa proteger os brancos contra qualquer espécie de discriminação objetiva preservar as práticas naturalizadas do racismo na sociedade, mantendo as posições sociais de acordo com as raças, associando as imagens de poder e de prestígio a pessoas brancas e ricas e as posições de inadequação e de desapreço, aos negros. Assim sendo, o racismo sobrevive à passagem do tempo.

1.2 Racismo institucional e a eleição do sujeito de direito

Para o desenvolvimento deste trabalho, será diferenciado o racismo institucional do estrutural, já que se apresentam por manifestações distintas, porém, complementares em suas concepções. A complementariedade de tais conceitos é justificada na medida em que ambos abordam formas sistêmicas e arraigadas de discriminação racial que permeiam, de forma geral, diversas estruturas da sociedade e consequentemente também as instituições.

Inicialmente, será abordado o racismo institucional, haja vista que no estudo das relações raciais, a concepção institucional representa um importante marco teórico. Sob essa concepção, constata-se que, como consequência da atuação de inúmeras instituições, são atribuídos privilégios e prejuízos com base na raça, fato que demonstra também que o racismo não se restringe a comportamentos particulares e individuais.

Mas antes de discutir a concepção institucional do racismo, é importante entender o que se pode chamar de instituição. As instituições são estruturas organizadas e estabelecidas dentro de uma sociedade para cumprir funções específicas, em diversas

²³ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexism na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*. Brasília, Anpocs, p. 223-244, 1984, p. 226.

áreas, para atender desde aspectos governamentais e jurídicos até culturais e educacionais. Sobre as instituições, Hirsch acrescenta que são meios de direcionar, rotinizar e coordenar as condutas socialmente adequadas a fim de proporcionar certa estabilidade às estruturas sociais²⁴.

A forma como as instituições organizam-se e funcionam possui o importante papel de possibilitar que os indivíduos se sintam sujeitos, uma vez que os hábitos diários são previamente estabelecidos em um contexto já delineado pelo grupo racial dominante na sociedade. Nesse caminho, ocorre, portanto, a eleição por parte das instituições do que será alvo de sua proteção: ambientes, circunstâncias e sujeitos merecedores de proteção estatal e institucional, bem como as respectivas condições de exercício desse direito.

Nessa “eleição”, é ocultado um número significativo de indivíduos que não se adequam ao padrão social e racial previamente estabelecido pelas instituições, o que demanda a identificação daqueles que se enquadram nas categorias merecedoras de proteção eleitas pelo Direito. Daí surge a figura do homem branco, europeu, cristão, detentor dos meios de produção e heterossexual. Todos aqueles que não se encaixarem nesse perfil, estarão excluídos da eleição enquanto sujeitos de direito.

Portanto, considerando a real “eleição” do perfil que merece proteção do direito, é possível afirmar que a condição que o negro ocupa na sociedade brasileira o exclui do perfil hegemônico de sujeito de direito. Desse modo, embora tenha grande confiabilidade a ideia de que no Brasil não houve segregação institucional, não são poucos os exemplos de leis que, sob a cobertura da universalidade e igualdade, exerceram uma função evidentemente segregacionista, excluindo os negros do acesso à igualdade, cidadania, dignidade humana, aos direitos sociais, entre outros; o que continua sendo perpetrado pelas instituições até os dias atuais. Como nesse tópico será abordado o racismo institucional, convém pontuar exemplos de instituições que perpetuam o racismo institucional nas diversas esferas da sociedade. O primeiro exemplo é de uma de Instituição que possui o importante papel de ser imparcial: as instituições governamentais, ligadas à Administração Pública e ao Governo, as quais são responsáveis por criar leis e implementar políticas públicas. Essas instituições, por exemplo, têm o dever de trabalhar de forma neutra independente da área de atuação.

²⁴ HIRSCH, Joaquim. *Forma política, instituições políticas e Estado*. Crítica Marxista, 2007, p. 18. Disponível em:
https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo135Artigo1.pdf
Acesso em: 12 dez. 2023.

Desse modo, o aparato normativo brasileiro, que deve adotar uma postura declaradamente imparcial, possui, em alguns casos, clara pretensão seletiva, uma vez que, ao analisar as legislações, é possível vislumbrar normas explicitamente racistas na história política brasileira. Apenas para exemplificar, convém referenciar a lei 3.443, de 1966 do Estado da Paraíba, lei essa nitidamente racista, tendo sido citada Tese de Thula Pires, de título *Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*²⁵.

Antes de partir para a análise do conteúdo da lei, convém relembrar uma das vertentes da injustiça e discriminação sofridas pela raça negra no Brasil: a negatividade atribuída às práticas religiosas e culturais de origem africana, as quais serão aprofundadas no item 1.4.3 que trata sobre o racismo cultural dos povos colonizados. As religiões de matrizes africanas sofreram preconceito e coibições desde o período Imperial até a República, eram manifestações de responsabilidade da polícia, sendo os órgãos de Segurança Pública capazes de permitirem ou não o funcionamento dos templos. O Estado da Paraíba, por exemplo, apenas em 1966 conseguiu garantir livre exercício de cultos africanos por meio da aprovação da lei nº 3.443 que regulamentava a questão nos seguintes termos:

Art. 2º - O funcionamento dos cultos de que trata a presente Lei será em cada caso autorizado pela Secretaria de Segurança Pública, mediante a constatação de que se encontram satisfeitas as seguintes condições preliminares:

I- Quanto à sociedade:

a. Prova de que está perfeitamente regularizada perante a lei civil;

II- Quanto aos responsáveis pelos cultos:

a. Prova de idoneidade moral;

b. Prova de perfeita sanidade mental, consubstanciada em laudo psiquiátrico.

Apesar de apresentar um avanço legal para aqueles que praticavam as religiões africanas à época, a lei revelou uma natureza manifestamente discriminatória ao exigir, por exemplo, a apresentação de laudo psiquiátrico atestando perfeita sanidade mental do responsável pelo culto. Isso porque as exigências da lei paraibana não se endereçavam, por igual, ao exercício de outros cultos religiosos.

²⁵ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. *Tese de doutorado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 2013, p. 97.

Em decorrência desse caráter discriminatório, a lei foi objeto de Representação de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 1985, com relatoria do Ministro Antônio Neder.

Por repercutir um tratamento discriminatório em relação às religiões de origem africana, serão descritas partes do julgamento, o qual materializa o racismo institucional aqui estudado, praticado na ocasião por órgãos que deveriam assegurar isonomia e imparcialidade a todos os indivíduos: o Executivo e o Judiciário. Observe a leitura abaixo que sintetiza de maneira lúcida o bradado anteriormente:

[...] 5. Em termos absolutos, nada existe na norma, sob crivo, tanto em sua redação, quanto mesmo, na primitiva, que constitua embaraço aos cultos africanos, de modo a afrontar a garantia constitucional da liberdade religiosa. 6. No máximo, dar-se-ia por defensável a tese do embaraço relativo, e do conseqüente ultraje ao princípio da isonomia, à consideração de que as exigências da lei paraibana não se endereçam, por igual, aos restantes cultos religiosos. a quem quer que não se obstine em ignorar a realidade social, parecerão irrespondíveis os argumentos do digno governador do Estado da Paraíba, à luz de cujo entendimento os cultos africanos “... são destituídos de qualquer ordenamento escrito ou mesmo tradicionalmente preestabelecido. Não contam com sacerdotes ou ministros instituídos por autoridades hierárquicas que os presidam ou dirijam, nem possuem templos propriamente ditos para a prática dos seus rituais. **Estes, como textualmente esclarece a própria representação sub judice, se realizam separadamente, em terreiros, tendas ou Centros de Umbanda, entidades autônomas e independentes, nem sempre harmônicas nas suas práticas, fundadas por quaisquer adeptos daquelas seitas que se considere com poderes e qualidades sobrenaturais para criá-las.** Tais circunstâncias, agravadas pela ausência de qualquer ministro ou sacerdote, notória e formalmente constituído, comprometem o sentido da responsabilidade a ser assumida perante as autoridades públicas, no que concerne à boa ordem dos terreiros, tendas e Centros de Umbanda (grifo nosso). Quis, então, o legislador local, assegurar no Estado o funcionamento daqueles cultos mediante o cumprimento de determinadas exigências, feitas em garantia da ordem e da segurança pública, as quais não podem constituir embaraço ao exercício do culto no sentido constante no art. 9º, II, da Constituição da República, tanto mais quanto a própria lei, no seu art. 3º, determina expressamente que, autorizado o funcionamento do culto, nele a polícia não poderá intervir, a não ser por infração da lei penal que ali ocorra”. 7. Em síntese, tudo quanto se poderia dizer de negativo em relação à lei estadual em pauta é que não prima ela pela simpatia. 8. Pela improcedência da representação. (grifo nosso)

De acordo com o Relatório da Representação 959-9 - PB supratranscrito, o estabelecimento de critérios para autorização do funcionamento de cultos de origem africana pelo Governador do Estado da Paraíba teve o único objetivo de garantir a ordem e segurança pública, não constituindo, em nenhuma hipótese, violação do direito à igualdade ou tampouco embaraço quanto ao exercício de culto.

Entretanto, é importante mencionar que não havia, nem no Estado da Paraíba, nem em qualquer outro estado brasileiro, uma legislação semelhante, que endereçava tais

condições para o exercício de culto a outras religiões. Além disso, ao se referir as religiões de origem africana, o Ministro do Supremo Tribunal Federal usou expressões como “são destituídas de qualquer ordenamento escrito”, “nem sempre harmônicas nas suas práticas” e “fundadas por quaisquer adeptos”, as quais tacitamente negam o direito a igualdade do praticante da religião africana e principalmente inferioriza determinado grupo racial por estabelecer critérios diferentes para o exercício da religião afrodescendente e impõe desvantagens aos negros. Neste caso concreto, essas desvantagens são demonstradas quando as exigências legais para o funcionamento dos cultos são direcionadas apenas às religiões de origem africana, e não às demais religiões.

Essa análise do Relatório da Representação é indispensável a este estudo, pois demonstra por meio das expressões acima destacadas a naturalização das instituições ao inferiorizar o negro e “colocá-lo” no lugar de subalternidade na sociedade. Além disso, a atuação dos poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário nesse caso concreto evidenciam na prática como a supremacia branca nega o reconhecimento de humanidade ao negro, que não pode ser considerado “sujeito de direito” e exercer a prática religiosa herdada de seus ascendentes sem qualquer imposição legal ou critérios discriminadores em relação às demais religiões.

E esta expressão, “sujeito de direito” é utilizada neste estudo para se referir ao indivíduo ou grupo de indivíduos que têm direitos legalmente reconhecidos e protegidos dentro das instituições no contexto social.

Dentro dessa análise, uma pesquisa realizada por Cleber Lázaro Julião Costa, a partir de “Crimes de racismo analisados nos tribunais brasileiros: o que as características das partes e os interesses corporativos da magistratura podem dizer sobre o resultado desses processos”, analisa a atuação dos tribunais brasileiros ao julgar os crimes de racismo. Na maioria dos casos, em que pese os elementos para configuração do crime são evidentes, a atuação dos juízes se apresenta parcial e tendenciosa, influenciada pela necessidade de ocultação dos indivíduos que não se enquadram nas categorias merecedoras de proteção pelo Direito. Na pesquisa, o autor demonstra julgados em que os juízes usam do poder institucional para desqualificar o crime de racismo para injúria racial, uma vez que até o momento da análise, que ocorreu em 2019, os crimes ainda não haviam sido equiparados, o que ocorreu apenas em janeiro de 2023. Nesta análise, algumas expressões utilizadas pelos juízes na pesquisa ao proferirem os julgados foram: “não se trata de crime de racismo”, “impossível falar de crime de racismo”, “os fatos

narrados na inicial não se amoldam ao crime de racismo e sim de injúria racial” e “somente poderia se perfectibilizar o crime de racismo”.

Este é mais um exemplo da manifestação do racismo institucional, o qual é expresso ao amenizar práticas criminosas realizadas pelos brancos e conferindo a eles um privilégio ao serem julgados, uma vez que apesar de possuírem natureza semelhante, a injúria racial possuía pena mais branda e admitia o pagamento de fiança, enquanto o racismo já era considerado crime hediondo e inafiançável, possuindo penas de reclusão mais severas. Além disso, o racismo institucional também se manifesta na medida em que o judiciário não faz cumprir a lei em defesa do negro, demonstrando que os direitos e garantias são contemplados na teoria, mas não funcionam na prática. Nesse exemplo a Instituição do judiciário “elege” o perfil que merece proteção do direito, o qual não contempla o negro.

Dentro dessa análise, um julgado proferido em 2021 pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Habeas Corpus merece ser citado. Na decisão ficou claro que instituições policiais ainda usam a cor da pele para fundamentar buscas pessoais e prisões, evidenciando mais um exemplo do racismo institucional. Um trecho da decisão que reconheceu a flagrante ilegalidade na prisão, merece ser citado, vejamos:

A cor da pele do paciente foi o que, considerando o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante, despertou a suspeita que justificou a busca pessoal no paciente. Ainda que não tenha sido somente a cor da pele, mas, sim, todo o contexto, como estar o indivíduo ao lado de veículo, em atitude de mercancia, em área de tráfico, pela experiência dos policiais, a meu ver, a cor da pele foi o fator que primeiramente despertou a atenção do agente de segurança pública, o que não pode ser admitido. Não se pode ter como elemento ensejador da fundada suspeita a convicção do agente policial despertada a partir da cor da pele, como descrito no Auto de Prisão em Flagrante constante dos autos, sob o risco de ratificação de condutas tirânicas violadoras de direitos e garantias individuais, a configurar tanto o abuso de poder, quanto o racismo²⁶.

No trecho do julgado acima o racismo institucional foi evidenciado no critério utilizado pelos policiais para efetuar a abordagem, especialmente porque o depoimento dos próprios responsáveis pelo flagrante reconheceram que o principal elemento ensejador da busca pessoal e consequente prisão foi o fato do indivíduo ser negro.

Assim, a propagação de práticas discriminatórias que impõem desvantagens aos negros é uma vertente do racismo institucional. Essas desvantagens podem assumir natureza jurídica, conforme visto anteriormente no Relatório da Representação 959-9 PB,

²⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas-corpus nº 2021/0116975-6, da Sexta turma. *Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo, 2021.

na pesquisa realizada por Costa²⁷ e no julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando a discriminação ensejar violação de direitos que deveriam ser igualmente assegurados a pessoas negras e brancas, e, mais grave, quando a discriminação decorrer de um tratamento isonômico na teoria, mas fatalmente discriminatório na prática.

O racismo institucional também pode assumir caráter econômico, quando um membro de grupo racialmente subalternizado é impedido de ter oportunidades profissionais dentro de uma instituição em virtude da raça, conforme será exemplificado adiante.

Embora seja mais fácil de visualizar em organizações públicas, associadas ao governo, o racismo institucional também pode ser percebido, ainda com mais frequência, em instituições privadas. Um exemplo sobre a prática naturalizada do racismo institucional em organizações privadas ocorreu dia 19 de setembro de 2020, onde a fundadora do Nu Financeira S.A. - Nubank, Cristina Junqueira, em entrevista ao programa Roda Viva da TV Cultura, afirmou que tem “dificuldade de encontrar candidatos negros adequados para as exigências das vagas na empresa”. Segundo a empresária, a empresa investe em programas de formação, porém, não pode “nivelar por baixo” no momento da contratação.

O exemplo do Nubank materializa o racismo institucional no recrutamento e na seleção de pessoas na esfera privada, pois utiliza o critério da raça para selecionar e auferir a capacidade dos indivíduos para ingressarem em seu quadro de funcionários. Outra forma de prática do racismo institucional é a utilização da cor da pele para promover e estabelecer critérios de remuneração que discriminam pessoas.

Em uma longa jornada trabalhando para empresas diversas, como organizações governamentais, organizações da sociedade civil, sindicatos de trabalhadores, federação de empregadores, organizações partidárias de centro, esquerda e direita, Maria Aparecida Bento afirma que a forma de operar quando a temática envolve a raça é semelhante nas diversas instituições, sejam públicas ou privadas. A autora relata que embora algumas instituições preguem a diversidade e igualdade, e inclusive incluam tais valores em suas missões na teoria, existe um pacto silencioso de cumplicidade entre pessoas brancas que atuam de forma a preservar os privilégios a eles já direcionados²⁸.

²⁷ COSTA, Cleber Lázaro Julião. Crimes de racismo analisados nos tribunais brasileiros: o que as características das partes e os interesses corporativos da magistratura podem dizer sobre o resultado desses processos. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 2019, p. 23. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/409/235> Acesso em: ago. 2023.

²⁸ BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022, p. 12.

Por esse motivo, as instituições sempre irão atuar na concepção de regras e imposição de moldes sociais que concedem privilégios a determinado grupo racial, no caso, os brancos. Pelo racismo, há dominação, à qual é feita por um grupo específico cujos interesses prevalecem e são institucionalizados na sociedade com naturalidade e conformismo. Por isso, essa dominação formalizada torna-se o mote primordial da relação racial, a partir da qual o racismo é concebido.

Mas não se acredita que o racismo possui uma vertente unicamente institucional, mas que incorpora o processo de dominação da sociedade de uma forma geral, razão pela qual passará a analisar o racismo sob a ótica estrutural, política, econômica, cultural e algorítmica.

1.3 Afinal, onde está a estrutura do racismo?

É fundamental perceber que a sociedade se estrutura dentro de um contexto intersubjetivo carregado de ideias, valores morais e convicções inarticuladas de justiça que vão orientar todas as suas decisões. Sendo assim, o mundo social não começa com o nascimento, pois, ao nascer, a moralidade não permeia os pensamentos como simples ideia consciente, mas quase sempre se encontra incorporada ao corpo e às reações mais imediatas. Do mesmo modo que não se percebe as reações imediatas, as pessoas não percebem os princípios de justiça que os direcionam.

Sendo assim, pode-se concluir que os indivíduos agem de forma inconsciente e mediante influências diversas, externas a si. Todavia, as organizações são criadas com base em preceitos definidos, pensados e claros. Por isso, há uma nítida distinção, nesse sentido, entre sujeito e instituição, já que essa última se apresenta de forma estruturada e o indivíduo, não necessariamente. As instituições impõem as normas para a manutenção da ordem social, as quais, geralmente, são baseadas em premissas racistas. Por este motivo, optou-se por descrever o racismo institucional antes mesmo de passar a análise do caráter estruturante do racismo. Ademais, é possível visualizar as instituições como representantes da sociedade; sendo assim, elas se tornam a concretização de uma estrutura que tem o racismo como um elemento central – “as instituições são racistas, porque a sociedade é racista”.

A priori, essa frase parece causar impacto, mas há algumas considerações pertinentes a partir dela: primeiro, se há instituições em que grupos raciais ainda são privilegiados em detrimento de outros, consoante visto no tópico anterior, isso decorre do

fato de elas apenas reproduzirem um paradigma que é de ordem social; em segundo lugar, conclui-se que, se o racismo está inserto no dia-a-dia da sociedade e se tais segmentos institucionais validam-no pela prática dele, as instituições contribuem sobremaneira para tornar práticas racistas mais comuns e supostamente aceitáveis, já que se fazem meios facilitadores dessa manifestação de discriminação.

O professor Silvio Almeida, em *Racismo estrutural*, bem sintetizou sua compreensão sobre a temática, para o autor, o racismo é corolário da organização social, ou, dito de outro modo, da forma natural como as relações institucionais, econômicas, políticas e até familiares se estabelecem²⁹. O racismo é, portanto, regra, e não exceção.

Almeida, Corbo e Moreira agregam nesse sentido ao aduzir que o sistema social construído pelo racismo utiliza a direção das instituições públicas e privadas para manter as vantagens competitivas para os brancos, criando formas de operar com vistas a atingir essa finalidade, o que, com o passar o tempo, torna-se o modelo normal de operação da instituição³⁰.

Considerando a forma estrutural do racismo, a qual está enraizada na sociedade, não basta que as instituições, públicas ou privadas que se preocupem com a desigualdade racial, não pratiquem racismo ou adotem medidas que o coíbam; é necessário ir além e articular quebras profundas de padrões adotados nas relações sociais, econômicas, políticas e culturais. Então não basta não praticar racismo, as instituições precisam atuar de forma a combatê-lo. Essa atuação pode ocorrer, por exemplo, por meio de: adoção de ações afirmativas de cotas; implementação de treinamentos e conscientização para funcionários públicos e privados; fornecimento de cuidados de saúde adequados às comunidades negras marginalizadas; reeducação das forças policiais para evitar o uso excessivo de força e discriminação do negro nas abordagens e tratamento policial; implantação de políticas públicas que ofereçam suporte técnico à empreendedores de grupos raciais marginalizados, a fim de promover a igualdade no mercado de trabalho.

Embora seja essencial, a ocupação de pessoas negras em locais considerados de “notoriedade, de poder e de decisão” não tem relação direta com a falta de racismo. Fato é que os brancos ainda dominam tais espaços em função da organização social, econômica, política, jurídica e familiar que induz a essa configuração. Portanto, o

²⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. Feminismos plurais. São Paulo. Editora Jandaíra, 2021, p. 47.

³⁰ ALMEIDA, Philippe Oliveira de; MOREIRA, Adilson Jose; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista: direito justiça e transformação social*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 116.

racismo, mesmo que se manifeste por comportamentos individuais, é reflexo da sociedade como um todo e, ainda que exista a chamada “representatividade negra”, ela não exclui representações de preconceito contra os negros.

Importante ressaltar outra consequência do racismo estrutural: o efeito dominó ou cascata, que revela o desdobramento de desvantagens iniciais em todas as demais áreas da vida. Esse efeito dominó, ou cascata, pode ser identificado no exemplo do indivíduo que precisa trabalhar quando criança para ajudar a sustentar a família, logo, ele também terá dificuldades no âmbito escolar, e, posteriormente na educação superior. Possivelmente, esse indivíduo também encontrará barreiras para se colocar no mercado de trabalho. Além disso, todos os desafios enfrentados por este indivíduo possivelmente atingirão os membros das gerações seguintes, impedindo as chances de ascensão social.

Por todo o exposto, é possível entender que análises superficiais e restritivas em relação à abordagem do racismo enquanto tema dificultam o combate desse problema e complexificam ainda mais a compreensão da real situação desse problema social. Quanto a isso, entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, torna cada uma das pessoas ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e pelas práticas racistas.

O silêncio e a omissão diante do presenciar de racismos não tornam o indivíduo juridicamente ou moralmente culpado; no entanto, tornam-no ética e politicamente responsável por perpetuar e manter essa prática, já que tanto o indivíduo quanto o racismo são partes de uma estrutura social e orgânica, ainda de acordo com Almeida³¹. Diante disso, a mudança da sociedade não ocorrerá exclusivamente com denúncias, mas depende, antes de tudo, de um posicionamento e da adoção de práticas antirracistas por parte de cada um de nós enquanto sujeitos de direitos e, inclusive, nas posições profissionais que atuamos.

Por estar enraizado nas estruturas e instituições sociais, políticas, econômicas e culturais de uma sociedade, é possível afirmar que o racismo é estrutural. Isso significa que o racismo não é apenas um conjunto de práticas individuais de preconceito ou discriminação, mas também é absorvido pelas instituições e materializado nas leis, políticas e práticas que direcionam e moldam a vida dos indivíduos.

O enfrentamento do racismo estrutural, portanto, passa pela reconstrução do conteúdo moral da vida social, o que não está relacionado apenas à conscientização sobre

³¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural. Feminismos plurais*. São Paulo. Editora Jandaíra, 2021, p. 52.

as manifestações explícitas de racismo, mas também à compreensão das estruturas e instituições que perpetuam desigualdades, muitas vezes de maneira sutil e insidiosa. Por este motivo, adiante serão analisadas as outras várias faces do racismo, que também pode ser desdobrado em inúmeros outros processos, como político, cultural, recreativo, legal e econômico.

1.4 As várias faces do racismo

No presente subtópico, serão exploradas diversas facetas do racismo, abordando questões como o racismo político, que permeia as estruturas de poder e influência; o racismo enquanto processo econômico, que molda desigualdades socioeconômicas; o racismo cultural dos povos colonizados, que impacta as identidades e expressões culturais; e o racismo recreativo, que se manifesta em formas de entretenimento e lazer. Cada uma dessas dimensões oferece insights valiosos sobre a complexidade e persistência do racismo em nossas sociedades, destacando a necessidade de análises multifacetadas e abordagens abrangentes para confrontar e combater essa realidade.

1.4.1 Racismo político

No início desta pesquisa, constatou-se o racismo institucional como uma forma de perpetuação do poder nas mãos do grupo racial dominante e da utilização desse poder através das instituições para legitimar circunstâncias e sujeitos que merecem proteção do direito. E, se o racismo é uma associação de poder, também é processo político, uma vez que o poder é inerente à atuação política que dita diretrizes à sociedade.

Ainda com base nas ideias de Almeida, a politicidade do racismo possui dimensão institucional e ideológica. A dimensão institucional pode ser visualizada porque somente o Estado, enquanto instituição, pode estabelecer caminhos indispensáveis para que o racismo e a violência sejam integrados e naturalizados às práticas sociais, conforme será visto em um exemplo logo abaixo. Também possui dimensão ideológica, pois o Estado precisa manter linearidade e coerência social diante do racismo³². Nesse sentido, o Estado precisa articular discursos que evidenciem a unidade social e mostrem um quadro fictício de igualdade entre os diversos atores sociais, tais como universidades, empresas públicas,

³² *Ibidem*, p. 54.

escolas e meios de comunicação em massa, incluindo redes sociais e respectivos algoritmos.

Didaticamente, é possível vislumbrar o racismo político como uma cena, com cenário, ator, *script*. Para citar um exemplo, o ex-goleiro do time dos Santos, Mário Lúcio Duarte Costa, conhecido como Aranha, em uma partida com o Grêmio na cidade de Porto Alegre, no ano de 2014, foi ofendido por uma multidão de torcedores, tendo sido chamado de “macaco” e “preto fedido”. A cena gerou indignação e revolta das pessoas, tendo ganhado notoriedade nos noticiários nacionais e principalmente internacionais. E por que as pessoas conseguiram identificar tal cena como racismo? A resposta é: porque a raça no Brasil ainda importa, a cor da pele continua sendo, inclusive nos campos de futebol, uma ferramenta para excluir e discriminar pessoas.

Mas a questão mais importante desse exemplo, a que retrata a politicidade do racismo, é que a indignação sempre está relacionada com a cena e nunca com o cenário que possibilita o acontecimento de tais atos. Assim, analisando o exemplo do “Aranha”, enquanto processo político, para essa cena ser possível, é preciso que haja uma organização do futebol que estabeleça uma divisão racial do trabalho, a partir da qual os brancos dirigem e organizam o jogo e os negros jogam. O enredo da partida também é necessário ser engendrado para que fiquem claros e estabelecidos os papéis dos sujeitos no jogo, sendo que, neste caso, os negros devem se contentar em jogar e respeitar as diretrizes e discursos estabelecidos pelo grupo dominante como verdadeiro e real.

Ainda sobre o estudo do caso do ex-goleiro Aranha, importante mencionar que, embora a cena tenha gerado indignação e chocado parcela majoritária da sociedade, o Grêmio jamais se sentiu culpado ou na incumbência de tomar alguma atitude para que tal fato não se repetisse. Ao contrário, de acordo com uma reportagem realizada pelo El País, mais especificamente por Pires, os diretores do clube afirmaram que o goleiro provocou todo o imbróglio e que ele foi responsável pelos xingamentos que sofreu³³. Além disso, em partidas posteriores na arena do Grêmio a direção do clube solicitou a instalação de câmeras direcionadas exclusivamente ao ex-goleiro, com o intuito de vigiá-lo, pois, nas palavras do presidente do Gremio, Romildo Bolzan, além de macaco e pessoa fedida, o ex-goleiro também era considerado uma pessoa perigosa.

³³ PIRES, Breiller. Grêmio e Aranha, uma história de racismo perverso e continuado. *Portal El País*. São Paulo-SP, Puclacado em: 17 jul. 2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484_868649.html Acesso em: 10 jul. 2023.

É possível visualizar com clareza que a cena de racismo envolvendo o ex-goleiro gera indignação, mas o cenário e o *script* são condescendentes e naturalizados na sociedade, o que comprova a fusão entre o racismo político e estabelecimento de critérios do que é ou não aceitável na sociedade. Nesse sentido, o ocorrido com o ex-goleiro também não seria considerado algo inaceitável ou criminoso, ao contrário, em que pese tenha gerado indignação, ainda é uma cena naturalizada nas partidas e nos campos de futebol do Brasil. Aquela cena, portanto, só ocorreu porque o racismo só pode ser reproduzido se alimentar e for alimentado pelas estruturas políticas.

Nesse caso concreto, fica evidente a construção da narrativa de que os únicos culpados pelas próprias mazelas, são eles próprios, os negros, delineando a raça como um lugar social, cujo discurso é resumido por Gonzalez:

Tais contradições nos remetem ao mito da democracia racial enquanto modo de representação/discurso que encobre a trágica realidade vivida pelo negro no Brasil. Na medida em que somos todos iguais perante a lei, que o negro é um “cidadão igual aos outros” graças à Lei Áurea, nosso país é o grande exemplo de harmonia inter-racial a ser seguido por aqueles em que a discriminação racial é declarada. Com isso, o grupo racial dominante justifica sua indiferença e sua ignorância em relação ao grupo negro. Se o negro não ascendeu socialmente e não participa com maior efetividade nos processos políticos, sociais, econômicos e culturais, o único culpado é ele próprio. Dadas as suas características de “preguiça”, “irresponsabilidade”, “alcoolismo”, etc., ele só pode desempenhar, naturalmente, os papéis sociais mais inferiores³⁴.

Nesse diálogo temos uma representação do ex-goleiro Aranha como alguém que, mente, calunia, instiga comportamentos negativos e é irresponsável, ao passo que comparativamente, a torcida do grêmio permanece no local de integridade e superioridade já estabelecido na sociedade política. O trecho ainda traz à tona um outro objetivo político na perpetuação do racismo, o de transmitir um relato convincente de que no Brasil todos são iguais perante a lei, em consonância com a premissa da igualdade formal prevista na Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, Silvio Almeida, em *Racismo Estrutural*, explica que é por intermédio da política que a classificação de pessoas e a segregação dos indivíduos em classes sociais é materializada. De acordo com Almeida, “regimes colonialistas e escravistas, bem como o regime do *apartheid* sul africano não poderiam existir sem a atuação política”³⁵.

³⁴ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Org. Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2020, p. 173.

³⁵ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. Feminismos plurais. São Paulo. Editora Jandaíra, 2021, p. 87.

Nesse contexto, é possível afirmar que o racismo não é um fato isolado ou um dado acidental, mas uma peça constitutiva da política, pensada e articulada com vistas a concretizar a manutenção dos lugares sociais da raça no Brasil. O racismo político, portanto, utiliza-se do poder e da instituição a ele inerente para, por exemplo: implementar ou manter políticas discriminatórias; redistribuir recursos de forma a beneficiar a supremacia branca; reproduzir linguagens racistas de forma naturalizada; omitir-se quanto à implementação de medidas para o combate do racismo; atuar de forma a impedir a ascensão do negro a posições de poder, atuar violentamente e tendenciosamente nas abordagens policiais e proferir sentenças discriminatórias.

Assim, da mesma maneira que a política estabelece as regras de pertencimento dos indivíduos, conferindo ou reconhecendo certa identidade, pela mesma coerência, também concebe as regras de não pertencimento e exclusão.

O racismo é, portanto, um elemento constitutivo da política e é materializado quando leis, políticas públicas, decisões e práticas são influenciadas por atitudes racistas, resultando em desigualdades sistêmicas e exclusão de grupos raciais subalternizados. Se racismo é processo político, consequentemente, é processo econômico, uma vez que, sem a política, a economia não avança, e vice e versa. Por este motivo, passa-se a analisar a questão do racismo enquanto processo econômico.

1.4.2 Racismo enquanto processo econômico

Se existe uma análise indispensável a este estudo é a relação entre racismo e economia. Essa ligação fundamenta-se na constatação de que, durante o período da colonização, todo o trabalho realizado nas casas dos senhores brancos, na lavoura, pecuária, pesca e transporte de produtos, advinha da mão-de-obra negra e escrava, a qual tinha o papel de fazer com que a economia do país evoluísse.

A escravidão era, portanto, imprescindível à economia e possuía um peso financeiro fundamental para o Brasil. Com a finalidade de demonstrar a sua expressividade, o historiador Jorge Caldeira chegou à conclusão de que, no ano de 1826, o valor dos escravos somava a quantia de 68,8 milhões de libras esterlinas ou 293 milhões de dólares, um valor 63,7 vezes maior que a receita orçamentária daquele período³⁶. Esses números, por si só, expressavam a imprescindibilidade da escravidão na economia

³⁶ CALDEIRA, Jorge. *História da Riqueza no Brasil*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017, p. 212.

nacional, o que obstava discussões relacionadas à abolição e ao encerramento do ciclo escravagista.

Entretanto, após um longo período de pressão por parte de países como a Inglaterra e Portugal, influenciados pelos valores iluministas da Revolução Industrial, em 07 de novembro de 1831, foi sancionada uma lei que declarava livres todos os africanos trazidos ao Brasil e tornava proibido o tráfico de escravos no território nacional. Tratava-se de uma lei validada apenas formalmente, pois não havia fiscalização quanto a tais práticas, que inclusive continuaram ocorrendo durante muitos anos.

Contrariando a lei, de 1831 até 1888, muitos escravos foram mantidos de forma ilegal no Brasil. Entretanto, em 13 de maio de 1888, foi sancionada a Lei 3.353, conhecida como "Lei Aurea", a qual declarava extinta a escravidão no Brasil. Na época, os brancos, donos dos escravos, sentiam-se no direito de serem indenizados pelos valores dos escravos libertos, e os escravos, de outro lado, clamavam pelo mínimo necessário à sua subsistência após a abolição. Os ex-escravos, majoritariamente negros, não eram considerados "sujeitos de direito", mas, longe disso, não tinham acesso ao trabalho, à terra, à alimentação, à escola, entre outros. Por este motivo, muitos deles acabavam regressando aos antigos senhores pedindo por trabalho por ínfima remuneração.

A relação entre a escravidão e a economia evoluiu desde então, ganhando novas roupagens e discursos menos agressivos e socialmente toleráveis. A segregação racial estabelecida pela escravidão, portanto, permaneceu inalterada.

Esse raciocínio acerca da relação histórica entre escravidão e economia foi feito com o objetivo de demonstrar que a economia, portanto, não é fator único e preponderante, é influenciada por uma série de questões históricas, culturais, movimentos sociais, tradições comerciais, políticas econômicas passadas e relações entre nações, destacando a questão racial como um importante ator nas relações econômicas e no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a partir da breve análise histórica realizada anteriormente, é possível visualizar que a discriminação racial ocorre desde a colonização, a qual deu início à ideologia do branqueamento, que perpetua e reproduz a crença de que as classificações e os valores do Ocidente branco são os únicos verdadeiros e universais.

É possível afirmar, portanto, que a divisão dos indivíduos por raça é indispensável à manutenção da economia, o que nos leva a uma importante questão: a economia necessita de planos objetivos e subjetivos para se manter. Esta pesquisa, todavia, se aterá à análise subjetiva do racismo no campo econômico, que demandará a formação de

indivíduos subjetivamente “treinados” para fazer com que a economia funcione na prática diária.

Dentro do contexto social, o indivíduo necessita tornar-se, assim, um trabalhador ou um capitalista, precisa compreender a separação entre Estado e sociedade civil, seu status social e seu pertencimento a determinada classe ou grupo. Essa escolha, ao contrário do que parcela da sociedade imagina, não é espontânea, ao contrário, é previamente direcionada pela estrutura social, que, com carga de ocultação e distorção, conduz o indivíduo, antes mesmo do seu nascimento, a um contexto cheio de valores morais e noções implícitas de justiça e de injustiça. A seguir, serão expostos dois exemplos que parecem não ter relação com economia, mas estão intrinsecamente ligados.

Jessé Souza, em sua obra *Como o racismo criou o Brasil*, demonstra como a socialização familiar tem um importante peso nas decisões do indivíduo e como tais decisões são previamente influenciadas. Para o autor, toda família de classe média transmite uma série de saberes às novas gerações. Tanto o hábito da leitura quanto o gosto por outros idiomas são oriundos de exemplos vivenciados pela criança, hábitos que são transmitidos por pessoas próximas a ela e que exerçam influência e, dessa forma, estimulam a imaginação desde cedo, por meio de histórias fantasiosas, por exemplo. Caso isso aconteça, é também desenvolvido o equilíbrio entre brincar e aprender e, dessa forma, a personalidade da criança é delineada possivelmente a partir da consciência de uma dimensão de futuro como benefício de renúncia do presente momentâneo³⁷.

O mesmo autor faz um contraponto em seu livro *A ralé brasileira*, apresentando uma classe majoritariamente composta por negros e que reproduz valores negativos. Quando a mãe intenta convencer de alguma maneira o filho de que ir à escola poderá garantir um futuro melhor, mesmo que o faça desprezando o fato de que a escola é precária, é difícil acreditar que essa opção – a da educação nesse contexto – poderia mudar a história dessa criança.

Dessa forma, a transmissão familiar e escolar de valores positivos ou negativos invisíveis é o que verdadeiramente começa a delinear o futuro do indivíduo quanto a sua suposta “escolha” entre tornar-se um trabalhador ou um empreendedor, em relação também à possibilidade de ele compreender a separação entre Estado e sociedade civil, seu status social e seu pertencimento a determinada “lugar” na sociedade.

³⁷ SOUZA, Jessé. *Como o racismo criou o Brasil*. Estação Brasil. Rio de Janeiro, 2021, p. 19.

É possível perceber, portanto, que a economia possui também um caráter subjetivo, o qual começa a ser definido antes mesmo da concepção da vida humana, quando a família desde então está constituída e imbuída de valores morais. Mais tarde, são os exemplos práticos que os indivíduos reproduzirão como herança da classe e da raça específica.

Assim, é possível inferir que os indivíduos da classe média chegarão como vencedores à escola já aos 5 anos, enquanto os da “ralé brasileira”, majoritariamente negros, chegarão como perdedores já na largada. Por isso, diante da constatação da necessidade de formação de indivíduos que façam a economia funcionar na prática diária, pode-se afirmar que tais indivíduos já nascem direcionados e com suas escolhas limitadas, as quais são definidas pelas respectivas classes sociais.

E é por este motivo que parcela da sociedade naturaliza o fato de indivíduos negros receberem salários menores que brancos, mesmo ocupando os mesmos cargos, refletindo nítida hipótese de desigualdade e ilegalidade. Em “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça” publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, ficou demonstrado que em 2015 o rendimento médio do indivíduo branco era de R\$2.509,70, enquanto do negro era de aproximadamente R\$1.495,00³⁸.

Silvio Almeida sintetiza com clareza o que tentamos explicar neste tópico por meio do que denomina de “causas cumulativas”:

Se pessoas negras são discriminadas no acesso à educação, é provável que tenham dificuldade para conseguir um trabalho, além de terem menos contato com informações sobre cuidados com a saúde. Consequentemente, dispondo de menor poder aquisitivo e menos informação sobre os cuidados com a saúde, a população negra terá mais dificuldade não apenas para conseguir um trabalho, mas para permanecer nele. Além disso, a pobreza, a pouca educação formal e a falta de cuidados médicos ajuda a reforçar os estereótipos racistas, como a esdrúxula ideia de que negros tem pouca propensão para trabalhos intelectuais, completando-se assim um circuito em que a discriminação gera ainda mais discriminação³⁹.

Para o autor, as causas cumulativas correspondem ao que chamamos de efeito cascata ou dominó no item 1.3, que revelam o desdobramento de desvantagens existentes antes mesmo do nascimento em todas as demais áreas e fases da vida do indivíduo.

³⁸ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Retrato das Desigualdades de gênero e raça – 20 anos*, 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_apresentacao_retrato.pdf . Acesso em: 20 jun. 2023.

³⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. Feminismos plurais. São Paulo. Editora Jandaíra, 2021, p. 157.

Diante da dinâmica apresentada, o racismo sob a ótica da economia manifesta-se de forma subjetiva quando faz com que a pobreza seja incorporada como uma condição “biológica” ou “natural” do indivíduo negro. Essa incorporação pode se manifestar por meio da divisão racial do trabalho, da inferiorização do trabalho desempenhado pelo negro, da perpetuação da desigualdade salarial entre negros e brancos e da manutenção dos negros em posições de inferioridade nos locais de trabalho.

É possível afirmar, portanto, que a economia e o racismo estão intrinsecamente ligados, individualmente porque as desigualdades raciais que iniciaram no nascimento do indivíduo influenciarão diretamente as demais experiências que o indivíduo terá por toda vida, e coletivamente porque a segregação racial impactará nas oportunidades econômicas e na distribuição de recursos da sociedade, desde o acesso a empregos de qualidade até o desenvolvimento de riqueza, como no período de colonização do Brasil.

Como consequência, ainda que se tenha passado mais de uma centena de anos após o fim da escravidão, a população negra ainda está afastada do Brasil que é considerado desenvolvido, sendo certo que ainda as piores condições de moradia, alimentação, trabalho, educação, lazer, entre outros, são ainda atribuídas à população negra.

1.4.3 O racismo cultural dos povos colonizados

Lélia Gonzalez inicia seu livro a *Categoría Político-Cultural de Amefricanidade* com um parágrafo que dialoga com a análise proposta:

Trata-se de um olhar novo e criativo no enfoque da formação histórico-cultural do Brasil que, por razões de ordem geográfica e, sobretudo, da ordem do inconsciente, não vem a ser o que geralmente se afirma: um país cujas formações do inconsciente são exclusivamente europeias, brancas⁴⁰.

Parafraseando Lélia Gonzalez, tudo começou, ou pareceu começar, quando os europeus anunciaram em todos os cantos do mundo que eles mesmos eram os mais belos, inteligentes, íntegros, idôneos e moralmente superiores, e que, por este motivo, deveriam liderar o restante do mundo e saquear as respectivas riquezas. Além disso, era imprescindível que os povos a serem dominados se persuadissem dessa ideia também. Entretanto, para completar o processo acima descrito, era necessário que o povo a ser dominado estivesse plenamente convencido de que ele mesmo era o único culpado pela

⁴⁰ GONZALEZ, Lélia. *A categoria político-cultural de amefricanidade*. In: *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, 1988, p. 69.

própria miséria e fraqueza. Dessa forma, completado esse ciclo, a dominação do grupo dominante se tornava perfeita e sem murmúrio.

Paralelamente a este processo, era necessário convencer o grupo subalternizado que, se os europeus eram os mais belos, inteligentes, íntegros, idôneos e moralmente superiores, o oposto a eles era aplicado: eram feios, burros, preguiçosos, desonestos e indignos de confiança. Essa técnica de convencimento objetivava naturalizar e padronizar o lugar social do negro, o qual está condenado a ser inferior.

Importante mencionar que, no Brasil, a elite colonizada forja desde então um comportamento crítico e igualitário, contribuindo para uma postura de grupo subalterno. Tais preceitos são resquícios das ideias de Sérgio Buarque de Holanda, que articulou a forma de pensar arraigada no Brasil atualmente: “um racismo prático contra negros e pobres que finge ser crítica social”. Apesar disso, dessa consciência, é fácil constatar que a sociedade de modo geral assimilou e manifesta tal preconceito. Na versão do autor,

[...] o homem cordial, representa a animalidade do corpo, do homem que não tem controle sobre os próprios impulsos nem respeita, portanto, as leis ou a ordem.” É uma definição problemática, pois a ideia do “homem cordial” representa o brasileiro em geral, independente de sua classe social ou “raça”. É um problema aparentemente pensado, pois serve à perfeição para tornar invisíveis todas espécie de exploração, humilhação, racismo e dominação de classe, concebendo generalizações descabidas, como se as sociedades parissem tipos sociais homogêneos. Consequente a isso, a desigualdade social e o desvelamento de sua gênese são ofuscadas pela suposta criação de um tipo social único a partir de relações culturais supostamente normais. Todavia, essa tese foi comprada pelo Brasil, culturalmente colonizado e comprovadamente racista⁴¹.

O racismo cultural, portanto, é uma crença internalizada pela sociedade brasileira, que está relacionada ao descrédito e ao rebaixamento dos costumes, crenças e mitos inerentes aos grupos raciais subalternizados. Logo, a perpetuação do racismo opera-se não apenas nas esferas institucionais, econômicas e políticas, como visto anteriormente, mas também na esfera cultural, em níveis visíveis, a exemplo do estereótipo, da linguagem, da fé, da arte e da filosofia.

Também conhecido como “apropriação cultural” ou “racismo cultural reverso”, didaticamente o racismo cultural manifesta-se quando os elementos culturais do negro são desrespeitados, explorados, violados, estereotipados e invisibilizados. Na prática, os rituais religiosos, as formas de expressão artística, os trajes típicos, as danças, os esportes

⁴¹ SOUZA, Jessé. *Como o racismo criou o Brasil*. 1^a edição, Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021, p. 117.

e até mesmo as formas de comunicação tornaram-se e ainda são objeto de violência cultural.

Algumas ilustrações ajudam a visualizar as expressões de racismo cultural. Como exemplo, durante anos, dimensões importantes da cultura afro-brasileira – como a capoeira e o samba – foram consideradas ilegais. Com o fim da escravidão, de 1889 a 1937, a capoeira permaneceu sendo tipificada como crime previsto no Código Penal no capítulo XIII, cujo título era dos vadios e capoeiras. O artigo 402 do Código Penal estabelecia que praticar exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação capoeiragem nas ruas ensejaria pena de prisão, de dois a seis meses. A capoeira não é mais considerada crime, foi declarada como patrimônio imaterial da humanidade em 2014, mas ainda assim possui uma cor e ocupa um lugar de prática na sociedade, que, surpreendentemente não é na elite brasileira.

Conforme Almeida, Corbo e Moreira, outro exemplo claro e diário relacionado ao racismo cultural são as narrativas de mulheres e homens pretos e pardos destratados, na rua ou em seus ambientes de trabalho, por possuírem tranças, *dreadlocks* ou cabelos *black power*⁴². Nesse mesmo sentido, merece ser citada uma situação que ocorreu na cidade de Goiânia, no dia 02 de maio de 2022, em que o Colégio Boas Novas enviou um convite para que as mães dos alunos participassem de uma sessão de fotos. No bilhete, foi solicitado que elas fossem de “cabelos escovados e maquiadas”, desmerecendo, de forma expressa, a história, a origem, a raça e a identidade de mães e crianças negras que, majoritariamente, possuem o cabelo crespo.

Outro panorama do racismo cultural está presente nas expressões ditas pelos brancos a respeito dos negros, que resultam em um vasto linguajar de expressões negativas e popularizadas. Alguns dos exemplos são citados por Gonzalez, em *Por um feminismo afro-latino-americano*, nas palavras da autora: “Branco correndo é atleta, negro correndo é ladrão”; “O preto, quando não suja na entrada, suja na saída”; “Branca para casar, mulata para fornigar, negra para trabalhar”.

Ao analisar as expressões exemplificadas por Gonzales é possível perceber que embora a ideia da supremacia branca tenha sido construída lá na colonização, os conceitos, expressões e bens culturais nunca foram tão naturais e velozes quanto agora. Ademais, expressões corriqueiras como “a coisa está preta”, “cabelo ruim”, “cor de pele”,

⁴² ALMEIDA, Philippe Oliveira de; MOREIRA, Adilson Jose; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista: direito justiça e transformação social*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 135.

“humor negro”, “inveja branca”, “lista negra”, “mercado negro”, entre outras manifestações verbais fazem parte do dia a dia de parcela majoritária da sociedade, materializando, uma vez mais, o racismo cultural.

Uma subespécie do racismo cultural seria o racismo religioso, o qual dissemina discriminação, preconceito e hostilidade a indivíduos ou grupos com base em religião ou crenças. Um exemplo claro é o candomblé, uma religião herdada dos povos africanos e praticada por grande parcela da população negra no Brasil. Quanto a esse exemplo, embora a legislação pátria assegure o direito à assistência religiosa aos encarcerados, são raríssimos os sacerdotes vinculados ao candomblé que conseguem autorização para (à semelhança de padres e pastores evangélicos) ingressarem em prisões a fim de desempenharem seu ofício junto aos membros de sua comunidade. Quem reforça esse fato é Ana Maria Quiroga, em *Religiões e prisões no Rio de Janeiro: presença e significados*⁴³, elucidando, assim, mais um exemplo de racismo cultural, que violenta, desconsidera tradições e naturaliza a desumanização de povos não brancos.

1.4.4 Racismo recreativo

Associar que recreativo, no contexto de estudo do racismo, seja sinônimo de palavras como divertido e jocoso pode causar estranhamento. Mas a verdade é que existe racismo recreativo e ele consiste em uma das ferramentas de legitimação cultural. O uso do humor como recurso de manifestação do racismo tem sido um meio de fazer circular estereótipos racistas e causar ainda mais discriminação; desse modo, o racismo deixa de ser implícito e passa a ser manifesto ainda que por um “véu” humorístico.

Citando as ideias de Moreira, no Brasil, essa política discriminatória é muito presente, uma vez que o humor racista é socialmente aceitável, e, portanto, pessoas brancas e instituições por elas controladas têm licença social para expressar desprezo do grupo racial subalternizado. Apesar disso, “o racismo recreativo é grave, e reforça um sistema de dominação que perpetua a noção de que os brasileiros cultivam uma cultura pública de cordialidade”, apesar de se valerem do “humor racista” para tornar válida a dominação racial⁴⁴.

⁴³ QUIROGA, Ana Maria. *Religiões e prisões no Rio de Janeiro: presença e significados*. In: Cadernos do ISER – Religiões e prisões. Rio de Janeiro, 2005, p. 13-21.

⁴⁴ MOREIRA, Adilson José. *Racismo recreativo*. São Paulo: Jandaíra, 2018, p. 95.

Ao contrário das outras dimensões do racismo, essa seria uma espécie de racismo sem racistas, ou seja, é estabelecido, de forma estratégica, “leve” e “divertida” um complexo de práticas, aparentemente impessoais, que atuam de forma a perpetuar a discriminação com um propósito específico: impossibilitar que os membros do grupo racial subalternizado possam ter o mesmo nível de respeitabilidade social que as pessoas brancas possuem. Em que pese aceitável, o humor racista referenda construções culturais responsáveis pela afirmação da branquitude como um referencial de superioridade moral e da negritude como uma característica estética e moralmente inferior à branquitude.

O racismo recreativo também pode ser chamado de racismo velado, pois a atitude racista é disfarçada ou minimizada como humor ou forma de entretenimento, o que pode ocorrer tanto de forma intencional quanto inconsciente. Independente da forma, é importante reforçar que o racismo recreativo desconsidera a humanidade do indivíduo negro, pois reforça os preconceitos existentes, minimiza as experiências reais de discriminação e marginalização dos negros, contribui para a perpetuação da desigualdade e da injustiça e, por fim, normaliza atitudes discriminatórias, fazendo com que a sociedade se acostume com atitudes e comentários ofensivos.

Como meio para concretização do racismo recreativo, o humor é um dos comportamentos humanos mais estudados ao longo da história, sendo que a primeira teoria sobre ele teve início no mundo antigo. Ainda com base em Moreira, os idealizadores do racismo recreativo afirmam que a malícia é um dos seus elementos centrais, pois é comum rímos de situações que visam ridicularizar pessoas consideradas inferiores social e racialmente⁴⁵. Mais recentemente, psicólogos cognitivistas afirmaram que o objetivo central do humor é a produção de gratificação psicológica: obtemos prazer quando contamos piadas ou quando rímos de piadas porque o conteúdo delas afirma nosso sentimento de superioridade em relação a membros de outros grupos. Outros argumentam que o efeito cômico decorre de algo inesperado, de uma fala ou situação que desafia a lógica ou é contrária às nossas expectativas culturais.

Um exemplo claro do racismo recreativo é a utilização de um personagem negro e bem-humorado que realiza pequenos furtos, o qual associa o negro diretamente a uma índole negativa. Nesse exemplo, ainda que a intenção seja fazer humor, o personagem acaba perpetuando estereótipos e normalizando o racismo, o que é prejudicial para a

⁴⁵ *Ibidem*, p. 50.

construção de uma sociedade que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre todos como objetivo.

O racismo recreativo, que também é cultural, valida a ideia de que os grupos raciais têm papéis distintos na sociedade e que os negros devem ocupar o lugar de subalternidade, pois não são dignos do mesmo nível de respeito que os demais indivíduos. Por fim, o humor racista, ofensivo, configura-se como manifestação de ódio, já que propaga ideias de que o negro não merece respeito por ser um indivíduo biologicamente e moralmente inferior, além de transmitir essa “herança” de geração a geração e contribuir para a perpetuação da estratégia de que cada raça deve ocupar “seu lugar” na sociedade.

1.5 Um novo racismo para um novo império: o racismo algorítmico

Como visto no decorrer desta pesquisa, o racismo possui um alcance multidimensional e atua nas diversas esferas sociais. Assim, com a disseminação da internet e o expressivo alcance das TIC’s no Brasil, o racismo também se faz presente no mundo digital.

Na contramão do que o senso comum supõe, o meio tecnológico tem-se apresentado mais concentrador, menos inclusivo e mais discriminador do que o existente antes da generalização da internet, razão pela qual também precisa ser objeto de pesquisa e discussão.

Essa análise se justifica porque, com o avanço das TIC’s e o crescimento das redes sociais, as interações sociais têm experimentado uma significativa transformação social, expressando-se majoritariamente no ambiente digital. Esse significativo aumento de utilização das TIC’s necessita de atenção por materializar uma forma de monetização veloz, pois otimiza processos, substituem trabalho humano, trata dados e fornece *insights* valiosos, além de constituir uma ferramenta de vigilância diária e global de seus usuários. Por este motivo, este tópico é imprescindível à compreensão desta pesquisa, pois é nesse contexto que surge o racismo algorítmico, uma esfera de racismo pensada e manipulada por grupos hegemônicos brancos que manipulam a invisibilidade dos negros e reforçam a construção da supremacia branca, estudada no item 1.4.3, a qual associa a cor da pele e os traços dos colonizadores à beleza, inteligência, integridade, idoneidade e à moralidade superior.

Estudando o termo algoritmo, de acordo com Silva, “os algoritmos não surgiram com a internet”, esse termo, do século IX, surgiu a partir do interesse do islâmico Abu-Abdullah Muhammad ibn-Musa Al Khwarizmi, em demonstrar procedimentos para computar “soluções e adequações”. No século seguinte, essa definição transformou-se em “uma sequência infinita de instruções precisas implementáveis em sistemas computacionais (incluindo, mas não limitadas, a cérebros humanos)⁴⁶.

Atualmente, no entanto, diante da imprescindibilidade das TIC’s na vida dos indivíduos, o termo algoritmo é discutido de forma constante nas mais diversas esferas sociais, e, como de praxe, ignora histórias, de acordo com os interesses hegemônicos do grupo racial dominante. Logo, para abordar o racismo nos algoritmos, conforme será visto, é necessário apropriar-se também das tecnologias para manter o branco como sujeito de direito e substanciar a invisibilidade do negro como “não ser”.

Esse processo de anulação do negro ocorre, inicialmente, porque os algoritmos são alimentados por pessoas com grande carga de preconceito racial, majoritariamente brancos, o que, por si só, faz com que os algoritmos reproduzam os valores e pré-conceitos raciais de quem os alimentou.

É evidente que os xingamentos e as ofensas verbais reverberam de forma mais clara no mundo digital por serem manifestações explícitas e inequívocas do racismo, além de serem passíveis de punição, por ser o racismo um crime tipificado no Código Penal com pena de reclusão de um a três anos e multa. Entretanto, essa não é a única e nem a principal face do racismo algorítmico. Isso porque os algoritmos são sistematizações de processos interligados de forma lógica para desempenhar funções em um espaço computacional.

Em uma sociedade moldada pela supremacia branca, Silva agrega conceituando o racismo algorítmico como a forma de distribuição de tecnologias e conteúdo de forma racializada, lançando mão de recursos tecnológicos e violência de todos os níveis em desfavor do negro. Essa distribuição pode ser considerada como um “plus” do racismo institucional, pois contribui para a manutenção do poder nas mãos do perfil hegemônico de sujeito de direito identificado como o homem branco, europeu, cristão, heterossexual⁴⁷.

⁴⁶ SILVA, Tarcizio da. *Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais*. São Paulo, 2022, p. 143.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 15.

É relevante mencionar que os próprios usuários negros também alimentam o racismo algoritmo. Como? Um negro pode alimentar uma espécie de racismo contra ele mesmo? Por meio de acessos a redes sociais, pesquisas por produtos, conexões de amizade, procura frequentes na ferramenta de buscas, endereços disponibilizados em aplicativos de transporte, entre outros. Ao “alimentar” esses aplicativos e sites, o algoritmo atua direcionando conteúdos e influenciando o comportamento e as ações dos usuários de forma silenciosa e tendenciosa, reproduzindo, inclusive, relações de opressão e de poder já existentes na sociedade.

Isso ocorreu em 2016, com Joy Buolamwini, a qual se viu no dever de “deter uma força invisível em ascensão, uma força por ela nomeada de olhar codificado, o racismo algorítmico”. A história pessoal de Buolamwini é de grande importância para este estudo, pois retrata um exemplo de como o racismo algorítmico pode atuar após ser alimentado pelo próprio usuário, além de refletir a precariedade de diversidade e principalmente a tendenciosidade nas direções das grandes empresas de tecnologia.

Em uma palestra, de título “*How I'm Fighting Bias in Algorithms*”, proferida em 2016, Buolamwini relatou como foi desumanizada quando, ainda estudante, teve seu rosto ignorado por robôs interagentes que dialogaram com todos os seus colegas da universidade – menos com ela, a única negra do grupo⁴⁸. Ao suspeitar que a diferença determinante entre ela e seus colegas era a cor da pele e outros traços fenotípicos, fez um teste simples: pôs sobre o rosto uma máscara branca genérica, sem feições, e até essa máscara foi reconhecida, ou seja, o desumano ou artificial conseguia usufruir dos recursos disponibilizados pelos robôs e Buolamwini não.

Fundadora do Projeto *Algorithmic Justice League*⁴⁹, Buolamwini ainda relata que a experiência vivenciada na faculdade se repetiu várias vezes, o que a instigou a pesquisar as falhas nas bases de desenvolvimento dos sistemas, e, sem nenhuma surpresa, pôde constatar que a falta de diversidade, partidarismo e intencionalidade nas bases de treinamento era um dos principais problemas. Isso porque, como visto, a supremacia branca lança mão de ferramentas, incluindo as TIC’s, com o objetivo de manter a posição de poder, prestígio e humanidade que lhes foi concedida.

⁴⁸ Palestra proferida pela pesquisadora Joy Buolamwini em nov, 2016. Disponível em https://www.ted.com/talks/joy_buolamwini_how_i_m_fighting_bias_in_algorithms?language=pt-br Acesso em: 18 ago. 2023.

⁴⁹ O projeto de Algorithmic Justice League de Joy Buolamwini visa combater os problemas causados pela tecnologia e algoritmos falsamente objetivos. Disponível em <https://www.ajl.org/> Acesso em: 18 ago. 2023.

A história de Buolamwini, no entanto, não é novidade na esfera digital. Um caso impactante tratado por Tarcizio Silva, em seu livro “Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais”, “viralizou” cerca de uma década antes, uma situação em que um casal de amigos usando microcomputadores, sem saber, foi vítima do racismo algorítmico. Na ocasião, os microcomputadores possuíam um software de rastreamento por vídeo, no qual a webcam acompanharia o rosto de um indivíduo movendo-se na frente do equipamento⁵⁰. Este recurso identificava rostos de pessoas brancas, mas não o rosto de pessoas negras, tornando invisíveis e reforçando a invisibilidade de indivíduos que não se encaixam no perfil hegemônico do homem branco.

Outro exemplo do racismo na esfera digital com expressividade notória foi o lançamento do aplicativo *FaceApp* em janeiro de 2017, o qual possibilitava a edição de *selfies* com o uso de um filtro que objetivava embelezar o rosto dos usuários. Um dos substanciais resultados intuitivos do filtro era clarear a cor da pele, concebendo resultados desarranjados em fotos de pessoas negras⁵¹. Em 2019, novamente o aplicativo ganhou notoriedade no Brasil, com novidades como um filtro de simulação de envelhecimento que, mais uma vez, automaticamente, “embranquecia” pessoas negras ao projetar o envelhecimento.

O problema do aplicativo aconteceu na mesma esfera, em um período de dois anos. Mas será que se trata mesmo de um problema? De algo que fugiu do controle do aplicativo? Como se trata de um aplicativo, a forma com que ele é alimentado é um fator determinante para o resultado a ser atingido. No caso em análise é possível concluir que o aplicativo falhou, ou, intentou, alimentar o aplicativo de maneira tendenciosa, reconhecendo o perfil do homem branco e alterando as características do negro de forma a “melhorá-lo” para ser “aceito” na sociedade digital.

Maria Aparecida Bento explica esse fenômeno de considerar o branco e invisibilizar o negro como um pacto narcísico de branquitude, onde as instituições públicas e privadas estabelecem e difundem a forma de funcionamento que uniformiza os processos, os valores e o perfil dos colaboradores, os quais são majoritariamente homens brancos⁵². Esse processo é transmitido às gerações futuras e perpetua as posições sociais

⁵⁰ SILVA, Tarcizio da, 2022. *Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais*. São Paulo, 2022, p. 76.

⁵¹ *Ibidem*, p. 82.

⁵² BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022, p. 12.

ocupadas, mantendo o negro no lugar de invisibilidade, a exemplo da situação ocorrida com o *FaceApp*.

Além disso, é importante mencionar que a distorção também é uma característica do viés racial e do racismo algorítmico. Em junho de 2015, outro episódio envolvendo o Google, dessa vez o Google Fotos, ganhou notoriedade. Na função de agrupar todas as fotos de um indivíduo, as fotos de pessoas negras eram categorizadas juntamente com fotos de gorilas e macacos, ou seja, o algoritmo não era capaz de diferenciar a pele do indivíduo negro da pele um gorila. De acordo com o *El País*, o Google pediu desculpas e comprometeu-se a solucionar o erro, mas a alternativa deu-se apenas apagando todas as fotos de gorilas e macacos do aplicativo⁵³. Logo, a forma encontrada pelo Google para resolver o problema foi deletar o problema, uma solução comum quando o enfrentamento está relacionado ao racismo.

Nesse mesmo contexto, uma matéria de Nathália Geraldo publicada em 2019 na UOL noticiou que a pesquisa por mulher negra dando aula no Google levaria à conteúdo pornográfico. É outro caso concreto, no qual mulheres brasileiras descobriram que, ao manusear o Google para buscas como “mulher negra dando aula”, o resultado surpreendia por apresentar conteúdo pornográfico. Questionado, o Google emitiu uma nota esclarecendo que: “o conjunto de resultados para o termo mencionado não está à altura desse princípio (intenção dos usuários) e pedimos desculpas àqueles que se sentiram impactados ou ofendidos”⁵⁴. Esquivando-se, mais uma vez, da responsabilidade decorrente da utilização tendenciosa de fotos e arquivos que alimentam o algoritmo.

Esse outro viés do racismo algorítmico ocorre porque a alimentação das ferramentas de busca, como Google, Yahoo e o Bing, é feita por um mercado com foco em venda de fotografias para agências de marketing, publicidade e de notícias. Tais vendas são sugestionadas por posições de poder representacional relacionadas à raça; o Brasil adquire predominantemente bancos de imagens vendidos pela Europa e pelos Estados Unidos. Todo esse processo resulta na análise de que as ferramentas de busca sempre “venderão” o seguinte retrato: a pobreza é negra, infantil e feminina, enquanto a

⁵³ SALAS, Ravier. Google conserta seu algoritmo “racista” apagando os gorilas. *Portal El País*, Publicado em: 15 de janeiro de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/14/tecnologia/1515955554_803955.html Acesso em: 20 jun. 2023.

⁵⁴ GERALDO, Nathália. Buscar mulher negra dando aula no Google leva à pornografia: por quê? Universa, Portal UOL de Notícias. Publicado em: 27 out. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/10/27/pesquisa-mulher-negra-dando-aula-leva-a-pornografia-no-google.htm> Acesso em: 20 jul. 2023.

riqueza é masculina e branca. Além disso, as representações de gênero e de raça no mundo do trabalho canonizam o lugar do homem branco como chefe em contexto corporativo, enquanto mulheres e pessoas racializadas em geral são associadas a imagens estereotipadas de pobreza e de subalternidade.

O racismo algorítmico, portanto, visa, assim como as outras esferas do racismo, manter a supremacia branca no poder e invisibilizar, distorcer e fazer associações negativas à população negra.

2. O DIREITO À IGUALDADE E A QUESTÃO RACIAL SOB A ÓTICA LEGAL E POLÍTICA

No presente capítulo, serão examinados diversos aspectos relacionados ao direito à igualdade e à questão racial, com foco na perspectiva legal e política. Será analisada a concepção de igualdade material à luz da Constituição Federal de 1988, destacando como esse princípio se relaciona com a questão racial no Brasil. Além disso, serão investigadas as tentativas legais e de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial, incluindo tratados internacionais, legislações nacionais e iniciativas governamentais. Também será abordado o direito à igualdade no acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), considerando seu papel na inclusão social e combate às desigualdades raciais. Esses temas proporcionam uma visão abrangente das questões jurídicas e políticas relacionadas à igualdade racial, enfatizando a importância de políticas e ações afirmativas para promover a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade.

2.1 A concepção da igualdade material à luz da Constituição Federal de 1988

Foi em 1988 com a entrada em vigor da Constituição Federal que a previsão da igualdade foi elevada como um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, tendo sido elencado no preâmbulo, como valor supremo da República Federativa do Brasil.

Além da previsão no preâmbulo, a igualdade também foi estabelecida como cerne dos objetivos do Brasil no artigo 3º, o qual incorporou em quase todos os seus incisos a igualdade como fundamento, prevendo a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de quaisquer origens.

Mais à frente do preâmbulo e do artigo 3º, a noção de igualdade passou a permear toda a Constituição de 1988, ora igualando, ora desigualando, a fim de assegurar igualdade de oportunidades a todos os indivíduos.

Essa noção de igualdade passou a se nortear a partir dos princípios estruturais do ordenamento constitucional, especificamente na premissa de que a partir da vigência da Constituição de 1988, o Estado deve, ou deveria, operar na atuação de mudanças sociais.

Nesse sentido, qualquer prática que diferenciasse, hierarquizasse ou rebaixasse indivíduos, opunha-se ao princípio político Republicano, o qual desde então passou a se ancorar no reconhecimento da igualdade entre os indivíduos.

Importante mencionar que o art. 5º, caput, da Constituição garante mais do que a igualdade perante a lei, sobrepujando este entendimento para assegurar a concepção de igualdade material ou substancial a todos os indivíduos.

A ideia de igualdade material, no contexto constitucional, exige do Estado uma posição ativa no sentido de atuar conferindo tratamento diferenciado em razão de situações desiguais e de exclusão, devendo inclusive lançar mão de discriminações positivas.

Assim retoma-se a premissa aristotélica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, nas palavras do autor:

Pensa-se, por exemplo, que justiça é igualdade – e de fato é, embora não o seja para todos, mas somente para aqueles que são iguais entre si; também se pensa que a desigualdade pode ser justa, e de fato pode, embora não para todos, mas somente para aqueles que são desiguais entre si. Para pessoas iguais o honroso e justo consiste em ter a parte que lhes cabe, pois nisto consistem a igualdade e a identificação entre pessoas; dar, porém, o desigual a iguais, e o que não é idêntico a pessoas identificadas entre si, é contra a natureza, e nada contrário à natureza é bom⁵⁵.

Embora generalizada, a premissa aristotélica dialoga com esta pesquisa, pois é instaurada com a referência à igualdade, que é presumida, sendo essa a primeira consideração: quem for considerado igual a outro deve ser igualmente tratado. Na sequência vem o tratamento desigual, o qual deve ser devidamente justificado, e, se houver uma razão adequada para discriminar, então o tratamento desigual se impõe. Entretanto, a premissa prossegue para o ápice ao final, estabelecendo que o tratamento desigual é a exceção e, portanto, sustentado na justa medida da desigualdade, com o objetivo de anulá-la, reduzi-la ou compensá-la.

A dimensão material da igualdade, portanto, possui vertentes negativa e positiva. A primeira se expressa por meio de uma vedação à discriminação indevida por parte do Estado, enquanto a segunda exprime-se por meio de uma determinação de discriminação necessária e, por isso, tem como alvo a chamada discriminação positiva, também conhecida como ação afirmativa. Cabe ao Estado, nesse entendimento, não apenas defender a igualdade contra violações, mas também proporcionar a igualdade com distinções.

⁵⁵ ARISTÓTELES. *Política*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p. 228.

O direito a igualdade, no sentido constitucional e consequentemente legal, deve encerrar conteúdos específicos e determinar equiparação ou distinção a depender da situação de igualdade ou diferença. O Supremo Tribunal Federal, vale dizer, utiliza deste conceito para fundamentar suas decisões.

Por conseguinte, para a Suprema Corte, a fim de que possibilite que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado deve lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares⁵⁶.

Registra-se, portanto, que para o STF a adoção de políticas públicas é um meio de alcançar o postulado da igualdade material, pois levam à superação da perspectiva formal do direito à igualdade, além de integrar o âmago do conceito de democracia.

A igualdade que se almeja alcançar, portanto, passou a ser reconhecida como direito fundamental em várias constituições pelo mundo, graças ao Estado Democrático de Direito, cujo princípio de democracia pressupõe igualdade tanto de oportunidade, quanto de recursos a todos os seres humanos. Para Ronald Dworkin, a igualdade de recursos consiste em garantir bens econômicos, sociais e culturais a todos, já a igualdade de oportunidades refere-se a possibilitar que todos tenham condições equânimes de iniciar sua jornada pela vida profissional, por exemplo. Segundo esse autor:

A igualdade de recursos pressupõe políticas que dediquem, de forma igualitária, os recursos à vida de cada um, implicando o conceito de justiça no conceito de responsabilidade individual, de forma que: [...] as pessoas devem ter à disposição os mesmos recursos externos, para deles fazerem o que puderem, dadas essas diversas características e talentos. [...] Se uma pessoa, graças a um esforço ou talento superior, emprega sua parcela equânime para criar mais do que outra, faz jus ao lucro, pois seus ganhos não ocorreram à custa de alguém que faça menos com sua própria parcela⁵⁷.

Para Dworkin, a igualdade depende diretamente da implementação de políticas que garantam justiça, no sentido de que todos tenham acesso a recursos igualitários, independente das virtudes individuais; dessa forma, o lucro de cada indivíduo seria o

⁵⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo Tribunal Federal: *Concretizando Direitos Humanos: Direito à Igualdade Racial*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5152/1241772.pdf?sequence=3&isAllowed=y> Acesso em: 10 dez. 2023.

⁵⁷ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 113.

resultado do esforço que ele aplica para produzir e, se tal lucro é superior ao de outra pessoa, é justo considerando que seu desempenho também foi superior e que as condições de todos os indivíduos são as mesmas.

São dois os principais princípios em que se baseia a teoria dworkiana de igualdade: “o princípio da igual importância” e o “princípio da responsabilidade especial” por parte do indivíduo⁵⁸. De acordo com o primeiro, toda vida humana vale a pena e é digna de ser “bem-sucedida”; já o segundo prevê que cada pessoa seja atuante na busca de seu próprio “sucesso”, admitindo, assim, a parcela de responsabilidade de cada um mediante seu esforço individual.

Mesmo assim, Dworkin, nessa teoria, concebe a necessidade de atuação do Estado em ambos os princípios; quanto ao primeiro, exigem-se leis e políticas que assegurem que o sucesso do cidadão independa de fatores externos ou de características próprias distintivas – como sexo, raça, ou características outras; já em relação ao segundo princípio, ainda que ele verse sobre uma responsabilidade individual, o Estado deve empenhar-se para que o destino dos cidadãos seja coerente com o esforço e com a opção que eles fizeram.

O Estado de Direito, segundo Jürgen Habermas, não existe sem democracia e não é possível que haja igualdade sem que todos os cidadãos participem do “discurso político”. Para ele, a conexão entre cinco categorias (diretamente ligadas aos direitos fundamentais) do Direito seria a chave de sucesso para assegurar a dignidade humana.

Até porque, sabe-se que a dignidade da pessoa humana é o centro epistemológico do ordenamento jurídico pátrio, sendo o escopo final a ser seguido tanto pelo Estado como pela sociedade civil, nos seus mais diversos fragmentos sociais.

As tais categorias indicadas pelo autor supramencionado são as seguintes:

⁵⁸ LOBO, Bárbara Natália Lages. *O Direito à Igualdade na Constituição Brasileira: comentários ao Estatuto da Igualdade Racial e a Constitucionalidade das Ações Afirmativas na Educação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 63.

- (1) Direitos fundamentais que resultam da configuração autônoma do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação.
- (2) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do status de um membro numa associação voluntária de parceiros do direito.
- (3) Direitos fundamentais que resultam imediatamente da possibilidade de postulação judicial de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual. [...]
- (4) Direitos fundamentais a participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os cívis exercitam sua autonomia política e através dos quais eles criam direito legítimo. [...]
- (5) Direitos fundamentais a condições de vida garantidas social, técnica e ecológicamente, na medida em que isso for necessário para um aproveitamento, em igualdade de chances, dos direitos elencados de (1) até (4)⁵⁹.

Diante de tais preceitos e de estudos sobre essa teoria de Habermas, conclui-se que, para ele, havendo colaboração de um direito básico com o outro, isto é, se houver a coexistência entre os direitos, a dignidade humana será respeitada de forma igualitária. Daí a importância desse teórico para este trabalho: a noção de igualdade está ligada, sendo garantida pelo respeito aos direitos humanos o que, consequentemente, garante a dignidade humana.

A inclusão, ainda no sentido de Habermas, é possível se as minorias fizerem uso do discurso político para reivindicarem as formas de incluí-las na sociedade e torná-las, assim, menos distintas da sociedade. Daí a importância de ações afirmativas, de políticas públicas em suas variadas formas para dar voz aos excluídos, àqueles que são vítimas da desigualdade, seja ela social, econômica, religiosa ou racial. Para ele⁶⁰, “uma cultura majoritária, no exercício do poder político, impinge às minorias a sua forma de vida, negando assim aos cidadãos de origem cultural diversa uma efetiva igualdade de direitos”.

Todavia, do que se trata a Teoria do Discurso que viabiliza a igualdade? Segundo o pensador, é um meio a partir do qual “os afetados afirmem e justifiquem numa discussão pública o que é relevante para o tratamento igual ou desigual em casos típicos”⁶¹. O uso da linguagem para apresentar exigências ou necessidades de um determinado grupo considerado em prejuízo na sociedade é capaz de viabilizar ou até mesmo pautar políticas públicas de enfrentamento de desigualdades. Para o autor, uma ordem legal é legítima

⁵⁹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. *apud* ALVARENGA, Suzana Lourete de. O diálogo multicultural dos direitos humanos em Jürgen Habermas. *Revista IfesCiencia*, p. 148-160, 2019.

⁶⁰ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2002.

⁶¹ HABERMAS, Jürgen. *Lutas pelo reconhecimento no Estado democrático constitucional*. In: TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Tradução Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p. 125-164.

quando resguarda a autodeterminação de todos os cidadãos a um nível igual. Entretanto, os cidadãos só serão autônomos se os dirigentes da lei também se puderem ver como os seus autores.

A legitimidade de preceitos jurídicos depende da igualdade, está condicionada à característica legal de garantir que todos os cidadãos sejam tratados de forma equânime, como está claro no trecho acima. Além disso, associa a liberdade dos cidadãos como consequência da capacidade de cada um de exercê-la e de exercer também um papel atuante no sentido de manifestar seus anseios e necessidades individuais.

Uma sociedade plural, muito diversificada e rica em culturas, pode ser um entrave para a redução das minorias e das desigualdades. Por isso, pautado na instituição do Estado de Direito, Habermas propõe algumas maneiras de tentar incluir os afetados ou considerados à margem e garantir-lhes proteção. Veja o subseqüente:

O problema das minorias ‘inatas’, que pode surgir em todas as sociedades pluralistas, agudiza-se nas sociedades multiculturais. Mas quando estes estão organizados como Estados democráticos de direito, apresentam-se, todavia, diversos caminhos para se chegar a uma inclusão ‘com sensibilidade para as diferenças’: a divisão federativa dos poderes, uma delegação ou descentralização funcional e específica das competências do Estado, mas acima de tudo, a concessão de autonomia cultural, os direitos grupais específicos, as políticas de equiparação e outros arranjos que levem a uma efetiva proteção das minorias⁶².

Ratifica-se, desse modo, a importância das políticas públicas no auxílio ao combate às desigualdades, ênfase dada pelo próprio autor no sentido de que chama a atenção para necessidade de poder competente e descentralizado que garanta “autonomia cultural” para preservação de direitos comuns a um grupo por meio de políticas. Nesse viés, é válido associar ao tema central deste trabalho – a questão dos negros e a falta de igualdade que atesta o racismo tão marcante há séculos no Brasil e tão prejudicial à garantia dos direitos fundamentais a esse grupo, considerado sim minoria.

Em um Estado Democrático de Direito, é fundamental que as minorias sejam ouvidas como um ato de garantir a democracia e essa é justamente a teoria habermasiana, que alude à importância do discurso para garantir a igualdade e direitos básicos fundamentais. Em suma, a definição de igualdade enquanto princípio dentro dessa noção de Estado considera o reconhecimento de todos e entre todos, o que reflete na necessidade de um tratamento igualitário e digno (a todos), tratamento esse que, por consequência,

⁶² HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2002, p. 172.

perpassa pela garantia dos direitos fundamentais a todos os cidadãos, viabilizando a participação deles na vida política e jurídica.

2.2 Igualdade e a questão racial: análise das tentativas legais e de políticas públicas

Durante séculos, a escravidão foi o alicerce da economia brasileira, sendo que sua abolição em 1888 não foi assistida de ações para a inserção do negro na sociedade. Consoante visto no capítulo 1, no item 1.4.2, que abordou o racismo enquanto processo econômico, mesmo após a extinção da escravidão, os escravos libertos, majoritariamente negros, não eram considerados “sujetos de direito”, pois não tinham acesso ao trabalho, à terra, à alimentação, à educação, entre outros direitos considerados básicos. Por este motivo, muitos deles acabavam regressando aos antigos senhores para pedir por trabalho em troca de ínfima remuneração, ou trabalho em troca de casa e comida, retornando ao *status quo*, praticado antes da abolição.

Não se pode negar, que o trabalho escravo foi cambiado pelo trabalho livre. Todavia, na prática, o senhor de escravos foi substituído pelo fazendeiro de cana de açúcar, representando a mera troca de atores econômicos, e mantendo as estruturas de poder baseadas na posse de terras e de concentração de riqueza, poder e acesso a direitos.

Neste sentido, duas datas marcam esta pesquisa, a abolição da escravidão em 1888 e a promulgação da Constituição Federal em 1988, 135 e 35 anos depois, respectivamente, contexto em que a igualdade permeia todo o texto constitucional e a escravidão é considerada crime contra a humanidade⁶³, mas as desigualdades persistem e o racismo ainda impera com um alcance multidimensional, atuando nas diversas esferas sociais.

Este, inclusive, é o objetivo deste tópico: abordar o direito a igualdade racial por meio dos tratados internacionais e das legislações infraconstitucionais como uma temática

⁶³ Os crimes contra a humanidade são tipos penais decorrentes de condutas que envolvam, com conhecimento do autor ou autores, um ataque, generalizado ou sistemático, contra população civil, do qual decorram um conjunto de atos ilícitos qualificados pela sua gravidade. Os crimes contra a humanidade são tipificados no art.º 7.º Estatuto de Roma que institui o Tribunal Penal Internacional e no art.º 9.º da Lei nº 31/2004, de 22 de julho. Os atos ilícitos puníveis cuja prática se enquadra neste tipo de crime são, de acordo com o Estatuto, os seguintes: i) Homicídio; ii) Extermínio; iii) Escravidão; iv) Deportação ou transferência à força de uma população; v) Prisão em violação do direito internacional; vi) Tortura; vii) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força; viii) Perseguição de um grupo por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo; ix) Desaparecimento forçado de pessoas; x) Apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante aos anteriores que causem intencionalmente grande sofrimento. O Brasil se tornou signatário do Estatuto de Roma por meio do decreto nº 4.388, no ano de 2002.

que alçou várias conquistas durante o substancial intervalo entre a abolição da escravidão e os dias atuais, mas permanece sendo necessário enfrentar tal tema por meio de mais políticas públicas efetivas.

Assim, embora a temática racial no debate político já perdure há mais de um século, é possível perceber que é recente o reconhecimento da promoção da igualdade racial como objeto da intervenção governamental. Esta questão, no entanto, não decorre da ausência de debates e ou invisibilidade política da população negra. Ao contrário, a história do Brasil, com foco no período após a abolição da escravidão, é permeada de discussões e debates sobre a forma como negro poderia ser integrado à sociedade. Essa integração, no entanto, não aconteceu naquela época, uma vez que a marginalização do negro, especialmente no que diz respeito a acesso ao mercado de trabalho, tornou-se constituinte do processo estrutural da sociedade.

Isso porque a escravidão foi lentamente substituída pelo trabalho livre por volta dos anos 1800, mas essa mudança, no entanto, ocorreu de forma excludente, a exemplo da Lei de Terras⁶⁴, publicada em 1850, que vedava a aquisição de terras pelo negro. Outro relevante exemplo de exclusão é a própria lei Aurea, a qual colocava o negro em liberdade sem qualquer medida reparatória ou inclusiva, ou seja, sem fornecer políticas que garantissem uma transição efetiva para a liberdade e fruição de direitos. A falta de medidas inclusivas e reparatórias deixou a população negra em uma situação de desvantagem socioeconômica, perpetuando desigualdades que persistem até os dias de hoje. Assim, embora tenha sido o último país do ocidente a abolir a escravidão, atualmente, o Brasil já é, ao menos teoricamente, um país em que não existe escravidão. Muitas conquistas, como essa, ocorreram, sobretudo, devido à luta do movimento negro, mas também a avanços jurídicos e de políticas públicas.

2.2.1 Tratados Internacionais

Sem pretensão de esgotar os tratados internacionais que abordam o direito à igualdade, mas com o objetivo de demonstrar a conexão também com a questão racial e o direito de acesso às TIC's, abaixo serão estudados os principais tratados que abordam a temática da igualdade sob a ótica racial. O estudo dos tratados e convenções

⁶⁴ A Lei de Terras, como ficou conhecida, foi uma antecipação de grandes fazendeiros e políticos latifundiários que queriam impedir que negros pudessem ter terras. A abolição estava surgindo no horizonte e tudo que eles menos queriam é que negros pudessem ser seus concorrentes.

internacionais justificam-se na medida em que possuem *status supralegal*, ou seja, estão abaixo da Constituição Federal de 1988, mas acima de todas as outras demais leis, devendo ser observado pelo Estado brasileiro nas esferas executiva, legislativa e pelo judiciário.

O direito à igualdade e o acesso TIC's são importantes demandas no contexto dos direitos fundamentais, humanos e no desenvolvimento social, uma vez que o acesso às TIC's passou a funcionar como uma ferramenta para a concretização do direito à igualdade e demais direitos considerados fundamentais. Além disso, como visto, o direito à igualdade é um princípio basilar do direito constitucional e guarda estreita interseccionalidade com os direitos humanos, tendo sido reconhecido por diversas declarações e tratados internacionais.

Um exemplo de declaração internacional que contempla o direito a igualdade de todos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, a qual estabelece a igualdade de capacidade entre todos para fruir dos direitos e liberdades previstos na declaração, independente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

A DUDH foi ratificada pelo Brasil em 1948⁶⁵ e, pela sua redação, é possível perceber que existe uma preocupação em possibilitar a igualdade de oportunidades aos indivíduos, uma vez que, na soma de seus 30 artigos, a redação contempla a igualdade como princípio democrático e enfatiza a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência desse direito. Além disso, ao analisar a DUDH sob a ótica da igualdade racial, é possível visualizar que a temática é tratada no decorrer do documento com a preocupação de proibir a discriminação e viabilizar a promoção da igualdade.

Em um breve estudo dos artigos da DUDH, é possível constatar essa preocupação. O art. 1º, por exemplo, prevê que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos, um princípio fundamental que estabelece o direito à igualdade independente da raça. Já o art. 2º, veda explicitamente a discriminação com base na raça. O art. 7º da DUDH soma a previsão dos dois primeiros artigos e impõe que todos são iguais perante

⁶⁵ A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um marco na história dos direitos humanos, tendo sido elaborada por representantes de diversos países do mundo, e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humanos.pdf
Acesso em: 03 dez. 2023.

a lei e possuem direitos, sem qualquer distinção, a igual proteção do Estado, reforçando novamente o princípio da igualdade perante a lei e vedando a discriminação racial.

Ainda sobre a redação da DUDH, importante mencionar também o art. 21º, segundo o qual toda pessoa tem o direito de decidir sobre o governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos, um artigo que trata sobre a igualdade no que diz respeito à participação política no país sem qualquer espécie de discriminação. O art. 21º, portanto, assegura o direito a igualdade em contextos em que a discriminação pode limitar a participação de minorias em processos decisórios do país.

Apesar da DUDH funcionar como uma importante recomendação acerca do direito à igualdade e estabelecer diretrizes sobre a questão do direito à igualdade racial, existem outros tratados e convenções internacionais que tratam a temática. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – CERD é uma delas. A CERD foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965 e entrou em vigor em 4 de janeiro de 1969, tendo sido promulgada no Brasil em 08 de dezembro do mesmo ano por meio do decreto nº. 65.810⁶⁶.

A CERD constitui um dos principais tratados internacionais em matéria de igualdade racial, sendo que o art. 1º da Convenção estabelece que qualquer prática de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, ascendência ou origem étnica que tenha por finalidade anular ou prejudicar o reconhecimento ou gozo de direitos em igualdade de condições é considerado discriminação racial. Embora o conceito de discriminação racial estabelecido pela CERD seja assertivo, o avanço mais significativo da CERD está no art. 2º, o qual impõe ao Estado a responsabilidade de adotar medidas imediatas e eficazes com o objetivo de eliminar a discriminação racial em todas as suas formas. E a literalidade da CERD vai além, impondo ao Estado o dever de não patrocinar, apoiar ou tolerar atividades discriminatórias por parte de pessoas, grupos ou instituições.

De uma forma geral, no decorrer dos 25 artigos, a CERD estabelece o dever dos Estados em assegurar a igualdade perante a lei em áreas específicas, como direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de impor a adoção de medidas que assegurem a participação igualitária de todos os grupos raciais e étnicos na vida pública, em particular nas áreas de governo, educação, cultura e atividades econômicas.

⁶⁶ BRASIL. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html Acesso em: 27 de dez. 2023.

É possível afirmar, portanto, que a CERD é um instrumento que vincula o Brasil a conceber um ambiente em que a igualdade racial seja materializada. Quanto à análise da convenção, por fim, cabe destacar o art. 9º, o qual impõe aos Estados signatários a responsabilidade de prestar contas por meio da apresentação de relatórios periódicos acerca das medidas que foram adotadas para implementar as disposições contidas na Convenção.

Com efeito, ainda sobre os tratados internacionais, vale citar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, ambos adotados na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, mas que só entraram em vigor no Brasil no ano de 1992⁶⁷.

O PIDCP possui 53 artigos e o PIDESC 31 artigos, sendo que ambos, de forma geral, abordam a igualdade racial, impondo aos Estados parte a obrigação da adoção de medidas eficazes para prevenir e combater a discriminação racial em todas as áreas abrangidas pelos direitos civis e políticos.

Vale ressaltar que o PIDESC assegura um rol de direitos relacionados a questões econômicas, sociais e culturais, o que compreende o direito ao trabalho, à educação, à saúde, à alimentação, ao padrão de vida adequado, à participação na vida cultural, entre outros. O PIDESC, portanto, reconhece a importância de garantir os direitos civis e políticos conforme prevê o PIDCP, mas também destaca a importância da fruição de direitos que contribuem para a igualdade e dignidade dos indivíduos no que diz respeito a questões sociais e econômicas.

Adiante, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos também merece ser citada no contexto da pesquisa sobre igualdade na esfera internacional. Conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a convenção foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica no ano de 1969, tendo sido ratificada e entrado em vigor no Brasil em 1992⁶⁸. Insta mencionar que a convenção possui 82 artigos que, embora não abordem explicitamente a igualdade racial, dispõem sobre princípios gerais acerca da igualdade e não discriminação.

O art. 1º do Pacto de San José da Costa Rica, em suma, impõe aos Estados signatários a obrigação de garantir o livre exercício de direitos a toda pessoa sujeita a

⁶⁷ BRASIL. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 27 dez. 2023.

⁶⁸ BRASIL. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica*, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 27 dez. 2023.

respectiva jurisdição, sem discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza. Assim, conquanto a convenção não mencione explicitamente o termo "igualdade racial", ela determina o comprometimento dos Estados partes em evitar discriminação com base em vários critérios, incluindo o critério da raça. É possível vislumbrar, portanto, que o direito à igualdade, embora implícito, permeia toda a Convenção em relação aos direitos e liberdades previstos no documento.

Em um relatório proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 2022, o qual analisa os artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos utilizados nas jurisprudências da corte brasileira, é possível visualizar a importância da convenção ao se tratar do direito à igualdade. Em uma decisão proferida em 2014, o tribunal entendeu que o descumprimento das disposições da convenção pelo Estado, materializado por tratamento discriminatório, gera responsabilidade internacional. Portanto, nas palavras do próprio STF, existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e de garantir os direitos humanos e o princípio da igualdade, o que pode gerar responsabilização em caso de descumprimento pelo Estado⁶⁹.

No mesmo relatório, o Supremo Tribunal Federal agregou em outro julgado sobre o direito a igualdade com base no Pacto de San José da Costa Rica. O STF entendeu que o artigo 24 da convenção contém um mandato orientado a garantir a igualdade material⁷⁰. Na análise do tribunal, o direito à igualdade previsto na referida convenção possui dimensão formal, a qual protege a igualdade perante a lei, assim como possui também uma dimensão material, que determina “a adoção de medidas positivas de promoção a favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados”, como é caso da população negra no Brasil.

O Pacto de San José da Costa Rica, vale ressaltar, serve como amparo para inúmeras decisões proferidas pela Suprema Corte brasileira, especialmente em questões que ferem o direito à igualdade de minorias. Logo, é possível afirmar que os tratados e as convenções internacionais que abordam questões sobre direitos humanos, a exemplo do direito à igualdade, por ter caráter de norma suprallegal, tem reverberado no Brasil a fim

⁶⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2^a edição. Brasília, 2022, p. 16. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf Acesso em: 27 de dez 2023.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 427.

de que o Supremo Tribunal Federal, assim como os demais tribunais brasileiros, profira decisões ainda mais humanas e igualitárias.

Outro significativo marco na esfera internacional sobre a igualdade racial, que inclusive fomentou ações internas posteriormente, foi a Conferência Internacional de Durban, que ocorreu em 2001 na África do Sul e resultou na Declaração e Programa de Ação de Durban, da qual o Brasil se tornou signatário. O artigo 108 da Declaração de Durban é especialmente relevante para esta pesquisa porque destaca a necessidade de implementação de medidas positivas em favor das vítimas de racismo, bem como a concretização de ações para colocar os negros em condições de igualdade na sociedade⁷¹.

A Declaração de Durban foi ratificada por 173 países, os quais, juntamente com 4 mil ONGs, comprometeram-se a combater o racismo e suas formas correlatas, adotando medidas concretas para promover a igualdade e combater a discriminação racial em todas as suas manifestações.

Logo, após o percurso percorrido acerca dos tratados internacionais sobre igualdade racial, é possível perceber que o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que abordam a questão racial e visam promover a igualdade, o que representa um compromisso internacional de implementar ações, que podem ser materializadas por leis e políticas públicas, como, por exemplo, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades aos negros quando comparados aos brancos.

Além dos tratados e convenções internacionais, o Brasil conta com um aparato normativo voltado para a promoção do direito à igualdade do negro e a prevenção da discriminação nesse contexto, o que passará a ser trabalhado a seguir. Entretanto, antes mesmo de estudar as leis internamente, é possível afirmar que a efetiva implementação de todas as medidas é um desafio contínuo, ainda que a existência desses compromissos internacionais e nacionais destaca a importância atribuída à igualdade racial no cenário externo e interno.

2.2.2 Legislações

Dentro do plano interno, tratar do direito à igualdade racial no Brasil após a abolição da escravidão tem sido uma jornada complexa e desafiadora, na medida em que

⁷¹ DURBAN. *Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao_durban.pdf Acesso em: 09 dez 2023.

a abolição formal da escravidão não foi suficiente para eliminar as profundas desigualdades e discriminações raciais enraizadas na sociedade brasileira. Não se pode negar, no entanto, que, nos últimos 35 anos, com a promulgação da Constituição Federal, o direito à igualdade racial ganhou notória relevância nas agendas e nos debates políticos. De forma inédita, o texto constitucional reconheceu a igualdade como meta da República, além de estabelecer a igualdade entre todos no *caput* das garantias fundamentais.

Com o passar desses 35 anos de vigência, embora a noção de igualdade prevista na Constituição Federal – segundo a qual “todos são iguais perante a lei” – represente a garantia de direitos e de ideais igualitários a serem perseguidos, a preocupação ainda é latente, haja vista que o direito à igualdade não pode ser confundido com a legalidade estrita, ou seja, com o contentamento de que já existem previsões constitucionais que assegurem ao negro igualdade de oportunidades.

Esse ideal de igualdade que deve ser perseguido pelo Estado brasileiro, ao ser analisado sob o recorte da desigualdade racial, corresponde ao que é chamado por Almeida, Corbo e Moreira de justiça racial⁷², um mandamento que não pode se limitar a análises de situações de indivíduos apenas no momento presente, mas, ao contrário, devem-se buscar soluções para problemas decorrentes da história escravocrata e autoritária vivenciadas no Brasil, além de criar caminhos para que a igualdade de oportunidades seja possível a todos os indivíduos. A justiça racial, portanto, deve atuar a partir de uma perspectiva atemporal, considerando inclusive o período anterior à abolição.

A análise proposta por Moreira no livro *Pensando como um negro* também leciona que a raça não é uma realidade apenas física, trata-se, de forma mais profunda, também de uma edificação histórica, razão pela qual a igualdade tal qual prevista na Constituição Federal não possui, ou não deveria possuir, o mesmo sentido em qualquer contexto. Para o autor, a possibilidade de concretização da igualdade requer a consideração biológica e histórica na qual o indivíduo concreto se encontra⁷³.

Ainda sobre o direito à igualdade e a questão racial, na Constituinte de 1988, o discurso de Lélia Gonzalez muito agrega para esta pesquisa. A autora defendeu a importância da previsão do direito à igualdade de todos perante a lei na Constituição. Mas

⁷² ALMEIDA, Philippe Oliveira de; MOREIRA, Adilson Jose; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista: direito justiça e transformação social*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 157.

⁷³ MOREIRA, Adilson Jose. *Pensando como um negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica*. Revista de Direito Brasileira. São Paulo, 2017, p. 11. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182/2837> Acesso em: 09 nov. 2023.

questionou, na sequência, onde estariam os negros dentro da nomenclatura “todos”. Isso porque, embora a população negra já fosse a maioria do país, ocupava predominantemente os locais de subalternidade e sub-humanidade, como presídios, locais de prostituição e posições de marginalização no acesso ao mercado de trabalho. E já antevendo a necessidade de implantação de políticas públicas no sentido de dar concretude ao tão almejado direito à igualdade, Lélia afirmou que os negros não precisavam de uma lei abstrata e geral, mas sim que fossem criados estímulos fiscais para que a sociedade civil e o Estado adotassem medidas concretas a fim de possibilitar ao negro o direito à igualdade nas áreas da saúde, moradia, educação, trabalho, remuneração, segurança e justiça⁷⁴.

A crítica de Lélia Gonzalez sobre a inclusão da palavra "todos" na Constituição reflete a necessidade de considerar as especificidades e desigualdades enfrentadas pela população negra no Brasil, apesar da aparente universalidade da linguagem constitucional. O discurso de Lélia reflete uma preocupação que deve, ou ao menos deveria permanecer inquietando a sociedade face aos índices de acesso a direitos da população preta comparada à população branca. Isso porque, nas palavras de Almeida, Corbo e Moreira embora tenha sido a mais democrática, republicana e igualitária de todas as Constituições brasileiras, o direito à igualdade coroado como o centro dos direitos fundamentais, ainda parece mais uma promessa do que uma realidade.

Nesse sentido, visando aproximar as promessas constitucionais da realidade brasileira, desde 1988, o Estado tem trabalhado em um extenso rol de legislações que preveem o direito à igualdade de todos, sendo que esta pesquisa, no entanto, limitar-se-á a tratar das leis que abordam a igualdade sob a ótica racial.

Cronologicamente, logo após a promulgação da Constituição Federal em 1988, em 5 de janeiro de 1989 foi publicada a Lei nº 7.716, mais conhecida como Lei do Racismo, com o objetivo de definir os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. De acordo com esta lei, qualquer espécie de discriminação decorrente de raça, cor ou etnia, poderá ser punida com pena de reclusão que pode variar de 2 a 5 anos, podendo inclusive ser aumentada caso praticada em concurso de pessoas. Um exemplo de crime passível de punição pela lei é o fato de instituições, públicas ou privadas, impedirem o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em decorrência de preconceito racial. Desse modo, esta lei, vigente até os dias atuais, ocupa-se de combater

⁷⁴ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Org. Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2020, p. 239.

também o racismo institucional, estudado no capítulo 1, segundo o qual instituições aproveitam-se de suas posições sociais para manter os negros em posições de subalternidade.

A fim de criminalizar também a prática de injúria racial e tentar coibir tais práticas na sociedade brasileira, em 13 de maio de 1997, foi publicada a Lei nº 9.459, que altera a lei 7.716 anteriormente citada. Antes da Lei nº 9.459/1997, a Lei nº 7.716/1989 tratava exclusivamente de crimes de discriminação racial e de racismo, mas não contemplava especificamente a injúria racial como um delito autônomo. Com a promulgação da Lei nº 9.459, a injúria racial foi incluída no texto legal, caracterizando-se como a ofensa à dignidade de alguém com base em sua raça, cor, etnia, religião ou origem, estabelecendo pena de reclusão de um a três anos, além de multa. Com um intervalo de 26 anos, mas no mesmo sentido, em 2023 foi promulgada a Lei 14.532, a qual equiparou o crime de injúria racial ao racismo e majorou a pena de 2 para 5 anos de prisão, com possibilidade de aumento a depender do número de vítimas, além de tornar o crime de injúria também racial inafiançável.

Com efeito, esse conjunto normativo sobre a criminalização do racismo e da prática de injúria racial, contribui para o alcance da igualdade do negro no Brasil, coibindo práticas públicas de desrespeito e ofensas com cunho racial.

Quanto à temática igualdade racial, outra lei que merece destaque é a Lei nº 10.639, que foi fomentada pela Declaração de Durban citada no rol de tratados e convenções sobre igualdade racial no plano internacional. A citada lei foi publicada em 09 de janeiro de 2003 e alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/1996 para incluir no currículo oficial da rede de ensino a imposição do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira⁷⁵. Essa lei é parte dos esforços Estatal para suprimir o racismo e possibilitar a igualdade racial no país, reconhecendo a importância de incluir o estudo da contribuição do negro na construção econômica e social do país. Isso porque ao incluir o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira no currículo escolar, a lei busca combater estereótipos racistas, promover a valorização da diversidade étnico-racial e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igual.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira". Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm Acesso em: 08 dez. 2023.

Outro importante marco legal acerca do direito à igualdade, como o próprio nome diz, é o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei 12.288, publicada em 20 de julho de 2010, a qual prevê no seu artigo 1º que o objetivo da lei é assegurar a efetivação da igualdade de oportunidades à população negra. Além disso, o art. 2º da Lei estabelece que é dever do Estado assegurar a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais⁷⁶.

O Estatuto da Igualdade Racial, portanto, tem estreita ligação com esta pesquisa, pois reconhece a necessidade de intervenção estatal por meio de políticas públicas a fim de promover uma sociedade mais próxima do direito à igualdade. Importante ressaltar que, de acordo com a lei, no art. 4º, o Estado deverá atuar de forma a corrigir desigualdades históricas, promover a cultura afro-brasileira, combater toda e qualquer forma de racismo e intolerância racial e garantir a igualdade de oportunidades.

Em *Racismo, trabalho e estruturas de poder no Brasil*, Bersani pontua que a entrada em vigor do Estatuto da Igualdade Racial representa o maior marco legislativo na luta pela igualdade racial, estabelecendo, 22 anos após a entrada em vigor da Constituição Federal, diretrizes e políticas públicas direcionadas ao reparo das históricas desigualdades sociais em vários âmbitos, especialmente na promoção do direito à igualdade do negro no Brasil⁷⁷.

Importante mencionar que o Estatuto da Igualdade Racial instituiu o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, uma organização vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania voltada à implementação de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades raciais existentes no Brasil. O objetivo do SINAPIR é assegurar à população negra a efetivação do direito à igualdade por meio de igualdade de oportunidades, além de atuar no combate à discriminação e às demais formas de intolerância⁷⁸. De acordo com informações do site do Governo Federal, o SINAPIR

⁷⁶ BRASIL. *Estatuto da Igualdade Racial*. 2010. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm Acesso em: 08 dez. 2023.

⁷⁷ BERSANI, Humberto. *Racismo, trabalho e estruturas de poder no Brasil*. Publisher Brasil Editora Ltda. São Paulo, 2017, p. 94. Disponível em: <https://www.sociologialemos.pro.br/wp-content/uploads/2019/07/RACISMO-TRABALHO-E-ESTRUTURA-DE-PODER-NO-BRASIL.pdf> Acesso em: 10 dez. 2023.

⁷⁸ BRASIL, 2018. *Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial*. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-etnico-racial/acoes-e-programas/sinapir> Acesso em: 09 dez. 2023.

atua na promoção do direito à igualdade racial de forma transversal, ou seja, por meio dos diversos órgãos da administração pública, nas áreas da saúde, educação, trabalho, cultura, assistência social, desenvolvimento agrário, justiça, entre outros, visando diminuir o fosso da desigualdade racial existente no Brasil.

Uma lei que também possui estreita conexão com o direito à igualdade racial é a Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, citada no início dessa pesquisa ao discorrer sobre o discurso da transcendência racial. O principal objetivo da lei é promover a inclusão racial e reduzir desigualdades no acesso à educação superior, além de atuar como medida afirmativa que visa promover a igualdade de oportunidades. A lei estabelece a reserva de vagas para estudantes provenientes de escolas públicas, levando em consideração critérios de renda familiar e autodeclaração de pretos, pardos e indígenas. Assim, a Lei de Cotas busca corrigir desigualdades históricas no acesso à educação superior, proporcionando oportunidades mais equitativas para estudantes que enfrentam condições socioeconômicas e raciais desfavoráveis.

A aplicabilidade da Lei de Cotas pode ser visualizada em uma pesquisa realizada pelo Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Estudantis - FONAPRACE, vinculado à Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES, realizada em 2018. De acordo com a pesquisa, o percentual de discentes negros nas Instituições Federais de Nível Superior pesquisadas subiu de 34,2%, em 2003, para 51,2%, em 2018⁷⁹. Esse expressivo resultado do aumento de negros no ensino superior e do respectivo alcance da lei de cotas se dá em virtude da certeza de que a raça é um marcador determinante da desigualdade social, razão pela qual, uma política pública como a lei de cotas, que leva em consideração a raça, mostra-se efetiva.

Mais adiante, faz-se importante mencionar a lei nº 12.990, publicada em 9 de junho de 2014, a qual estabelece a reserva de 20% das vagas para negros nos concursos públicos federais no Brasil. A necessidade desta legislação é evidente, pois, apenas como exemplo, de acordo com o Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário publicado em 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, uma das perguntas do relatório sobre o perfil racial no judiciário demonstra que os magistrados compõem uma maioria branca de 83,9%; enquanto 14,5% declararam-se negros(as), sendo 1,7% pretos(as) e 12,8% pardos(as). Quanto aos demais servidores, a maioria também é composta de pessoas

⁷⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Ação afirmativa e população negra na educação superior: Acesso e perfil discente.* Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2569.pdf Acesso em: 10 dez. 2023.

brancas (68,3%) e que 29,1% responderam que são negras, sendo 4,6% pretas e 24,5% pardas⁸⁰.

Considerando tais índices, Moreira leciona que a construção de uma sociedade igualitária requer a adoção de iniciativas que garantam a representação adequada de diferentes grupos raciais nas diversas instituições públicas⁸¹, o que demanda uma atuação Estatal ainda mais efetiva e específica, para além das leis, no intuito de promover a igualdade racial e combater as históricas desigualdades enfrentadas pelo negro no Brasil.

Com efeito, tanto a lei 12.711/2012, quanto a lei 12.990/2014, visam calibrar os critérios de seleção para ingresso à universidade e aos concursos públicos federais a fim de dar concreção ao direito constitucional à igualdade. Isso porque, conforme temos intentado demonstrar, este princípio e direito não pode ser aplicado abstratamente, ao contrário, deve utilizar a máxima aristotélica, pautando o ideal de igualdade em contraponto a um tratamento desigual no critério de seleção.

Para viabilizar a fruição do direito à igualdade pelos negros de forma mais eficaz, entende-se que o Estado deve lançar mão de mais políticas públicas, tanto de políticas públicas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, a exemplo da Lei nº 9.394/1996, que incluiu a imposição do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira nas redes de ensino, quanto políticas públicas materializadas por ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, por um período determinado, a exemplo da Lei de Cotas – 12.711/2012, visando em ambas as situações possibilitar a superação de desigualdades raciais históricas e converter o direito à igualdade do negro em uma possibilidade.

Nesse sentido, Bersani agrega que a publicação de leis como a Lei de cotas é necessária, haja vista que, embora exista uma prática discriminatória revelada pela distinção de indivíduos, tal prática é considerada positiva à medida que visa materializar o postulado da igualdade em situações expressamente desiguais e de exclusão⁸².

Por todo o exposto, é possível perceber que, mesmo que o Brasil tenha avançado em termos de legislação voltada para a igualdade racial, a exemplo da Lei de Cotas que

⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário*. Brasília, 2023, p. 30. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf> Acesso em: 14 dez. 2023.

⁸¹ MOREIRA, Adilson José. *Miscigenando o círculo do poder*: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. Revista da Faculdade de Direito, 2016, p. 120. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43559/29061> Acesso em: 14 dez. 2023.

⁸² BERSANI, Humberto. *Racismo Estrutural e o Direito à Educação*, 2018, p. 8. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/6975/2829> Acesso em: 10 dez. 2023.

demonstra resultados palpáveis, a desigualdade racial ainda existe, e a implementação efetiva do direito à igualdade por meio de políticas públicas ainda é um problema público. Como leciona Leonardo Secchi⁸³, essa é a razão pela qual o debate sobre a necessidade de implantação de mais políticas públicas a fim de atenuar as desigualdades vivenciadas pelo negro no Brasil é necessário.

A adoção de políticas públicas eficazes e contínuas, portanto, levam à superação de uma perspectiva formal do princípio da igualdade, integrando o próprio cerne do conceito de democracia. Essa noção demanda sobrepujar a noção mecânica e estratificada da igualdade, a qual, no passado, era definida apenas como um direito, sem que se cogitasse, contudo, convertê-lo em uma possibilidade. Além disso, sob a ótica da Constituição Federal, se o Estado Democrático é firmado tendo como um de seus principais objetivos a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação, é dever do Estado, portanto, atuar por meio de políticas públicas efetivas a fim de possibilitar a concretização desse dispositivo constitucional.

2.2.3 Políticas públicas

Foi por volta de 1980 que o discurso da democracia racial passou a ser questionado no âmbito do Estado brasileiro, quando a reorganização do Movimento Negro Unificado - MNU no contexto da democratização, passou a incluir a temática do racismo e da discriminação como uma pauta do debate sobre democracia e igualdade⁸⁴. Nesse período, a ideia de que a desigualdade racial sempre foi fruto de pobreza, despreparo para ingresso no mercado de trabalho, preguiça e malandragem começou a ser questionada com maior intensidade.

Cumpre ressaltar, que antes mesmo da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o MNU foi um importante marco na luta pelo direito à igualdade do negro, fomentando por meio de suas ações, abertura para discussões sobre como o Estado agiria face as desigualdades entre negros e brancos e a multidimensionalidade do racismo deixada como herança pela escravidão no País.

⁸³ SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo, SP: Cengage Learning, 2012, p. 5.

⁸⁴ CHAGAS, Genira. *40 anos de Fundação do Movimento Negro Unificado (1978 - 2018)*. Site Cedem. Unesp, 2018. Disponível em: <https://www.cedem.unesp.br/#!documento-da-semana> Acesso em: 18 out. 2023.

Mas não se pode negar, que um importante marco para repensar a igualdade racial no Brasil foi a Constituição Federal de 1988, a qual elevou a noção de igualdade como uma diretriz em todos os dispositivos. De forma detalhada, a noção de igualdade prevista na Constituição buscou articular, à época, necessidades de reparação do passado brasileiro e preocupações quanto ao futuro, uma vez que contemplou a igualdade no preâmbulo, nos fundamentos da República constantes no art. 1º, nos objetivos fundamentais que seriam perseguidos pelo País previstos no art. 3º, assim como em todo o art. 5º, que reza acerca dos direitos e garantias fundamentais.

Todavia, em decorrência do momento histórico vivenciado no Brasil após a entrada em vigor da Constituição de 1988, quando a sociedade ainda apresentava traços mais marcantes do passado colonial, patriarcal, escravocrata e dos longos períodos sob o regime autoritário, as disposições constitucionais e o direito à igualdade não eram suficientes para que os direitos sociais fossem concretizados; razão pela qual surgiu a busca pela forma como o direito e a igualdade seria viabilizado pelo Estado.

É esse contexto histórico que marca a ascensão da temática políticas públicas, temática esta que passou a ser discutida pelo movimento social no ambiente democrático como ferramenta de uma possível concretização das ambiciosas previsões constitucionais. Nesse contexto, surge o necessário diálogo entre o direito à igualdade racial e políticas públicas, pois essas atuariam como ferramentas para a materialização daquele. Almeida, Corbo e Moreira agregam que a igualdade tal qual prevista na Constituição deve ser materializada por meio de uma igualdade de status social entre as pessoas⁸⁵, o que inclui igualdade no acesso à informação, a educação de qualidade, oportunidade de emprego, acesso à saúde universal, entre outros direitos considerados fundamentais e sociais.

Como dito, como consequência do período posterior à promulgação da Constituição e do lento desenvolvimento do país, a necessidade de atuação estatal passou a ser urgente e específica, sendo necessária, assim, uma atuação governamental coesa e em condições de articular ações para a modificação das estruturas que até então reproduziam a desigualdade de maneira impensada e alimentava o racismo por meio da estrutura social e das instituições. Essa, no entanto, não é uma tarefa simples, pois nesse

⁸⁵ ALMEIDA, Philippe Oliveira de; MOREIRA, Adilson Jose; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista: direito justiça e transformação social*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 156.

contexto recaem sobre o governo as funções de estruturar a distribuição dos recursos públicos, fazer a gestão destes recursos e por fim, executá-los.

Nesse sentido, relevante mencionar que a elaboração de políticas públicas se constitui em tarefa complexa, pois é necessário observar o passado e o presente, ou seja, o contexto histórico, a cultura e os fatores socioeconômicos no cenário em que determinada política pública terá aplicabilidade. Além da preocupação com o aspecto temporal, Ferreira e Nogueira agregam no sentido de que ao elaborar uma política pública, deve ser considerada a realidade nos três níveis, federal, estadual e municipal, além de atentar às peculiaridades regionais em razão do tema tratado, sendo imprescindível um diagnóstico preciso e aprofundado, que anteceda a criação e implementação de políticas públicas que intentem dar concretude a algum direito⁸⁶.

Reconhecendo estes desafios, Bucci explica que nos países que se encontram em contexto de desenvolvimento como o Brasil, há uma necessidade de atuação estratégica e articulada por parte dos Governantes, visando planejar e executar de forma coordenada as políticas públicas almejadas em um prazo longo o suficiente para realizar os objetivos constitucionais, mas em um período breve para não perder a credibilidade no processo⁸⁷. No caso do Brasil, a própria Bucci reconhece que existe uma dificuldade grande de concretizar a noção da igualdade constitucional, uma vez que esse desafio precisa ser perseguido de forma a equalizar as oportunidades sociais e eliminação do contexto de subumanidade que se encontra quase um terço da população.

Levando em conta esse ambiente e importância, é que se situa a necessidade de estudo das políticas públicas no campo do direito, à medida que elas se apresentam como ferramentas para concretização de direitos humanos, especialmente os direitos considerados sociais. Daí a relevância do estudo para esta pesquisa, uma vez que é sobre o amparo do direito que se apoia o quadro institucional de atuação de uma política pública e da possível diminuição das desigualdades raciais.

Todavia, a relevância do estudo das políticas públicas sobrepuja a noção de ferramenta para a concretização de direitos humanos, direitos sociais e até mesmo o direito à igualdade. Leonardo Secchi aborda a temática sob uma ótica didática e próxima

⁸⁶ FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. NOGUEIRA; Flávia Maria de Barros. *Impactos das políticas educacionais no cotidiano das escolas públicas e o plano nacional de educação*, 2016, p. 5. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/arquivobrasileiroeducacao/article/view/P.2318-7344.2015v3n5p102/9314> Acesso em: 20 out. 2023.

⁸⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas*, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 23.

da realidade, para o autor, política pública é o mesmo que demanda pública, logo deverá ser considerada pública, uma política dotada de intencionalidade de resolução de um problema público⁸⁸. Mas o que seria um problema público? Segundo o autor, o problema público é a discrepância entre uma situação atual e a situação mais adequada para determinada realidade pública.

O Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – CEERT, no relatório Políticas Públicas de Promoção de Igualdade Racial, trabalhou as Políticas Públicas como um conceito mais amplo, originado da ciência política e da administração, o qual elege uma relação de ações, bens e recursos públicos e os direcionam à garantia de direitos, seja o direito à igualdade ou à satisfação de necessidades básicas como educação, moradia, saúde, emprego, alimentação⁸⁹.

Em Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas, Bucci tenta escapar da tarefa de conceituar políticas públicas, alegando que dada a natureza multifacetada e complexa do fenômeno políticas públicas, qualquer conceito seria impreciso. No decorrer do texto, no entanto, a autora se entrega a necessidade dos juristas em obter uma definição para o referido fenômeno e contribui, em consonância com as lições de Secchi, que as políticas públicas são problemas, ou casos, que devem ser trabalhados dentro de um sistema, ou, melhor dizendo, na política⁹⁰.

Em outra obra, Bucci esclarece que as políticas públicas podem se apresentar sob diversos moldes, por meio de disposições constitucionais, leis, normas infralegais e até mesmo por meio de dispositivos jurídicos de outra natureza, como, por exemplo, os contratos de concessão de serviços públicos. Para a autora, a definição de política pública pode ser percebida como uma ação governamental que visa realizar objetivos previamente definidos⁹¹.

Em suma, as políticas públicas são materializadas por medidas cuja finalidade é dar impulso à concretização de algum direito. Como exemplo das definições e conceitos descritos na tentativa de explicar as políticas públicas e o respectivo papel por elas

⁸⁸ SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas*: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo, Cengage Learning, 2012, p. 5.

⁸⁹ SILVA JÚNIOR, Hélio et. al. *Políticas públicas de promoção da igualdade racial*. São Paulo, CEERT, 2010. Disponível em: <http://191.241.229.250/bitstream/11465/628/1/1682.pdf> Acesso em: 20 out. 2023.

⁹⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas*, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 196.

⁹¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. *O conceito de política pública em direito*. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 11.

desempenhado, é possível citar uma política pública que tem por suporte previsões constitucionais, inicialmente abstratas, mas materializadas por meio de uma norma infraconstitucional.

O percurso é iniciado no art. 3º da Constituição, que trata dos objetivos da República Federativa do Brasil, onde é estabelecido no texto constitucional que será perseguido o bem de todos, sem preconceitos de quaisquer origens, raça, sexo, cor e idade. Adiante, no art. 5º, o texto constitucional eleva a igualdade a um direito fundamental, impondo ao Estado o dever de assegurá-lo. Na sequência, o direito à educação é enumerado como o primeiro direito social no rol do art. 6º e, prosseguindo, o art. 205 do texto constitucional complementa que a educação é direito de todos e dever do Estado. Amarrando esse percurso constitucional, o art. 206 impõe que o ensino deve ser realizado considerando a igualdade de condições, quanto ao acesso e a permanência no ambiente escolar.

Sobre este caminho percorrido nos dispositivos constitucionais, é possível perceber a conexão entre o direito à igualdade e o direito à educação, onde a própria Constituição parte de uma previsão abstrata vedando a discriminação, na sequência trata sobre a promoção da igualdade, adiante caminha para uma previsão ampla assegurando a educação enquanto direito de todos e, na sequência, impõe ao Estado de forma específica a obrigação de dar concretude a este direito, observando o princípio da igualdade de oportunidades.

Mas como o Estado poderia materializar o direito à igualdade no acesso à educação? Como concretizar o fundamento constitucional da vedação à discriminação em razão de raça em um país com a bagagem da escravidão e o racismo perpetrado em suas diversas formas? Respondemos tais perguntas elucidando que é neste momento que são instrumentalizadas as políticas públicas, com vistas a amparar de forma detida o direito que se almeja alcançar.

Secchi, nesse entendimento, compara a política pública a uma alma que precisa de um corpo para tomar vida, sendo que essa vida pode ser manifesta, por exemplo, por meio de um programa público, uma lei, um projeto, campanha publicitária, subsídios governamentais, decisões judiciais, entre outros⁹². O exemplo específico neste caso é a Lei 12.711/2012, conhecida como lei de cotas, a qual foi estudada no campo das leis sobre

⁹² SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2012, p. 11.

o direito à igualdade racial e consiste em uma política pública que ganhou “corpo” por meio de uma lei.

A Lei de Cotas é um exemplo de articulação e estruturação por parte do Estado que objetiva materializar as previsões constitucionais citadas acima acerca do direito à igualdade e o direito à educação. Esta lei, conforme estudado ao tratar das leis, assegura metade das vagas das universidades federais a alunos que estudaram os três anos do ensino médio na rede pública, assegurando também metade das vagas aos alunos da rede pública cuja renda familiar mensal por pessoas seja igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo. Por fim, a citada lei estabelece que dentro de cada faixa de renda devem ser reservadas vagas a estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas⁹³.

Neste exemplo, a Lei de Cotas se estabelece como uma política pública, amparada pelo texto constitucional e unificada por sua finalidade, que é atenuar as desigualdades sociais e raciais no que diz respeito ao acesso à educação. Logo, embora a previsão constitucional possa ser percebida por sua generalidade e abstração, a Lei de Cotas, por sua vez, objetiva dar concretude a finalidade proposta na Constituição, ou seja, é uma lei que foi criada para a realização de um objetivo determinado. Seguindo este raciocínio, Maria Paula Dallari Bucci argumenta que as políticas públicas devem operar de forma complementar, ocupando os espaços constitucionais e normativos e concretizando princípios fundamentais⁹⁴.

Assim, neste exemplo específico, anos após a entrada em vigor da Lei de Cotas, é possível inferir que os resultados da citada política pública têm sido substancialmente alcançados, tendo em vista o aumento do índice de ingresso dos negros nas instituições federais, conforme pesquisa publicada por Silva por meio do IPEA. A pesquisa, divulgada em 2020, apresentou dados que demonstram a elevação do ingresso de negros nas Instituições Federais de Ensino, passando de 37,8% em 2012 para 47,3% em 2018⁹⁵. Outro importante dado quanto a lei de cotas diz respeito a abrangência da aplicabilidade, pois antes da entrada em vigor da lei, das 59 universidades federais, apenas 23 tinham

⁹³ BRASIL. *Lei 12.711, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*. 2012. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm Acesso em: 23 out. 2023.

⁹⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. *O conceito de política pública em direito*. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26.

⁹⁵ SILVA, Tatiana Dias. *Ação afirmativa e população negra na educação superior: acesso e perfil discente*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro, 2020, p. 22. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2569.pdf Acesso em: 05 fev. 2024.

sistema de reserva de vagas para negros, enquanto dos quarenta institutos federais e CEFET, apenas cinco possuíam ações afirmativas dessa natureza. Como resultado da lei de cotas, no mesmo prazo, as vagas destinadas a negros e indígenas em instituições federais passaram de 13.392 para 43.613, um aumento de 225%⁹⁶.

Bersani, nesse sentido, contribui que políticas públicas de cotas podem assim ser denominadas pelo fato de que, por elas, há uma prática discriminatória manifestada pela distinção de indivíduos, mas esta distinção é vista como positiva à medida que visa concretizar o direito à igualdade em situações expressamente desiguais e de exclusão. Afinal, a diferença não pode ser sinônimo de desigualdade⁹⁷.

O entendimento de Bersani vai de encontro a concepção do STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Democratas em 2009 e julgada em 2012, a qual objetivava a declaração de inconstitucionalidade do programa de reserva de vagas com base em critério étnico-racial na seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior, a Universidade de Brasília - UnB. Na decisão, o STF julgou no sentido de que o modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. Um desses mecanismos, na concepção da Suprema Corte, consiste na adoção de políticas públicas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais no Brasil. Sendo assim, a adoção de políticas públicas como a da UnB não pode ser analisada apenas sob a ótica de sua conformidade com determinados dispositivos constitucionais de forma isolada, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro⁹⁸.

O embasamento da Suprema Corte conecta o direito à igualdade previsto na Constituição Federal à adoção de políticas públicas, objetivando, por meio destas emprestar a máxima concreção ao postulado da igualdade. Todo esse esforço, visa garantir a igualdade material ou substancial a todos os indivíduos, levando em consideração a diferença que os distingue por razões biológicas, culturais, sociais, econômicas ou até mesmo acidentais.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 16.

⁹⁷ BERSANI, Humberto. *Racismo estrutural e direito à desestratificação*: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 99-100.

⁹⁸ BRASIL. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 186*. Supremo Tribunal Federal. Plenário, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693> Acesso em: 18 jan. 2024.

Retomando o raciocínio sobre como as políticas públicas se materializam nesse cenário de busca pelo alcance a igualdade material, é possível visualizar outras políticas públicas que objetivam a igualdade racial, muitas delas materializadas por meio de leis, razão pela qual foram explicadas de forma cronológica no tópico específico sobre as leis que visam promover o direito à igualdade racial. Entretanto, conforme explicou Bucci, as políticas públicas também podem tomar forma por meio de um programa ou ação do governo, razão pela qual também será realizado um percurso cronológico de políticas públicas consubstanciadas em ações e programas governamentais no período posterior à entrada em vigor da Constituição Federal.

Coincidindo com o ano de promulgação da Constituição e com o apoio do Movimento Negro, foi criada a Fundação Cultural Palmares⁹⁹ - FCP, ligada ao Ministério da Cultura, a qual tinha por finalidade o incentivo e proteção do negro e suas respectivas manifestações na sociedade brasileira. Relevante pontuar que a FCP foi uma das precursoras no apoio e difusão da Lei 10.639/03, outra política pública materializada por meio de uma lei e que torna obrigatório o ensino da História da África e afro-brasileira-Brasileira nas escolas. Esta lei inclusive foi estudada com mais profundidade no tópico sobre o estudo normativo, sendo citada novamente apenas por possuir estreita conexão com a FCP.

Ainda analisando o papel da FCP e sem pretensão de retomar conceitos já tratados no decorrer do texto, é válido demonstrar a conexão entre as previsões constitucionais, os tratados internacionais sobre o direito a igualdade racial e as normas infraconstitucionais. Isso porque a Declaração de Durban que objetiva promover a igualdade racial e combater o racismo, mencionada no estudo dos tratados internacionais, fomentou a Lei 10.639/03, a qual, por sua vez, passou a contar com o apoio da FCP para ser materializada. Trata-se de uma política pública apoiando outra política pública que foi criada por influência de um tratado internacional (a Declaração de Durban), todos instrumentos, vale ressaltar, com o amparo do diploma constitucional.

⁹⁹ No dia 22 de agosto de 1988, o Governo Federal fundou a primeira instituição pública voltada para promoção e preservação dos valores culturais, históricos, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira: a Fundação Cultural Palmares (FCP), entidade vinculada ao Ministério do Turismo. Ao longo dos anos, a FCP tem trabalhado para promover uma política cultural igualitária e inclusiva, que contribua para a valorização da história e das manifestações culturais e artísticas negras brasileiras como patrimônios nacionais. Disponível em https://www.gov.br/palmares/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/copy_of_estrutura-organizacional Acesso em: 09 nov. 2023.

Adiante, em 1995, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial de Valorização da População Negra, com a incumbência de dar resposta às demandas apresentadas pela Marcha Zumbi dos Palmares contra o racismo, a qual foi às ruas de Brasília denunciar a ausência de políticas públicas para a população negra¹⁰⁰.

A sequência de políticas públicas além do legislativo continuou em 2003, quando o recém-eleito Presidente Lula, resgatando o compromisso de campanha, criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR com o objetivo de enfrentar o racismo no Brasil. Dentre as atribuições da SEPPIR, estão a formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial, a articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais e o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e combate à discriminação racial ou étnica. Além disso, a SEPPIR também serve como ouvidoria para denúncias contra os crimes de racismo e injúria racial¹⁰¹.

Após a criação da SEPPIR, foram implantadas inúmeras secretarias de promoção de igualdade racial em diversos estados, a exemplo do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONEPIR no Estado de Minas Gerais, o qual foi criado com a finalidade de propor políticas que promovam a igualdade racial no que concerne aos segmentos étnicos minoritários do Estado, com ênfase na população negra, visando combater a discriminação racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, financeiras, políticas e culturais e ampliar o processo de participação social¹⁰².

O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR enquanto órgão consultivo da SEPPIR também constitui marco relevante na promoção da igualdade

¹⁰⁰ A marcha Zumbi dos Palmares ocorreu no ano de 1995 e foi fundamental para a elaboração por parte dos governos – Fernando Henrique Cardoso e Luis Inácio Lula da Silva - de uma política afirmativa em relação à questão racial no Brasil. A partir da Marcha Zumbi dos Palmares as questões étnico-raciais brasileiras entraram em pauta em diferentes níveis governamentais e sociais. Disponível em: http://www.famper.com.br/arquivos/imagens/revistaeletronica/os-afro-descentes-e-as-politicas-de-inclusao-no-brasil-a-marcha-zumbi-dos-palmares-e-a-lei-10639-03_1418917373.pdf Acesso em: 19 jan. 2024.

¹⁰¹ BRASIL. *Você conhece a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR?* Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/2017/01-janeiro/voce-conhece-a-seppir-1 Acesso em: 19 de jan. 2024.

¹⁰² BRASIL. *Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.* 2009. Disponível em: <https://social.mg.gov.br/direitos-humanos/conselhos-e-comites/conselhos/conselho-estadual-de-promocao-da-igualdade-racial-conepir> Acesso em: 19 jan. 2024.

racial, pois atua juntamente com a secretaria no alcance do direito à igualdade racial, participando na elaboração de estratégias para a criação e implementação de metas e prioridades para assegurar as condições de igualdade à população negra¹⁰³.

Embora estejamos tratando de políticas públicas concretizadas por meio de programas e ações do Governo Federal, vale reiterar a importância do Estatuto da Igualdade Racial, criado em 2010, o qual se constituiu como uma das maiores políticas públicas materializa através de uma lei e representa o maior instrumento normativo, em extensão e conteúdo, acerca da igualdade racial. O Estatuto da Igualdade racial criou o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, outra política pública consubstanciada na instituição de um órgão com a finalidade de garantir à população negra, a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e o combate à discriminação. De acordo com informações disponibilizadas pelo próprio Governo Federal por meio dos sítios digitais, por se fazer presente em todas as regiões do País, a SINAPIR deixa de ser uma política de governo e se consolida cada vez mais como uma política de estado em todas as esferas, pois, por possuir um caráter transversal, é executada por diversos órgãos da administração pública: saúde, educação, trabalho, cultura, assistência social, desenvolvimento agrário, justiça, entre outros¹⁰⁴.

Já em 2023 uma parceria entre a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP e o Ministério da Igualdade Racial – MIR resultaram na criação de uma nova política pública, a Formação de Iniciativas Antirracistas (FIAR): tecendo o caminho para a igualdade racial. A FIAR encontra amparo no postulado do direito à igualdade racial e intenta combater o racismo estrutural com objetivos mais definidos e direcionados, possuindo metas a serem atingidas a curto, médio e longo prazo.

Dentre as metas a serem implementadas em curto prazo é possível destacar duas delas, sendo a primeira a publicação de Resolução ENAP para reserva de vagas (cotas) nos cursos voltados para altos executivos e a segunda, o desenvolvimento de curso de liderança premium exclusivo para pessoas negras. Entre as metas a serem alcançadas a médio prazo, está a oficina para a gestão de pessoas antirracista, a qual objetiva educar as empresas a uma gestão consciente da existência do racismo na sociedade e da necessidade

¹⁰³ BRASIL. *Dispõe sobre as competências do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial*. 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/conselho-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial> Acesso em: 19 jan. 2024.

¹⁰⁴ BRASIL. *Dispõe sobre as competências do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial*. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-etnico-racial/acoes-e-programas/sinapir> Acesso em: 19 jan. 2024.

de não o reproduzir e combatê-lo. Como objetivo a ser perseguido em um longo prazo está a investigação acerca dos resultados da Lei de Cotas nos concursos públicos federais e o diagnóstico de eventuais falhas, pois os índices divulgados no ano de 2022 revelam uma desigualdade substancial entre negros e brancos nos cargos públicos federais, conforme será visto adiante¹⁰⁵.

Nesse contexto, uma das preocupações que fundamentou a criação da FIAR, é a desigualdade de negros e brancos no serviço público federal, a qual foi evidenciada em 2022 pelo ENAP, por meio de uma pesquisa. De acordo com a publicação, dentre os 602 mil servidores em exercício, apenas 222 mil eram pretos ou pardos. Este problema público, materializado por meio dos dados que revelam desigualdade racial no que diz respeito a ocupação de cargos públicos federais, de acordo com as lições de SECHI, necessitava de uma política pública visando sua reparação, e esta política pública, por sua vez, foi consubstanciada na implantação da FIAR.

Por fim, as ações da FIAR objetivam, em síntese, acelerar a liderança de pessoas negras na administração pública, desenvolver capacidades de atuação de servidores no enfrentamento ao racismo na administração pública federal, inserir a transversalidade de raça nos programas de capacitação e formação de servidores e realizar pesquisas e produção de dados para fortalecer as agendas de combate às desigualdades de gênero e raça no Brasil.

Por todo o exposto, as políticas públicas demonstradas neste tópico representam um avanço quanto à preocupação em atenuar o racismo e promover a igualdade racial no Brasil. Entretanto, tanto os esforços normativos quanto os institucionais ainda não se estabeleceram como ferramentas e ações capazes, em dimensão e em volume de recursos, de resolver a persistência do problema racial no Brasil, conforme será visto no capítulo 3 por meio do diagnóstico do *apartheid* digital racial.

2.3 Direito à igualdade e acesso às TIC's

De outro lado, a emergência e essencialidade das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC's são uma realidade no atual cenário mundial, na medida em que se

¹⁰⁵ BRASIL. *Portal Ministério da Igualdade Racial*. Escola Nacional de Administração e Pesquisa e Ministério da Igualdade Racial lançam programa para combater racismo e estimular liderança de pretos e pardos no setor público. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/enap-e-mir-lancam-programa-para-combater-racismo-e-estimular-lideranca-de-pretos-e-pardos-no-setor-publico Acesso em: 18 jan. 2024.

tornaram imprescindíveis para o desenvolvimento humano, para o convívio em sociedade e para o acesso a direitos considerados básicos, razão pela qual a presente discussão é complementar ao estudo do direito à igualdade previsto na Constituição Federal de 1988, já inaugurado neste capítulo.

Essa afirmativa justifica-se tendo em vista que o acesso às TIC's passou a condicionar o acesso a direitos considerados fundamentais, tais como acesso à educação, a informações relacionadas à saúde, ao conhecimento, ao trabalho, à cidadania e especialmente o direito à igualdade. Nesse contexto, não se pode olvidar que o período de pandemia¹⁰⁶ teve um significativo impacto na forma com que as TIC's passaram a ser percebidas e utilizadas, sendo o *home office*, a educação a distância, o uso da telemedicina e o internet *banking* exemplos de que os reflexos da pandemia se perpetuaram na vida social. Um exemplo concreto da essencialidade das TIC's são as operações financeiras, que, de acordo com uma pesquisa realizada pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, 8 em cada 10 transações bancárias realizadas no Brasil são feitas por meio de canais digitais¹⁰⁷.

Outro exemplo é a perpetuação da imprescindibilidade das TIC's na área da educação. De acordo com um relatório publicado pela Escola Nacional de Educação Pública – ENAP, a educação superior no Brasil, que já é predominantemente privada, passou por uma profunda transformação após a pandemia de covid-19. Atualmente, 61% dos estudantes ingressam no ensino a distância (EAD) e apenas 22% querem estudar exclusivamente na modalidade presencial¹⁰⁸.

Contribuindo com a informação acima, Leandrim agrega que diversos segmentos da economia se valeram do agigantamento das TIC's como importante meio de desenvolvimento, a exemplo do comércio de roupas, de venda de cursos de todas as espécies online, bem como na área da educação, setor em que o uso da internet passou a

¹⁰⁶ De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, o período de pandemia iniciou em 30 de janeiro de 2020 e teve seu fim decretado em 5 de maio de 2023. Ver mais sobre em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19> Acesso em: 07 fev 2024.

¹⁰⁷ FEBRABAN. *Brasileiro aumenta em 30% suas transações bancárias em 2022, e oito em cada dez operações são digitais.* 2023. Disponível em <https://febrabantech.febraban.org.br/temas/inovacao/brasileiro-aumenta-em-30-suas-transacoes-bancarias-em-2022-e-oito-em-cada-dez-operacoes-sao-digitais> Acesso em: jan. 2024.

¹⁰⁸ BRASIL. *Universitários do pós-pandemia preferem EAD ou ensino híbrido.* Escola Nacional de Administração Pública, 2022. Disponível em <https://enap.gov.br/pt/acontece/noticias/universitarios-do-pos-pandemia-preferem-ead-ou-ensino-hibrido> Acesso em: 26 jul. 2023.

ser imprescindível enquanto ferramenta de estudo e transposição de barreiras de localização para fins de garantir acesso ao direito à educação¹⁰⁹.

Outro ponto que merece destaque ante a essencialidade das TIC's é a forma como o governo brasileiro passou a desempenhar importantes papéis a fim de democratizar o atendimento dos indivíduos. Por meio de um aplicativo, o “gov.br”, atividades importantes como acesso à Carteira Nacional de Habilitação, à Carteira de Trabalho, ao título de eleitor, ao cartão do Sistema único de Saúde – SUS, a notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e até mesmo a assinatura digital, passaram a ser realizadas por meio do aplicativo, implantado no Brasil no ano de 2000¹¹⁰.

De acordo com o próprio governo federal, o “e-gov” (governo eletrônico) foi instituído no intuito de incorporar novas tecnologias, economizar tempo, evitar deslocamentos desnecessários e, sobretudo, viabilizar o acesso a informações e realização de serviços públicos por todos os indivíduos. Importante mencionar que a conta “e-gov” pode ser aberta e utilizada com o acesso à internet, mas algumas funcionalidades só podem ser realizadas por meio do aplicativo, como reconhecimento facial e prova de vida, por exemplo¹¹¹.

Essa visão da Administração Pública quanto à essencialidade das TIC's vai de encontro ao raciocínio de Gonçalves, segundo o qual o acesso às TIC's deve ser estudado tendo em vista qualidades intrínsecas e extrínsecas que lhes conferem a característica de direito humano fundamental, pois esse último está ligado à dignidade da pessoa humana e consequentemente aos preceitos constitucionais acerca da igualdade de todos¹¹². A inclusão digital é, portanto, um direito, pois ultrapassa a noção de necessidade e agrupa ao indivíduo valores, potencialidades e formas de alcançar outros direitos inerentes a existência, a exemplo do direito à igualdade.

¹⁰⁹ LEANDRIN, Henrique Anadão. *O direito de acesso à Internet*. Disponível em <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/21937/2/Fernando%20Henrique%20Anad%C3%A3o%20Leandrin.pdf> Acesso em: 1 dez. 2023.

¹¹⁰ Criado com o intuito de ampliar a oferta e melhorar a qualidade das informações e dos serviços prestados por meios eletrônicos, independentemente da origem das demandas, o eGOV brasileiro compreende a definição de padrões, a normatização, a articulação da integração de serviços eletrônicos, a disponibilização de boas práticas, a criação e construção de super infraestrutura tecnológica entre outras questões.

¹¹¹ Essas informações foram disponibilizadas no site do Governo Federal e podem ser visualizadas em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/conta-gov-br> Acesso em: 04 dez. 2023.

¹¹² GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Inclusão digital como direito fundamental*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 71. Disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/publico/VICTOR_HUGO_PEREIRA_GONCALVES_dissertacao_USP.pdf Acesso em: 18 de nov. 2023.

Existem, nesse contexto, alguns estudos que relacionam a essencialidade da inclusão digital com os direitos considerados fundamentais previstos no rol do art. 5º da Constituição Federal¹¹³. E embora essa ligação seja necessária, considerando a extensão das normas contempladas no art. 5º do texto constitucional e a essencialidade das TIC's para realização de grande parcela daquelas normas, esta pesquisa busca entrelaçar a necessidade da eficácia do acesso às TIC's exclusivamente com o direito à igualdade, haja vista que, ao estabelecer estratégias para que a igualdade no acesso às TIC'S seja possível, simultaneamente, a desigualdade de oportunidades sociais deve diminuir.

Esse recorte justifica-se na medida em que a igualdade é um princípio basilar dos direitos fundamentais, que veda a discriminação de qualquer natureza, e, portanto, deve ser um alvo a ser perseguido no que diz respeito ao acesso às TIC's com o objetivo de que todos os indivíduos possuam condições de “existir” no mundo digital. Importante esclarecer que o acesso mencionado nesta pesquisa deve ser interpretado de forma ampla, abarcando não apenas a mera disponibilização de dispositivos para realizar o acesso, mas também assegurar o uso da tecnologia com qualidade de realizar trabalhos mais densos, além de fomentar a compreensão dos usuários sobre como este acesso pode impactar a sua vida social e influenciar suas escolhas e direitos.

Defende-se, portanto, que atualmente o acesso ao direito à igualdade exige uma dimensão digital, à medida que, àquele a quem se garante acesso às TIC's, permite-se que desenvolva a concepção de si no mundo digital como uma extensão da sua personalidade. Nesse sentido, compete citar que a própria redação do Marco Civil da Internet, a Lei 12.965 de abril de 2014 reconhece, em seu artigo 2º, inciso II, que “a disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamento [...] os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”. Além disso, a lei também prevê no art. 4º que o objetivo da disciplina do uso da internet no Brasil é assegurar o direito de acesso à internet a todos, assim como o direito de informação, ao conhecimento, à participação na vida cultural e condução dos assuntos públicos¹¹⁴.

O Marco Civil da Internet, que entrou em vigor em 2014, portanto, já antecipava a necessidade de assegurar o direito ao acesso à internet para todos, além de reconhecer

¹¹³ *Ibidem*, p. 72.

¹¹⁴ BRASIL. *A lei nº 12.965 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm Acesso em: 10 jan. 2024.

que este acesso poderia funcionar como uma ponte para a concretização de outros direitos básicos, como o direito à informação e ao conhecimento.

Para mais, mister destacar a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, estruturada a partir da articulação entre programas, projetos e ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, a fim de potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis.

Assim, ela busca favorecer a inclusão digital, a educação digital escolar, a capacitação e especialização digital; e a pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação.

Tudo isso, a partir do letramento digital, o qual pode ser entendido como

[...] um conjunto de técnicas materiais e intelectuais, de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço, como sendo um novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores¹¹⁵

Desse modo, o letramento digital se liga com o domínio digital requer habilidades e técnicas para explorar, interagir, analisar e cultivar uma variedade de competências na compreensão de várias formas de mídia. Por conseguinte, favorecendo a pessoa humana no gozo dos seus direitos e deveres na internet, sobretudo os que se ligam com a esfera de saúde, educação, lazer, cultura e consumo. No entanto, de forma potencializada o letramento digital pode favorecer os vulneráveis inseridos no campo virtual, como por exemplo as pessoas negras, como em torno do acesso a oportunidades educacionais, empoderamento econômico, participação cívica, consciência cultura e participação cívica.

Silva, Jambeiro, Lima e Brandão acrescentam que, como direito, a inclusão digital deve ser vista sob o ponto de vista da dignidade, sendo considerada como uma ação que promoverá a conquista da cidadania digital e irá cooperar para uma sociedade mais igualitária, retomando a premissa do direito à igualdade. Neste sentido, entende-se, como ponto de partida do conceito de acesso às TIC's, o acesso à informação que está nos meios digitais por meio de dispositivos e internet de qualidade e, como ponto de chegada, a

¹¹⁵ ARAÚJO, Verônica Danieli Lima. GLOTZ, Raquel Elza Oliveira. O letramento digital como instrumento de inclusão social e democratização do conhecimento: desafios atuais. *Revista Educação Pública*. p. 1- 10, 2014, p. 5. In: LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 17.

assimilação da informação e sua reelaboração em novo conhecimento, tendo como consequência desejável a melhoria da qualidade de vida das pessoas¹¹⁶.

A expressão acesso às TIC's aplicada neste estudo, portanto, reitera-se, contempla o fornecimento de conexões à internet e/ou a entrega de dispositivos para que as pessoas possam realizar o acesso, viabilizando ações que proporcionem o entendimento de que tal acesso pode viabilizar a fruição de direitos, além da percepção de como a tecnologia impacta suas vidas diariamente, permitindo o seu pleno desenvolvimento e conferindo o poder de uma escolha consciente, livre e segura.

Considerando esse cenário e necessidade, no dia 02 de junho de 2023 o Senado Federal aprovou por unanimidade a proposta de Emenda à Constituição que insere a inclusão digital no rol dos direitos fundamentais¹¹⁷. O texto estabelece como dever do poder público a promoção de políticas que visem ampliar o acesso às TIC's em todo território nacional a fim de que direitos fundamentais como a igualdade possam ser alcançados. Este acesso, tal como proposto, coaduna com a definição de acesso às TIC's proposta nesta pesquisa, a qual vai além da mera disponibilização de aparelhos para realização do acesso.

Importante mencionar que a Comissão de Constituição e Justiça também aprovou a proposta de emenda à Constituição que insere o acesso às TIC's no rol dos direitos fundamentais, a qual ainda será analisada por uma comissão especial, no entanto, vale destacar que, durante a votação, o relator, deputado José Nelfo, lembrou a dificuldade enfrentada por milhares de alunos durante a pandemia de Covid-19. Segundo o relator, o Brasil perdeu 2 anos na educação durante a pandemia, uma vez que milhões de alunos não tinham acesso à internet¹¹⁸.

Nessa perspectiva, entende-se que o acesso às TIC's, ao ser inserido no rol dos direitos considerados fundamentais, poderá proporcionar a viabilização de políticas

¹¹⁶ SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; BRANDAO, Marco Antônio. *Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania*. Ciência da Informação, 2005, p. 28-36. Acesso em: 06 dez. 2023.

¹¹⁷ O Plenário do Senado Federal aprovou por unanimidade, no início da tarde do dia 02 de junho de 2023, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 47/2021, que acrescenta ao art. 5º da Constituição Federal a inclusão digital no rol de direitos fundamentais de todos os cidadãos. Os senadores analisaram a proposta em dois turnos e, em ambos, foi necessário três quintos dos votos para aprovação. Votaram a favor, no 1º turno, 57 senadores. No 2º, foram 54 votos. A proposta segue para análise da Câmara dos Deputados onde também será votada em dois turnos, com quórum qualificado.

¹¹⁸ SOUZA, Murilo. *CCJ aprova PEC que define inclusão digital como direito fundamental previsto na Constituição*. Site da Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/973420-ccj-aprova-pec-que-define-inclusao-digital-como-direito-fundamental-previsto-na-constituicao/> Acesso em: 23 dez. 2023.

públicas que atuem como ferramentas para a concretização de outros direitos também considerados fundamentais, como o direito à educação, por exemplo, o qual ainda apresenta índices altos de desigualdade.

3. O ACESSO ÀS TIC's E O DIAGNÓSTICO DA DESIGUALDADE RACIAL

Para sacar o benefício do auxílio emergencial, a auxiliar de limpeza aposentada, Sandra Santos, de 40 anos, precisou de ajuda da irmã, pois não tem acesso à internet¹¹⁹. O auxílio emergencial é solicitado e liberado por meio do aplicativo “caixa tem”, que foi lançado em abril de 2020 com o objetivo de possibilitar o acesso de todos os brasileiros a serviços e transações bancárias, além de ser utilizado pelo Governo Federal para pagar benefícios como auxílio emergencial, bolsa família e o saque emergencial do Fundo de Garantia por Tempo de serviço. De acordo com o próprio site da Caixa Econômica Federal, com o acesso ao aplicativo caixa tem, o indivíduo não precisa se dirigir à agência para receber o benefício, sendo que todo o processo pode ser realizado pelo celular¹²⁰, desde que o indivíduo tenha acesso à internet.

Recebendo o valor de um salário a título de aposentadoria, Sandra vive com mais 10 pessoas em um barraco improvisado na comunidade Terra Prometida, na zona sul de São Paulo. Com a renda recebida, é impossível pagar qualquer valor para ter acesso à internet, razão pela qual Sandra passou a depender de terceiros para ter acesso ao benefício liberado pelo Governo Federal.

Semelhante a situação de Sandra, 39% da população C, D e E deixaram de acessar políticas públicas por falta de acesso à internet no celular, sendo que 28% deixaram de receber algum benefício, a exemplo do auxílio emergencial, de acordo com uma pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. A mesma pesquisa divulgou que para aqueles que têm internet restrita a alguns apps, a porcentagem de usuários que sofreram privações no acesso a políticas públicas é ainda maior, 52%, em

¹¹⁹ JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. *Sem acesso à internet, famílias não conseguem acessar auxílio emergencial*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/04/sem-acesso-a-internet-familias-nao-conseguem-usar-auxilio-emergencial.shtml> Acesso em: 28 dez. 2023.

¹²⁰ BRASIL. *O Caixa Tem foi feito para facilitar o acesso de todos os brasileiros a serviços e transações bancárias*. Caixa Econômica Federal. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/caixatem/paginas/default.aspx> Acesso em: 29 dez. 2023.

face de 30% do grupo que não sofre esse tipo de restrição na conexão¹²¹. Para compreender a relevância desses índices para esta pesquisa, é importante lembrar que as classes D e E são compostas majoritariamente por negros¹²², o que revela, de forma preliminar, que os negros estão à margem do acesso a alguns serviços públicos por falta de acesso às TIC's.

Outra pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo, agrega ao debate nesse sentido. De acordo com a pesquisa realizada em 2020, no mínimo 7,4 milhões da população elegível para o recebimento de algum auxílio fornecido pelo governo, que deveria ter acesso às TIC's, não possuem o acesso necessário.¹²³ Assim, embora a oferta de muitos serviços públicos seja feita exclusivamente de forma online, não é possível afirmar que existe direito a igualdade no que diz respeito ao acesso, e, tampouco, que todos os indivíduos consigam realizar este acesso.

A história de Sandra e os dados citados anteriormente evidenciam a essencialidade das TIC's para o exercício de direitos. É possível afirmar também que a importância do acesso às TIC's é justificada à medida em que parcela abundante das informações e do conhecimento se encontram condensadas no ambiente digital, além das relações sociais e o próprio trabalho humano serem desenvolvidos majoritariamente por meio do acesso às TIC's. Nesse contexto, Peter Häberle contribui que as liberdades de acesso e comunicação possuem uma importante função de intermediação entre a igualdade, a dignidade humana e a democracia, o que demonstra estreita relação com o papel desempenhado pelas TIC's¹²⁴.

Nesse cenário de imprescindibilidade das TIC's enquanto ferramenta para fruição de direitos é que essa pesquisa se consolida, uma vez que as desigualdades sociais emergiram à superfície nesse período de agigantamento das TIC's, desigualdades estas

¹²¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Acesso à internet pelas classes C, D e E*. IDEC, 2021, p. 12. Disponível em: https://idec.org.br/arquivos/pesquisas-acesso-internet/idec_pesquisa_internet-movel-pelas-classes-cde.pdf Acesso em: 29 dez. 2023.

¹²² Instituto Locomotiva, pesquisa e estratégia, 2020. No Brasil as classes DE são compostas majoritariamente por negros, representando, precisamente, um percentual de 74%. Os negros ocupam posições precárias e com menor renda enquanto os brancos ganham em média 76% a mais que os negros. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/06/locomotiva-cufa-facesdoracismo-jun2020.pdf> Acesso em: 17 jan. 2024.

¹²³ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. BOLETIM 5 de 8 de maio de 2020. *COVID 19: Políticas Públicas e a resposta da sociedade*, 2020, p. 7. Disponível em: http://oic.nap.usp.br/wp-content/uploads/2020/05/BoletimPPS_5_8maio_FINAL.pdf Acesso em: 29 dez. 2023.

¹²⁴ HÄBERLE, Peter. *A dignidade humana e a democracia pluralista - seu nexo interno*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 25-26.

que se agravam, quando o recorte racial é realizado, conforme será visto adiante por meio dos indicadores.

3.1 Diagnóstico estatístico do *apartheid* digital racial no Brasil: “todos são iguais perante a lei, mas onde estão os negros dentro da palavra ‘todos’?”

Inicialmente, cumpre estabelecer que o termo *apartheid* digital racial utilizado nesta pesquisa objetiva demonstrar às disparidades no acesso às TIC's pela população negra quando comparada a população branca. Isso porque não são poucos os aspectos que evidenciam as significativas barreiras enfrentadas pelos negros no que diz respeito ao acesso às TIC's no Brasil, sendo que as disparidades econômicas e sociais podem ser elencadas como uma barreira inicial, uma vez que a população negra, historicamente marginalizada, muitas vezes, enfrenta condições socioeconômicas desfavoráveis, o que pode se refletir na falta de acesso ou acesso limitado à tecnologia. Como consequência da questão econômica, o acesso aos dispositivos eletrônicos pode ser enumerado como uma segunda barreira, uma vez que o acesso à dispositivos como computadores é limitado em comunidades de baixa renda, onde a população negra é majoritária.

Outro aspecto a ser considerado nessa análise é a educação digital, a qual pode ser compreendida como a habilidade de fruir de todos os benefícios proporcionados pela emergência das TIC's. Isso porque a ausência de habilidade para fruir de uma educação digital de qualidade pode impactar na capacidade dos indivíduos de usar efetivamente a tecnologia, limitando o acesso a tarefas mais simples, como acesso a redes sociais e aplicativos de troca de mensagens.

Além disso, a falta de representatividade em cargos do executivo e do legislativo, assim como em posições de liderança nas indústrias de tecnologia, pode ser elencada como uma quarta barreira para o acesso às TIC's pela população negra. Essa ideia é fundamentada na noção de que a sub-representação de pessoas negras nessas posições pode influenciar as leis e políticas públicas que afetam o pleno acesso às TIC's. Assim, com base nessas premissas iniciais e, a fim de alcançar um diagnóstico mais preciso, passa-se a analisar dados específicos sobre o acesso às TIC's com base na TIC Domicílios, publicadas pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação - CETIC.br.

Ao analisar os dados disponíveis, é possível afirmar que embora o acesso venha melhorando ano a ano, conforme demonstra a pesquisa TIC Domicílios, o acesso às TIC's no Brasil ainda é realizado de forma escassa, pois revela níveis de exclusão digital. A mais recente edição da TIC Domicílios, foi publicada em 2023, com o objetivo de mapear o acesso às tecnologias digitais de informação e comunicação nos domicílios urbanos e rurais do país e as suas formas de uso por indivíduos a partir dos 10 anos de idade. Ademais, quanto aos índices que apontam uma aparente inclusão digital, ela se mostra precária. Os indicadores disponíveis demonstram esta desigualdade e fragilidade, a qual pode ser visualizada em diversos níveis e recortes, no entanto, a presente pesquisa se aterá a analisar dados relacionados a questão racial.

Em primeiro lugar a pesquisa em análise apontou que 3% dos brancos responderam que nunca realizaram o acesso à internet por não possuir qualquer espécie de equipamento. A mesma pergunta foi feita à população negra, sendo que 17% da população afirmou não possuir o equipamento para realizar o acesso à internet, um percentual quase 6 vezes maior comparado a população branca. Quanto a esta pergunta, os demais percentuais foram divididos entre pardos, amarelos e indígenas, mas nenhum chegou perto do percentual correspondente a população preta¹²⁵. Quanto a este índice especificamente, a desigualdade apresentada é alarmante, haja vista que mesmo com a popularização dos smartphones, parcela da população negra ainda não consegue acessar à internet por não possuir o aparelho, o que evidencia a desigualdade racial também no ambiente digital.

Também merece destaque o percentual de utilização da internet como ferramenta de busca de informação e conhecimento. Enquanto 64% da população branca utilizou a internet com esta finalidade, apenas 53% da população negra realizou o acesso com este fim¹²⁶. A utilização do “gov.br”, implantado com a finalidade de democratizar e facilitar o acesso aos serviços públicos, também foi objeto de pesquisa, sendo que quanto a esta pergunta, enquanto 77% da população branca realizou o acesso nos últimos 12 meses,

¹²⁵ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). *Pesquisa sobre indivíduos que nunca utilizaram internet, por não possuir equipamento*. Pesquisa TIC Domicílios, 2023. Disponível em <https://cetic.br/pt/tics/domiciliros/2023/individuos/C15A/> Acesso em: 19 nov. 2023.

¹²⁶ Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). *Pesquisa sobre usuários de internet, por atividades realizadas na internet, busca de informação*. TIC Domicílios, 2023. Usuários de Internet por atividades na internet – Busca de informação. TIC Domicílios 2023. Disponível em <https://cetic.br/pt/tics/domiciliros/2023/individuos/C6/> Acesso em: 19 de nov. 2023.

apenas 66% da população negra conseguiu efetuar o acesso¹²⁷, o que demonstra uma lacuna racial e consequentemente legal, quanto aos serviços prestados pelo Governo Federal.

Com relação aos índices sobre a utilização do “gov.br”, a essencialidade dos serviços públicos prestados pelo Governo, agora por meio das TIC’s, pode apresentar uma potencial contribuição para o aumento do *apartheid* digital racial. Isso porque, quando os serviços públicos essenciais são disponibilizados principalmente online, aqueles que não têm o acesso, ou têm acesso limitado, enfrentam desafios significativos quanto ao exercício de direitos considerados fundamentais, à exemplo do direito à educação, a seguir também analisado por meio dos indicadores.

A utilização da internet para estudo ou trabalho também foi objeto de pergunta pelo CETIC. Enquanto 43% dos usuários brancos utilizaram a internet para estudar ou trabalhar, apenas 38% dos negros realizaram o acesso com esta finalidade¹²⁸. O ponto de reflexão, neste caso, é que a população negra acessa às TIC’s exclusivamente pelos celulares e smartphone, o que cria uma situação de precariedade para realizar tarefas como ensino à distância e trabalho remoto. O acesso da população negra, portanto, acaba sendo majoritariamente à aplicativos que não exigem franquia de internet, como Whatsapp e Facebook, a depender da operadora. Aqui, mais uma vez, é possível perceber uma provável segregação de posições quanto ao acesso, onde os brancos conseguem efetuar o acesso amplo e fruir de todos os benefícios proporcionados pelas TIC’s, enquanto os negros, quando conseguirem efetuar o acesso, devem se contentar com as limitações impostas ao acesso exclusivo via smartphone, revelando o que passamos a nomear de racismo estrutural digital.

O índice quanto às habilidades digitais também chama a atenção. Sobre possuir habilidade para copiar ou mover um arquivo em um computador ou uma nuvem, enquanto 37% da população branca afirmou possuir esta habilidade, apenas 27% dos negros afirmaram possuir tal aptidão¹²⁹. Os números apresentados comprovam a tese de que além de existir desigualdade entre o acesso de brancos e negros, o acesso da população negra

¹²⁷ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). *Indivíduos que utilizaram o governo eletrônico nos últimos 12 meses*. TIC Domicílios, 2023. Disponível em <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/individuos/G1/> Acesso em: 19 de nov. 2023.

¹²⁸ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). *Pesquisa sobre usuários de internet que utilizaram às TIC’s para educação e trabalho*. TIC Domicílios, 2023. Disponível em <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/individuos/C8/> Acesso em: 18 nov. 2023.

¹²⁹ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). *Usuários de internet por tipo de habilidade digital*. TIC Domicílios, 2023. Disponível em <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/individuos/I1A/> Acesso em: 20 de nov. 2023.

é deficiente, não suportando, por exemplo, leituras de grandes textos, visualização de filmes, streaming, realização de trabalho e aulas remotas.

Ante ao exposto, estes percentuais podem contribuir com duas constatações. Em primeiro lugar, à certeza de que documentos jurídicos por si sós, sejam de natureza constitucional ou de inferior posicionamento na hierarquia normativa, a exemplo da Constituição Federal e do arcabouço legislativo que assegura a igualdade racial, não bastam para reverter um quadro social cuja âncora foi colocada na história escravocrata do país e está presente no imaginário coletivo da sociedade, na percepção de que os brancos devem permanecer ocupando os cargos de gestão e os negros os lugares de limpeza, ou ainda, que os brancos devem permanecer fruindo do acesso às TIC's de forma ilimitada e extraindo todos os benefícios delas decorrentes, enquanto os negros devem se contentar em utilizar smartphones para troca de mensagens instantâneas, por exemplo. No segundo momento, que é necessário o reconhecimento de que a mudança desse cenário só será possível mediante a renúncia do Estado à sua histórica neutralidade em questões raciais, necessitando assumir, ao revés, uma atitude ativa, até mesmo radical, se observada à luz dos princípios norteadores da igualdade material.

Uma política pública que foi criada em 2004 pela Lei nº 11.096 e que tem demonstrado efeito, juntamente com a Lei de Cotas, é a criação do Programa Universidade para Todos – PROUNI¹³⁰, os quais estatisticamente têm possibilitado o aumento de negros cursando o ensino superior.

Merece destaque também a Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, que cria o Estatuto da Igualdade Racial¹³¹ com o objetivo de consolidar a legislação sobre igualdade racial e destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Recentemente, em 11 de janeiro de 2023 foi sancionada a Lei 14.532¹³² que equipara o crime de injuria racial ao racismo, a qual tem por objetivo impedir práticas

¹³⁰ O Programa Universidade para Todos (ProUni) foi criado em 2004, pela Lei nº 11.096/2005, e tem como finalidade a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. As instituições que aderem ao programa recebem isenção de tributos.

¹³¹ BRASIL. *Lei 12.288 institui o Estatuto da Igualdade racial*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm Acesso em: 10 nov. 2023.

¹³² BRASIL. A Lei 114.532 equipara o crime de injúria racial ao racismo e passa a prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística,

discriminatórias também contra indivíduos. Isso porque, antes da lei, só poderiam ser punidas práticas de racismo contra coletividades o que abria espaço para práticas discriminatórias contra indivíduos.

Um recente exemplo pode ser visualizado na PNAD – Pesquisa por Amostra de Domicílio realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2023, a qual se dedicou a coletar informações relacionadas ao sistema educacional brasileiro no exercício de 2022¹³³.

De acordo com a PNAD, a taxa de analfabetismo em 2022 da população branca com 15 anos ou mais era de 3,4%, enquanto da população preta ou parda era de 7,4%. Quando a análise é feita entre pessoas com 60 anos ou mais, a taxa de analfabetismo do branco é de 9,3% enquanto dos pretos e pardos sobem para 23,3%. Para a pesquisa, foi considerado analfabeto a pessoa que não conseguia ler e escrever um bilhete simples. Outra importante constatação da pesquisa é a taxa de escolarização de pessoas com idade entre 18 e 24 anos, onde 36,7% eram brancos e 26,2% eram pretos ou pardos.

Ainda de acordo com a pesquisa, entre as pessoas de 15 a 29 anos com o ensino superior incompleto que não frequentavam escola, educação profissional ou pré-vestibular, 8,4 milhões eram brancos enquanto 16,7 milhões eram pretos ou pardos, um número que representa o dobro de pretos ou pardos sem acesso à educação quando comparado aos brancos. A justificativa da população que não frequentava tais atividades variaram entre falta de dinheiro para pagar despesas escolares e consequentemente necessidade de trabalho.

Como exemplo, as previsões Constitucionais quanto à igualdade e à educação, assim como as políticas públicas vigentes que visam concretizar tais direitos, embora representem inestimável avanço, ainda carecem de medidas mais efetivas a fim de diminuir a desigualdade entre brancos e pretos representada por esses dados atualizados e disponibilizados pelo IBGE por meio da PNAD 2023.

A desigualdade racial é alarmante quando a temática são cargos gerenciais, o que evidencia o racismo estrutural e institucional estudados no capítulo 1. De acordo com o relatório, enquanto 69% dos cargos gerenciais em empresas privadas são ocupados por

além de prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. 2023; Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm Acesso em: 10 nov. 2023.

¹³³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTASTÍTICA. IBGE. *Educação*, 2022. Pesquisa nacional por amostra de domicílio contínua, 2023, p.5. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/8100b5c6e47300b5b9596ced07156eda.pdf Acesso em: 30 out. 2023.

brancos, apenas 29,5% são ocupados por pretos ou pardos. No mesmo relatório é disponibilizado outro importante dado para evidenciar a desigualdade racial relacionada a pessoas que viviam abaixo da linha da pobreza no ano de 2021, de acordo com o IBGE enquanto 18,6% da população branca viviam abaixo da linha da pobreza, 72,9% dos pretos e pardos preenchiam esse percentual em 2021¹³⁴.

As estatísticas apresentadas colocam em evidência a desigualdade racial existente no Brasil, o que por si só demonstra uma possível insuficiência da premissa de igualdade constitucional. Assim, com base nos dados atuais apresentados, a questão racial demanda a atuação de mais políticas públicas que enfrentem o problema do racismo existente na sociedade, uma vez que sua origem reside em um sistema de dominação que alinha preconceitos, discriminação, manutenção de hegemonias e rebaixamento do negro.

Por fim, vale retomar, que este diagnóstico da desigualdade racial no acesso às TIC's tem refletido na fruição do mais básico dos direitos, qual seja, o direito a igualdade, o que, consequentemente, acaba por reverberar na perpetuação e reforço das disparidades raciais e na não fruição de outros direitos. O direito a igualdade e o acesso às TIC's, portanto, estão interconectados, e assegurar igualdade no acesso a essas tecnologias é fundamental para diminuir o fosso da desigualdade racial social, assim como reduzir as barreiras para a fruição de outros direitos fundamentais, como acesso à informação, a saúde, a educação e ao lazer, os quais passaram a ser exercidos majoritariamente por meio das TIC's, conforme passará a ser demonstrado.

3.1.1 Acesso à informação

O acesso à informação é um direito previsto na Constituição Federal de 1988, no rol do art. 5º, o qual contempla os direitos e garantias fundamentais. De acordo com a literalidade do artigo, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, entre outros direitos, o acesso à informação. No entanto, por constituir uma diretriz a ser perseguida pelo Estado, houve a necessidade de uma norma infra-constitucional para regulamentar este direito, a qual foi consubstanciada na Lei de Acesso à Informação, a Lei nº 12.527/2011,

¹³⁴ ¹³⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*, 2022. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf Acesso em: 30 out. 2023.

que impõe ao Estado o dever de assegurar acesso à informação por meios objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão¹³⁵.

A reconhecida importância do acesso à informação é validada pelo direito internacional no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o qual prevê no art. 19 que todo indivíduo possui o direito de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha¹³⁶.

Não há dúvida, portanto, que o acesso à informação constitui um alicerce basilar do indivíduo e corresponde a uma necessidade humana, estando previsto na legislação brasileira como direito fundamental, nas leis infraconstitucionais e no plano internacional, associado, portanto, às democracias como forma de governo. Sob esta ótica, a da necessidade humana, Marques pontua que o direito à informação não pode ser visualizado como a mera liberdade de externar pensamento, de expressar-se, mas sim como um direito fundamental, o qual é materializado no direito de informar (de veicular informações), no direito de ser informado (de receber informações) e de se informar (de recolher informações), sendo, pois, suporte para a democracia¹³⁷.

De acordo com a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, o acesso à informação compreende tanto o acesso a informações que dizem respeito à administração pública como também a informações privadas, inclusive de terceiros¹³⁸. Isso porque a Constituição Federal e a Lei de acesso à informação, ao contemplar o direito de acesso à informação como direito fundamental, não excluiu as informações de interesse particular, ou seja, o direito de acesso vai além do interesse coletivo, contemplando informações de interesse pessoal.

Um exemplo de ferramenta que viabiliza o acesso a diversas informações públicas e de interesse pessoal é o portal “gov.br”, ou o aplicativo “e-gov”, o qual inclusive foi

¹³⁵ BRASIL. *Dispõe sobre o acesso à informação previsto no art. 5º da Constituição Federal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em: 16 jan. 2024.

¹³⁶ BRASIL. *Dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 16 jan. 2024.

¹³⁷ MARQUES, Maria Tereza Marques. *Direito à Informação: Direito Fundamental base para a democracia*. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19916/Direito%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: 16 jan. 2024.

¹³⁸ ENAP. *O direito de acesso à informação no Brasil: contexto, conceitos, abrangência e operacionalização*. Brasília, 2018, p. 9. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3142/1/M%C3%93DULO%20201%20-%20O%20direito%20de%20acesso%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil%20%281%29.pdf> Acesso em: 02 jan. 2024.

citado no diagnóstico do *apartheid* digital racial como objeto de pergunta. Por meio dessa ferramenta, lançada pelo governo federal no final de 2019, o indivíduo consegue emitir e consultar a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, realizar prova de vida digital junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para fins de manutenção da aposentadoria ou eventual benefício, emitir e consultar Carteira Nacional de Trânsito, acessar informações sobre os serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, entre outras informações e serviços.

Ainda sobre a temática, o site do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, dispõe em sua página que o eleitor que precisar solicitar a certidão de quitação eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral, não precisa sair de casa, uma vez que o documento pode ser emitido de forma rápida, prática e gratuita pelo Portal do TSE¹³⁹. A certidão de quitação eleitoral comprova que o eleitor está em dia com a justiça eleitoral, e, sem a certidão, o eleitor pode ser impedido de inscrever-se em concurso público e em processo seletivo para ingresso em Universidades Federais e particulares, por exemplo. É possível observar, assim, que o direcionamento do acesso a informações para a esfera digital tem sido crescente. Também é possível perceber que embora esse processo constitua importante ferramenta para facilitar e democratizar o acesso de indivíduos a informações públicas e pessoais, essa não é uma realidade de “todos”, conforme leciona a Constituição Federal.

Os índices disponibilizados pelo Cetic.br., validam esse estudo. Conforme visto no diagnóstico estatístico do apartheid digital racial no Brasil, em 2023, enquanto 77% da população branca realizou o acesso ao e-gov nos últimos 12 meses, apenas 66% da população negra conseguiu efetuar o acesso, em decorrência de ausência de acesso às TIC’s. Este exemplo da desigualdade de acesso ao e-gov com a finalidade de acesso à informação é apenas um em meio a inúmeras plataformas e serviços que passaram a ser disponibilizados por meio do acesso à internet.

E o acesso à informação por meio das TIC’s, insta reiterar, constituiu-se em um meio para obtenção, veiculação e recebimento de informação, devendo ser reconhecido não apenas como um direito, mas como uma necessidade humana irrenunciável, sem a qual não há participação, não há liberdade e desmorona-se a pretensão de alcance do direito à igualdade. Com efeito, o indivíduo que não possui o acesso às TIC’s não frui do direito à igualdade, pois, o alcance da igualdade pressupõe a existência de condições

¹³⁹ BRASIL. *Certidão de quitação eleitoral é gratuita e pode ser emitida pela internet*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Maio/certidao-de-quitacao-eleitoral-e-gratuita-e-pode-ser-emitida-pela-internet> Acesso em: 02 jan. 2024.

materiais mínimas. Não frui de igualdade, portanto, aquele que não tem acesso à informação, à saúde, à educação, ao trabalho e ao lazer, por exemplo, devendo o Estado, portanto, se incumbir de materializar o acesso às TIC's a todos os indivíduos. Essa barreira contribui substancialmente para o *apartheid* digital racial, onde certos grupos, no caso os negros, enfrentam restrições significativas no acesso à informação e, consequentemente, ficam em desvantagem em termos de oportunidades na área da saúde, educação, trabalho e lazer, conforme será visto adiante.

3.1.2 Acesso à saúde

O direito à saúde está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no artigo XXV, o qual estabelece que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe saúde e bem-estar. De acordo com a DUDH, o direito à saúde está intrinsecamente ligado ao direito à vida, que tem por fundamento o valor de igualdade entre as pessoas. A Organização Mundial da Saúde – OMS, por sua vez, define o direito à saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade, logo, trata-se de um direito humano¹⁴⁰.

No Brasil, embora não esteja formalmente inserido no rol dos direitos fundamentais, a saúde é um direito universal garantido pela Constituição, a qual elevou a importância da saúde no Brasil ao criar o Sistema Único de Saúde – SUS. Com a criação do SUS, o Estado passou a garantir ao indivíduo desde tratamentos simples como aferição de pressão até procedimentos complexos, como transplante de órgãos. Além disso, vale dizer que o direito à saúde não se limita a atendimentos feitos no hospital, implicando também na garantia de qualidade de vida, em consonância com as disposições da DUDH e da OMS.

No contexto de emergência das TIC's, e no período subsequente à pandemia, a saúde ganhou uma nova variação: o conceito de saúde digital. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o termo saúde digital surgiu com o objetivo de aumentar a qualidade e ampliar o acesso à saúde por meio das TIC's, incluindo a disseminação do conhecimento que contribua para agilizar o fluxo assistencial, qualificar as equipes de

¹⁴⁰ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Direito à saúde*. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/05-8-dia-nacional-da-saude/> Acesso em: 07 de jan. 2024

saúde e tornar mais eficaz e eficiente o fluxo de informações para apoio a decisões na área da saúde¹⁴¹.

Em consonância com as previsões da OMS e visando materializar o conceito de saúde digital, em 01 janeiro de 2023 o Governo Federal criou a Secretaria de Informação e Saúde Digital – SEIDIGI, por meio do Decreto 11.358, a qual é responsável por formular políticas públicas orientadoras para a gestão da saúde digital. A finalidade da SEIDIGI é apoiar as Secretarias do Ministério da Saúde, os gestores, os trabalhadores e os usuários no planejamento, uso e incorporação de produtos e serviços pelas TIC's, o que releva a conexão entre a necessidade de acesso às TIC's para o acesso do direito à saúde¹⁴².

Ao relacionar o direito à saúde e a imprescindibilidade de acesso às TIC's, releva mencionar também o Conecte-SUS, um aplicativo lançado em agosto de 2020 pelo Ministério da Saúde que permite ao indivíduo acompanhar dados sobre atendimentos e internações, realizar a consulta de medicamentos e exames feitos e solicitar o agendamento de consultas na rede pública de saúde¹⁴³. Ele também dá acesso à Carteira Nacional Digital de Vacinação, permitindo que os brasileiros acessem todas as vacinas aplicadas nas redes pública e privada.

Na prática, o aplicativo informatiza o prontuário do indivíduo e visa facilitar o agendamento de consultas, desde que o indivíduo tenha acesso à internet. O acesso às TIC's, portanto, é o grande divisor de quem consegue o acesso à saúde digital proposta pelo Governo Federal e quem não consegue, sobre quem consegue solicitar consultas e receber notificações quando estas são marcadas e quem não tem este acesso. Este é o ponto de reflexão quanto à temática, pois a disponibilização do aplicativo e da tecnologia por si só não resolvem ou melhoram o acesso à saúde, é necessário, portanto, que sejam implementadas políticas públicas efetivas a fim de que o acesso à internet corresponda ao que chamamos de democracia digital, onde todos tenham acesso equânime aos respectivos direitos por meio do acesso às TIC's.

¹⁴¹ ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE. *OMS divulga primeira diretriz sobre intervenções de saúde digital*. Organização Mundial da Saúde, 2019. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/17-4-2019-oms-divulga-primeira-diretriz-sobre-intervencoes-saude-digital> Acesso em: 07 jan. 2024.

¹⁴² BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Sobre a SEIDIGI*: A Secretaria de Informação e Saúde Digital, criada por meio do decreto 11.358 de 2023 é responsável por formular políticas públicas orientadoras para a gestão da saúde digital. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi> Acesso em: 17 jan. 2024.

¹⁴³ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Meu SUS Digital*. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/meu-sus-digital> Acesso em: 17 jan. 2024.

Logo, embora as TIC's sejam reconhecidas pela característica da universalidade, para que todos tenham igualdade de direitos no acesso e nas oportunidades por ela propiciadas, é necessário que não existam barreiras, de modo a permitir acesso e interação por qualquer indivíduo. Entretanto, como visto no diagnóstico do apartheid digital racial, o alcance do direito à igualdade nessa dimensão ainda não ocorreu, o que vem refletindo na fruição do direito à saúde.

Essa análise já havia sido feita por Acord, Katz e Rice, em *Usos da Internet e de Tecnologias Móveis nos Sistemas de Saúde*. Para os autores, as TIC's proporcionam aos usuários e profissionais da saúde uma considerável melhora na eficiência dos cuidados com a saúde, inclusive com relação ao tempo, não havendo dúvidas que a emergência dos smartphones constituem um domínio excitante e de expansão rápida para as ações relacionadas a área da saúde¹⁴⁴, a exemplo do “MEU SUS DIGITAL” que é um aplicativo que pode ser utilizado exclusivamente por meio de smartphones. Entretanto, os autores instigam que embora as TIC's se apresentem como uma possível solução para aumentar a efetividade da fruição do direito à saúde, é necessário responder questões empíricas importantes acerca de quão efetivos são estes sistemas e de como as pessoas de várias classes e raça realmente os utilizam, e se os utilizam.

As ideias de Acord, Katz e Rice contribuem para a reflexão proposta neste capítulo, pois a crença de que o mundo digital é igualitário e democrático em decorrência do acesso “gratuito” às TIC's, ignora elementos essenciais para o debate, a exemplo da questão racial e a multidimensionalidade do racismo, que atua em diversas esferas, invisibilizando e negando o reconhecimento do negro enquanto sujeito de direito. Logo, por não possuir igualdade de acesso às TIC's e consequentemente, igual acesso às oportunidades que elas propiciam, parcela da população também deixa de acessar outros direitos fundamentais, principalmente o direito à igualdade.

Avançando a partir dessa discussão, após compreender que as atividades sociais nas mais diversas esferas da vida têm migrado para o ambiente digital, é necessário reconhecer às TIC's como uma ponte para o alcance de direitos, razão pela qual o Governo Federal ainda precisa progredir na realização de um Estado que se atente para a dimensão da igualdade material, um Estado que realize, por exemplo, políticas públicas efetivas de inclusão digital.

144 KATZ, James E., Rice, Ronald E., ACORD, Sophia. *Usos da Internet e de Tecnologias Móveis nos Sistemas de Saúde: abordagens sociais e organizacionais num contexto comparativo*. Centro Cultural de Belém, 2015, p. 174.

3.1.3 Acesso à educação

Diferentemente das outras análises, neste tópico sobre o acesso à educação, será apresentada uma situação exemplar com o objetivo de possibilitar uma conexão com a reflexão proposta no capítulo 1, o qual tratou sobre a multidimensionalidade do racismo e a realidade do negro no Brasil neste período de imprescindibilidade das TIC's para fruição de direitos. Consoante será visto adiante, o acesso às TIC's é necessário à fruição do direito à educação, um direito fundamental, previsto na Constituição de 1988, cuja aplicabilidade não pode ser protelada.

Preliminarmente, é importante situar a pertinência da situação exemplar para esta análise. De acordo com Robert Yin, o estudo de caso ou exemplo, como método de pesquisa, destina-se, principalmente, a estudos que desejam compreender e se aprofundar em fenômenos sociais complexos da vida real, como por exemplo demandas próprias de determinado grupo ou classe social, o que será realizado nesta pesquisa. Para o autor, nestes casos, preocupa-se não apenas com o que está disposto na constituição ou nas normas infraconstitucionais, mas com aquilo que impulsiona a lei, que materializam ou não a lei, ou seja, fatos sociais que interessam diretamente o Direito¹⁴⁵.

Nesse viés, a pesquisa busca não se limitar apenas aos aspectos teóricos da ciência jurídica, como o direito constitucional a igualdade, por exemplo, mas ir além por meio da análise de um caso concreto, buscando, assim, dar credibilidade ao trabalho produzido. Monebhurrun e Varella agregam que a utilização do estudo de caso nas dissertações de mestrado e nas teses de doutorado tem sido cada vez mais incentivada pelos programas de pós-graduação, o que pode ser percebido pelo fato de 70% das teses indicadas pelos próprios programas ao prêmio anual da CAPES, que congratula as melhores teses de doutorado no Brasil, apresentarem análise de julgados ou estudos de caso¹⁴⁶.

Dessa forma, este tópico descreverá o contexto social de um indivíduo, dentro do território brasileiro, no período de emergência das TIC's, conforme demanda a temática igualdade e inclusão digital racial.

¹⁴⁵ YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Trad. Ana Thorell. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 24.

¹⁴⁶ MONEBHURRUN, Nitish; VARELLA, Marcelo D. *O que é uma boa tese de doutorado em Direito? Uma análise a partir da própria percepção dos programas*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, 2013, p. 443.

A situação exemplar ocorreu em um período que sucedeu a pandemia, em 2023. Trata-se de parte da história do jovem Yakíni Liberto Alves de Souza, também negro, de 19 anos, que cursou todo o ensino médio na escola pública e, com ajuda de uma bolsa de estudos fez a versão online do “Cursinho da Poli”¹⁴⁷, sendo que em 2022 com apoio financeiro de amigos do pai e da mãe cursou o pré-vestibular “Objetivo”, tendo sido aprovado em primeira chamada na Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo – FZEA- USP, em Pirassununga.

No dia 08 de março de 2023, o estudante tentou realizar a confirmação da matrícula, consoante manual de orientação da Fundação Universitária para o Vestibular – FUVEST. Entretanto, em decorrência de limitação financeira, o ex-aluno possuía acesso à internet apenas pelo celular e não tinha crédito na data. Para agravar a situação, o acesso público também era precário em decorrência das fortes chuvas na baixada santista, razão pela qual o estudante só conseguiu acessar a internet às 16h05, cinco minutos depois do prazo estabelecido pela instituição para a confirmação da matrícula.

Alguns minutos depois, às 16h26 o estudante recebeu um e-mail da Central de Matrículas da USP informando que “a sua não participação na Etapa de Confirmação Virtual da Matrícula acarretou sua desclassificação do concurso e consequente perda de vaga”¹⁴⁸.

Neste segundo caso concreto, muito embora a confirmação da matrícula possa ser uma importante etapa do processo, o contexto social, racial e inclusive de ausência de acesso às TIC’s enquanto direito fundamental ainda não escrito, devem, ou ao menos deveriam ser considerados, o que não aconteceu. Nesse sentido se manifestou o Núcleo de Consciência Negra da USP, segundo o qual as profundas desigualdades sociais, atravessadas pelo racismo, precisam ser consideradas pela USP a fim de que seja possível promover efetiva inclusão racial.

A situação apresentada corrobora a ideia desenvolvida no capítulo 1, segundo a qual o racismo causa e estimula desvantagens sistemáticas para membros de grupos raciais subalternizados nas mais diversas áreas da vida, expondo-os a situações de vulnerabilidade na fruição de direitos perante instituições e agentes públicos e privados.

¹⁴⁷ O cursinho da Poli é um cursinho pré-universitário de São Paulo, com mensalidades que variam de R\$410,00 a R\$2.500,00, conforme informações disponibilizadas no site do próprio cursinho preparatório. Disponível em: <https://cursinhodapolih.com.br/> Acesso em: 14 jan. 2024.

¹⁴⁸ SANTANA, Bianca. *Mesmo com matrícula, jovem negro pode perder vaga na Universidade de São Paulo*, 2023. Disponível em <https://www.geledes.org.br/mesmo-com-matricula-jovem-negro-pode-perder-vaga-na-usp/> Acesso em: 10 jan. 2024.

Quanto ao caso de Yakíni, após pesquisas em sites de busca foi possível identificar que o estudante está movendo um processo em face da Universidade de São Paulo, tendo obtido em sede de mandado de segurança o direito de frequentar a universidade e não perder as aulas. O mérito da ação, no entanto, ainda não foi decidido e os últimos andamentos correm em segredo de justiça¹⁴⁹.

A situação apresentada, evidencia como a desigualdade de acesso às TIC's pode perpetuar ciclos de desvantagem socioeconômica, especialmente entre as comunidades negras em áreas economicamente desfavorecidas. Este exemplo destaca a necessidade de intervenções Estatais por meio de políticas públicas, a nível local e nacional para reduzir a disparidade digital, garantindo que todos os indivíduos, independentemente de sua origem racial, tenham acesso equitativo às oportunidades proporcionadas pelas TIC's.

Além disso, após analisar a situação do jovem Yakíni, é possível perceber também um dos problemas anteriormente suscitados, que é a existência de acesso às TIC's, mas de forma precária, o que acaba por impedir a participação efetiva do indivíduo na esfera cívica, incluindo a capacidade de se informar, se envolver em debates online, acessar informações governamentais, exercer direitos políticos, além de não conseguir dar continuidade no exercícios de outros direitos fundamentais, a exemplo do direito à educação, analisado nos dois casos concretos.

3.1.4 Acesso ao trabalho

Outro direito que possui substancial relevância para a pesquisa é o direito ao trabalho, pois guarda estreita relação com o alcance da dignidade humana, além de constituir um meio de melhora nas condições de vida do indivíduo. Ante a esta relevância, vale lembrar que o trabalho é um dos direitos sociais previstos na Constituição, o qual além de possibilitar a dignidade humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil, é o único direito que objetiva a sobrevivência física e o sucesso pessoal do indivíduo. Nesse sentido, Prates agrega que o direito ao trabalho deve gozar da proteção

¹⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Mandado de segurança cível impetrado por Yakini Liberto Alves de Souza em face da Universidade de São Paulo.* Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H000OBJ0000&processo.foro=53&processo.numero=1013008-62.2023.8.26.0053> Acesso em: 02 de jan. 2024.

do Estado, que, por sua vez, tem o dever de fomentar políticas públicas voltadas para a busca do pleno emprego¹⁵⁰.

Uma vez o que o trabalho subsiste para ser realizado, o Estado deve, portanto, se empenhar para que o acesso ao trabalho seja efetivo, não se conformando com a mera literalidade da lei. Barroso, nesse sentido, contribui que para um direito ser efetivo, o Estado deve aproximar, tanto quanto possível, o dever ser normativo e a realidade social¹⁵¹. Essa aproximação entra a norma e a realidade citada por Barroso é o que Cunha chama de igualdade material, a qual impõe ao Estado o dever de garantir a igualdade de oportunidades a todos, inclusive por meio da adoção de ações afirmativas que consistem num conjunto de medidas administrativas e legislativas que objetivem compensar desigualdades históricas decorrentes da marginalização social, inclusive no que diz respeito ao acesso ao trabalho¹⁵².

Paralelo a importância da realização do direito ao trabalho, surge uma importante vertente no cenário mundial: o teletrabalho. No Brasil, uma pesquisa divulgada em 2022 pelo IBGE mostra que naquele ano, 7,4 milhões de pessoas trabalhavam na modalidade de teletrabalho no país, de forma habitual ou ocasional¹⁵³.

Não há dúvida que o período de pandemia impulsionou e acelerou a modalidade de teletrabalho, que, todavia, ganhou forças após a decretação do fim, constituindo em uma nova realidade para empresas e trabalhadores. Grandes empresas, em diversos setores, têm implementado políticas de trabalho remoto para adaptar-se às mudanças nas condições de trabalho. De acordo com o IBGE, quase metade das empresas industriais com 100 ou mais pessoas ocupadas implementou o teletrabalho no ano de 2022, sendo que no campo de administração, o teletrabalho foi, em alguma medida, adotado por 94,5% das empresas que operaram de forma online no ano de 2022. Desse conjunto, quase metade (49,7%) eram empresas com 100 a 249 pessoas ocupadas. As empresas de maior porte, com 500 ou mais pessoas ocupadas, representaram 27,9% desse total¹⁵⁴. Essa

¹⁵⁰ PRATES, Delaine Oliveira Souto. *O Direito fundamental ao trabalho no Estado Democrático de Direito*. 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, p. 10. Disponível em: file:///C:/Users/Maria/Downloads/1235-1-4327-1-10-20170126-1.pdf Acesso em: 03 jan. 2024.

¹⁵¹ BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 375.

¹⁵² CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 539.

¹⁵³ IBGE. *Educação*, 2022. Pesquisa nacional por amostra de domicílio contínua, 2023, p.5. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/8100b5c6e47300b5b9596ced07156eda.pdf Acesso em: 04 jan. 2024.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 10.

realidade, sobrepujou o período de pandemia, pois em 2023 o cenário de teletrabalho é crescente.

Um relatório divulgado pela Fundação Getúlio Vargas divulgou importantes informações acerca do teletrabalho. De acordo com o relatório, economia no tempo de deslocamento, elevação dos níveis de bem-estar e satisfação com a vida foram elencados como benefícios no teletrabalho para milhares de brasileiros¹⁵⁵. A diminuição de desligamentos também é um fator considerável em relação àqueles que realizam o teletrabalho.

Ante a emergência do teletrabalho, retomar a importância do acesso às TIC's no contexto desta pesquisa é necessário. Isso porque o próprio conceito de teletrabalho envolve a utilização de TIC's. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 75, quando houver a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo, será configurado o teletrabalho¹⁵⁶.

É possível afirmar, portanto, que o acesso às TIC's é uma ferramenta imprescindível ao acesso ao trabalho, o qual, como visto no início do tópico, tem estreita ligação com o direito à vida. Consequentemente, exerce tal direito quem possui o acesso às TIC's, ou seja, trabalha quem consegue fruir das TIC's com qualidade, o que corrobora para o apartheid digital racial. Dados divulgados pelo IBGE confirmam essa dedução, pois, de acordo com o instituto, no ano de 2022, enquanto 11% das pessoas brancas exerciam o teletrabalho, apenas 5,2% da população negra tinha condições de realizar¹⁵⁷.

Ante ao cenário de desigualdade racial no teletrabalho em virtude da ausência de acesso às TIC's, é necessário retomar a ideia de igualdade material analisada no decorrer deste estudo, uma vez que para aproximar as previsões constitucionais e legais que garantem o direito à igualdade da realidade do negro no Brasil, faz-se necessário, reiteramos, a adoção de medidas inclusivas e efetivas de acesso às TIC's pelo Governo Federal, de forma que questões raciais e também sociais não sejam capazes de impedir o acesso a direitos, a exemplo do teletrabalho.

¹⁵⁵ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Tendências do home office no Brasil*, 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/tendencias-home-office-brasil> Acesso em: 04 jan. 2024.

¹⁵⁶ BRASIL, 1943. O decreto Lei nº 5.452 aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 04 jan. 2024.

¹⁵⁷ IBGE. *Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais* 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102035> Acesso em: 10 jan. 2024.

3.1.5 Acesso ao lazer

Uma pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, a qual ouviu 801 jovens brasileiros com idade entre 18 e 24 anos revelou que para 54% dos jovens navegar na internet é a principal atividade de lazer¹⁵⁸. Esses dados corroboram uma pesquisa divulgada pelo Comitê Gestor da Internet- CGI em 2021, a qual afirmou que a rotina de lazer e entretenimento online, assim como a comunicação instantânea, tem ganhado força na vida dos brasileiros¹⁵⁹.

Tais pesquisas podem ser visualizadas na prática, uma vez que a forma de viver, de fruir de momentos de descanso, de lazer e o consumo cultural foram afetados profundamente pela emergência do acesso às TIC's. A cultura digital é um fenômeno histórico, e surgiu após as TIC's serem difundidas como ferramenta de comunicação de massa e em razão do uso generalizado de computadores, smartphones e dispositivos eletrônicos com diversas finalidades. A cultura digital corresponde ao conjunto de práticas, valores e conhecimentos relacionados ao uso das TIC's na sociedade, incluindo a forma com que os indivíduos interagem uns com os outros, com o tempo ocioso, com atividades relacionadas à educação, ao trabalho, entre outros¹⁶⁰.

Para exemplificar, o simples fato ouvir músicas e podcasts, assistir filmes e séries, visitar bibliotecas online, museus e acervos digitais, compartilhar conteúdo e participar de comunidades virtuais, materializam o conceito da cultura digital. Assim, é possível compreender, que a emergências das TIC's mudaram o comportamento e a forma com que os indivíduos fruem de momentos de lazer, uma vez que agora grande parcela da sociedade associa tais momentos a utilização das TIC's.

Esta análise interessa ao direito uma vez que o direito ao lazer possui amparo constitucional, estando previsto nos artigos 6º, 215, 216 e 217 da Constituição Federal. Apenas como exemplo, o artigo 6º da Constituição dispõe em suma que o lazer é um dos direitos sociais. Por sua vez o artigo 215 estabelece que é dever do Estado assegurar a todos a plena fruição dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, se

¹⁵⁸ CNDL. *Para 54% dos jovens navegar na internet é a principal atividade de lazer*, revela pesquisa CNDL/SPC Brasil. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/para-54-dos-jovens-navegar-na-internet-e-a-principal-atividade-de-lazer-revela-pesquisa-cndlspc-brasil/> Acesso em: 02 de jan. 2024.

¹⁵⁹ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO.BR. *Cresce o uso de Internet e atividades de entretenimento online no Brasil, 2021*. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/namidia/cresce-o-uso-de-internet-e-atividades-de-entretenimento-online-no-brasil/> Acesso em: 02 jan. 2024.

¹⁶⁰ EQUIPE EDUCAMUNDO. *Cultura digital: saiba o que é, diferenças e importância*. Disponível em: <https://www.educamundo.com.br/blog/cultura-digital> Acesso em: 03 de jan. 2024.

incumbindo de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Vale contextualizar, que o lazer aparece como um direito social, o qual possui a mesma relevância que a educação, a saúde e o trabalho, anteriormente analisados, e que, assim como estes demais direitos, têm alçado novas formas de exercício.

O ponto de elucubração, quando ao direito ao lazer, é que, com a migração das formas de exercício e fruição do lazer para o ambiente digital, aqueles que não possuem acesso à internet também deixam de ter acesso ao lazer na sua nova forma. A “TIC Domicílios” divulgada em 2023 materializa este entendimento, pois demonstra que as classes mais vulneráveis estão à margem desse acesso. Umas das perguntas da pesquisa dentro do tema cultura foi sobre ouvir podcasts na internet, segundo a qual 65% da classe A respondeu que tem o hábito de ouvir podcasts na internet, e apenas 12% das classes DE possuem o mesmo hábito. Ao serem perguntados sobre a assistir séries na internet ao menos uma vez na semana, 20% da classe A afirmou que realiza tal atividade contra apenas 9% das classes DE¹⁶¹.

Os índices apresentam uma maior fruição do direito ao lazer por intermédio das TIC’s por parcela mais privilegiada da sociedade, composta pela classe A, à qual de acordo com o IBGE possui renda mensal acima de R\$22.000,00 (vinte dois mil reais). De outro lado, as classes D e E, cuja renda mensal deve ser de até R\$2.009,00 (dois mil e nove reais), apresentam o menor índice de fruição do direito ao lazer por meio das TIC’s, razão pela qual o direito à igualdade de acesso ainda não foi alcançado e precisa ser debatido e tirado da invisibilidade a fim de superar a realidade de desigualdade digital.

Além disso, os percentuais descritos reforçam uma das constatações apresentadas no diagnóstico do apartheid digital acerca da precariedade do acesso às TIC’s pela população negra, uma vez que as classes DE são compostas majoritariamente por negros¹⁶², os quais permanecem à margem de direitos fundamentais e serviços considerados essenciais à garantia da dignidade humana e da premissa da igualdade material estudada no capítulo 2.

¹⁶¹ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Atividades culturais desenvolvidas na internet. TIC domicílios*, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/individuos/TC0/> Acesso em: 02 de jan. 2024.

¹⁶² Uma pesquisa realizada em 2020 pelo Instituto Locomotiva sobre as faces do racismo no Brasil revelou que as classes DE são compostas majoritariamente por negros, representando, precisamente, um percentual de 74%. A mesma pesquisa apontou que os negros ocupam posições precárias e com menor renda enquanto os brancos ganham em média 76% a mais que os negros. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/06/locomotiva-cufa-facesdoracismo-jun2020.pdf> Acesso em: 17 jan. 2024.

3.2 Os desafios do direito à igualdade do negro e a relação de causa e efeito com o acesso às TIC's

Após reiteradas decisões proferidas pela Suprema Corte Brasileira, o Conselho Nacional de Justiça elaborou um compilado de decisões em que o direito à igualdade racial foi defendido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o qual foi publicado no ano de 2023. Considerando este relevante documento, iniciamos este tópico com o entendimento do STF sobre o alcance que se espera acerca do direito à igualdade, pois vai de encontro ao postulado dessa dissertação. De acordo com a Suprema Corte, é necessário superar a ideia mecânica e estratificada do direito à igualdade, pois em um passado não muito distante, o direito à igualdade era entendido apenas como um direito, sem que se concebesse, contudo, convertê-lo em uma realidade¹⁶³. Nesse contexto, é que serão analisadas as disposições legais sobre o direito à igualdade e os desafios iminentes no que diz respeito a desigual realidade do negro no Brasil.

Preliminarmente, a Constituição Federal de 1988 foi o maior marco para a promoção da igualdade racial no Brasil após a abolição da escravidão, uma vez que trouxe avanços significativos no que diz respeito aos direitos fundamentais e à garantia de igualdade para todos os cidadãos, independentemente de raça, cor, etnia ou origem. O direito à igualdade, como visto no capítulo 2, permeia toda a Constituição Federal e assegura igualdade de tratamento a todos os indivíduos perante a lei.

Além disso, o direito à igualdade se relaciona com outros direitos, como o direito à informação, a educação, ao trabalho e ao lazer, por exemplo, e por estar inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais, impõe ao Estado a necessidade de atuar a fim de que o direito à igualdade alcance uma dimensão material, levando em consideração as diferenças por razões biológicas, culturais, sociais, econômicas ou até mesmo acidentais, além de atentar, de modo particular, para desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais. Nesse sentido, e visando aprofundar o estudo do direito à igualdade especificamente do negro no Brasil, vale notar que Constituição estabelece o racismo como crime inafiançável e imprescritível, evidenciando o compromisso do país em combater essa forma de discriminação.

¹⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Direito à igualdade racial: Concretizando direitos humanos*. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2023, p. 38. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5152/1241772.pdf?sequence=3> Acesso em: 13 jan. 2024.

Após o marco constitucional, não é possível considerar o estudo do direito à igualdade sem fazer a devida menção aos tratados e convenções internacionais que a ele fazem referência. Especialmente porque a própria Constituição Federal sugere que os tratados internacionais de que o Brasil é signatário, passam a ser fonte de direitos, sendo inclusive incorporados no rol dos direitos e garantias fundamentais. Esse entendimento se baseia na própria literalidade do art. 5º, §2º da Constituição Federal, o qual preconiza que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem os tratados internacionais que a República Federativa do Brasil é parte¹⁶⁴.

Nesse sentido, é possível afirmar que ao inserir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário, a Constituição está a atribuir às normas internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma supralegal, especialmente por estarem hierarquicamente acima das leis ordinárias.

Por esta razão, este trabalho cuidou de analisar os tratados internacionais que preveem o direito à igualdade com o recorte racial, o que foi feito de forma mais detalhada no tópico 2.2.1. Vale dizer, nesse contexto, que os tratados analisados, embora não configurem leis, eles veiculam importantes diretrizes no que diz respeito à igualdade racial a serem observadas pelo Brasil. A relevância dos tratados internacionais acerca da igualdade racial, portanto, se eleva sobremaneira, especialmente porque motiva a implantação de leis e políticas a fim de materializar este direito no plano nacional, a exemplo da Declaração de Durban, que fomentou a alteração da Lei 10.639/2003 para incluir no currículo oficial da rede de ensino a imposição do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira. A Declaração de Durban, vale relembrar, impõe aos estados signatários o dever de adotarem medidas positivas para o alcance de representação dos negros nas instituições educacionais, nos partidos políticos, nos serviços civis, no judiciário, na polícia e demais instituições públicas.

Todavia, considerando o objeto de estudo desta pesquisa, especialmente a desigualdade de acesso às TIC's pelo negro e a consequente exclusão digital racial, uma importante constatação é que não existe um tratado internacional específico que aborde a questão da igualdade de acesso às TIC's com o recorte racial ou a inclusão digital racial,

¹⁶⁴ Ver art. 5º, §2º da Constituição Federal, o qual estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 08 jan. 2024.

o que revela uma considerável lacuna nessa vertente do direito à igualdade na esfera internacional.

Adiante, além da Constituição Federal e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a legislação brasileira acerca do direito à igualdade apresenta um avanço no que diz respeito a materialização da igualdade racial, sendo inegável, portanto, que desde a abolição da escravidão e a entrada em vigor da Constituição o direito à igualdade do negro obteve avanços. Prova disso são as leis que, após a entrada em vigor, passaram a produzir efeito no plano nacional. Entretanto, em que pese o arcabouço legislativo sobre o direito à igualdade racial tenha caminhado, os desafios enfrentados pelas leis revelam falhas, que acabam por refletir na perpetuação do racismo em suas várias faces, e, consequentemente afetando o acesso às TIC's e a fruição e direitos fundamentais, conforme será visto adiante.

Inicialmente, a lei 7.716/1989 que tipificou o racismo como crime, inovou no ordenamento jurídico ao criminalizar tal prática, estabelecendo que os crimes praticados em decorrência de discriminação ou preconceito de raça e cor, a partir de então, seriam punidos. Nesse sendo, ao aplicar tal lei, em inúmeros julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, foi reconhecido que o combate ao racismo tem clara inspiração no princípio da igualdade, o qual é reiterado em várias passagens na Constituição Federal¹⁶⁵.

Dentro dessa análise, vale lembrar que em 1997 a lei nº 9.459 ampliou o escopo da lei 7.716/1989, estendendo a proteção legal contra discriminação racial a religiões específicas. Retomando a ideia da raça, 34 anos depois, em 2023, a lei 14.532 alterou novamente a redação da lei 7.716/1989 para equiparar o crime de injúria racial ao crime de racismo, conferindo maior rigor à pena para quem pratica tratamento discriminatório à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Sobre esse percurso legal acerca da lei 7.716/1989 e as alterações seguintes, cabem algumas considerações. A primeira é que embora a criminalização do racismo represente um avanço legal e social, tal fato não foi acompanhado de ações e políticas públicas a fim de educar a sociedade nesse sentido. Isso porque, como visto no capítulo 1, as práticas de racismo ganharam novas roupagens, ou, dito de outro modo, foram

¹⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Direito à igualdade racial: Concretizando direitos humanos*. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2023, p. 38. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5152/1241772.pdf?sequence=3> Acesso em: 13 jan. 2024.

revestidas de linguagens socialmente aceitáveis, a exemplo do racismo recreativo, o qual, nas palavras de Almeida, Corbo e Moreira, visa impedir que membros de minorias raciais possam ter o mesmo nível de respeitabilidade social que pessoas brancas possuem¹⁶⁶.

Outra questão que merece ser notada é o lapso temporal entre a criminalização do racismo e a equiparação da injuria racial a tal crime. Por ser um crime sujeito a fiança e prescritível, durante 34 anos a injuria racial serviu de muleta para decisões judiciais desqualificarem o crime de racismo, manutenindo tal prática no Brasil. Essa afirmativa pode ser visualizada na pesquisa realizada por Cleber Lázaro Julião Costa – *Crimes de racismo analisados nos tribunais brasileiros: o que as características das partes e os interesses corporativos da magistratura podem dizer sobre o resultado desses processos*, a qual demonstrou que ao julgar os crimes de racismo, a atuação dos magistrados se apresentou tendenciosa, ignorando o perfil do negro. Na pesquisa, já mencionada no estudo do racismo institucional, o autor apresenta julgados em que os juízes praticam o racismo institucional ao desqualificarem o crime de racismo para injuria racial, uma vez que até o momento da pesquisa, os crimes não haviam sido equiparados.

Da análise da Lei do Racismo e suas respectivas alterações, é possível perceber, primeiramente, a mudança da forma com que o racismo é praticado, e, portanto, socialmente tolerado em decorrência da criminalização, o que vai de encontro ao racismo recreativo, uma forma de racismo disfarçada ou minimizada como humor ou forma de entretenimento. Também é possível visualizar a ascensão do racismo algorítmico, o qual se esconde nas barreiras do mundo digital e faz uso das TIC's para invisibilizar, distorcer e fazer associações negativas à população negra. Ainda sobre a lei do racismo, é possível visualizar a evidência do racismo institucional, o qual, durante 34 anos, foi naturalizado nas decisões judiciais ao desclassificar os crimes de racismo para injuria racial, até então sujeitos a fiança e prescritíveis. Essas brechas, acabam por normalizar índices como os vistos no diagnóstico do *apartheid digital racial*, os quais deixam clara e naturalizada a situação de desigualdade do negro no Brasil.

Outra lei mencionada no arcabouço normativo acerca do direito à igualdade foi a Lei nº 10.639/2003 que alterou a Lei nº 9.394/1996 para incluir o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana no currículo escolar. Como dito, trata-se de uma lei importante para esta pesquisa, pois possui o objetivo central de promover a igualdade

¹⁶⁶ ALMEIDA, Philippe Oliveira de; MOREIRA, Adilson Jose; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista: direito justiça e transformação social*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 131.

racial, reconhecendo a importância da contribuição do negro para a construção do País e a formação da identidade nacional, no currículo escolar. É possível afirmar, nesse contexto, que a Lei nº 10.639/2003 opera como um instrumento para efetivar o direito à igualdade do negro ao intentar introduzir a história dos negros no Brasil com a ótica correta, de um povo que contribuiu para a construção econômica e social do país em troca apenas da própria vida.

Ocorre que, 20 anos após a entrada em vigor da citada lei que incluiu o ensino da história do negro nos currículos escolares, é possível perceber desafios semelhantes aos da própria educação brasileira. Isto porque, para além da capacidade de elaborar boas leis, falta a capacidade de dar concretude ao que se concebe como estratégia, a exemplo do perfil de docente previsto na lei, um perfil consciente, participativo e que possui clareza acerca de suas escolhas educacionais. Esta expectativa quanto ao perfil docente pode ser vislumbrada na própria lei, no art. 13, o qual estabelece que o docente deve participar da elaboração da proposta pedagógica, elaborar seu plano de trabalho de acordo com a proposta da escola, cuidar da aprendizagem do aluno, estabelecer estratégias de recuperação e por fim ‘ministrar aulas’.

Mas em qual contexto este docente será treinado acerca do importante papel desempenhado pelo negro na história da construção do País? Em qual horário ele zelará do processo de aprendizagem do aluno? São perguntas que deveriam ter sido realizadas no momento da produção da lei, pois a garantia do direito à igualdade já existe na Constituição e a mera previsão acerca da necessidade do ensino da história afro-brasileira não é suficiente ao alcance do direito à igualdade. Além disso, importante mencionar que como política pública cuja finalidade é dar concretude a direitos, a lei 10.639/2003 poderia promover mudanças iniciais no que chamamos no capítulo 1 de racismo estrutural, o qual é manifestado no modo “normal” que as ações, hábitos, situações, falas e pensamentos racistas são vistos pela sociedade.

E considerando que a educação é um importante pilar para combater essa estrutura do racismo, é possível afirmar que a 10.639/2003 poderia funcionar como uma ferramenta para ajuste de mentalidade nesse pilar, se tivesse sido concebida de forma estratégica, com metas de longo e curto prazo, e, principalmente, com a devida investigação e provisão dos fundos necessários à sua materialização, o que, entretanto, ainda não ocorreu.

Uma audiência pública realizada em junho de 2023 no Senado Federal requerida pelo senador Paulo Paim apresentou indícios sobre a possível ineficácia da lei

10.639/2003. De acordo com o senador, sete em cada dez secretarias municipais de educação não realizaram ou realizaram poucas ações para implementação do ensino da história afro-brasileira no Brasil. Para ele, não basta realizar ações de conscientização nas escolas sobre a temática, é necessário destinar valores no orçamento público específicos para a implementação da lei e definir mecanismos de monitoramento estatal a fim de fiscalizar a aplicabilidade¹⁶⁷.

No mesmo sentido ocorreu uma audiência pública realizada na Câmara Municipal de São Paulo em setembro de 2023, onde a Comissão Extraordinária de Direitos Humanos e Cidadania também questionou a aplicabilidade da lei 20 anos após a respectiva entrada em vigor. Na ocasião, a professora e ativista Marilândia Frazão contribuiu com o debate argumentando que a lei foi “jogada” no colo do professor sem nenhuma estratégia para ser executada no currículo nacional. Para a professora, a responsabilidade é dos Estados, dos municípios e do governo federal, os quais devem direcionar recursos e estabelecer diretrizes a longo, médio e curto prazo a fim de que a lei funcione¹⁶⁸. Nota-se, portanto, que mais uma vez, o direito à igualdade racial ficou pela metade, haja vista que existe boa intenção na previsão legal, mas a materialização, como visto, não ocorre.

Progredindo na investigação, o Estatuto da Igualdade Racial, consubstanciado na Lei 12.288/2010, também foi relacionado no rol de legislações que preveem o direito à igualdade racial, sendo que de todas as leis analisadas, é possível afirmar que o Estatuto da Igualdade Racial se consolida como o maior marco legislativo na busca pela igualdade do negro, pois reúne a maior quantidade de diretrizes acerca da igualdade de oportunidades, além de impor ao Estado o dever de atuar de forma a corrigir desigualdades históricas e combater toda e qualquer forma de racismo e intolerância racial.

A retomada da análise do Estatuto da Igualdade Racial neste tópico é inevitável, pois a definição de desigualdade racial conferida pela lei vai de encontro ao diagnóstico do *apartheid* digital e a inquietação de Lélia Gonzales ao questionar onde estão os negros dentro da palavra “todos”. Isso porque a definição prevista no Estatuto aduz que toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e

¹⁶⁷ BRASIL. *Ensino de história negra não é cumprido, dizem debatedores*. Senado Federal. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/03/ensino-de-historia-negra-nao-e-cumprido-dizem-debatedores> Acesso em: 05 fev. 2024.

¹⁶⁸ HAMADA, Heloise. *Movimentos negros criticam demora na aplicação da lei que inclui ensino obrigatório da história e cultura afro-brasileira*. Câmara Municipal de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/movimentos-negros-criticam-demora-na-aplicacao-da-lei-que-inclui-ensino-obrigatorio-da-historia-e-cultura-afro-brasileira/> Acesso em: 09 jan. 2024.

oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude da raça, cor, origem nacional ou étnica deve ser considerada como desigualdade racial.

Logo, os índices apresentados acerca da desigualdade no acesso às TIC's pelo negro, quando comparado ao branco, representa clara hipótese de desigualdade racial, à luz do estatuto da igualdade, pois implica na impossibilidade de fruição de direitos, tais como o acesso à informação, a educação, a saúde e ao trabalho. Além do mais, a impossibilidade de acessar tais direitos por meio das TIC's acaba por influenciar nas oportunidades a serem acessadas pelo negro nas diversas áreas da vida social.

O Estatuto da Igualdade Racial, vale reforçar, é repleto de diretrizes ao Estado e a sociedade, a exemplo do art. 2º, o qual estatui que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Entretanto, semelhantemente a análise das Leis do Racismo e da Lei que inclui a obrigatoriedade do estudo da história dos negros no currículo escolar, o Estatuto da Igualdade Racial também enfrenta desafios no que diz respeito a sua aplicabilidade. A princípio porque o Estatuto tem natureza predominantemente autorizativa, sem coercibilidade legislativa, ou seja, não obriga o Estado Brasileiro, nos poderes e instâncias, a implementar os pontos nele apresentado. Além disso, como não houve nenhum recurso direcionado para a implementação do Estatuto, até pela própria natureza autorizativa, sem dinheiro, como seria implementado?

Assim, o maior desafio do Estatuto da Igualdade é ser equiparado a nova Lei Áurea, uma lei que formalmente aboliu a escravidão, quando, em verdade, parece ter substituído o papel do senhor de escravo pelos fazendeiros, dos escravos pelos porteiros e das escravas pelas domésticas, preservando a estrutura do racismo, tal qual estudada no primeiro capítulo, normalizando a predeterminação das posições a serem ocupados pelos brancos e pelos negros na sociedade.

A mestrande em Ciências Sociais, Jaqueline Santos, contribui nesse sentido ao afirmar que existe uma alienação coletiva no que diz respeito ao Estatuto da Igualdade Racial, onde muitos o defendem ser conhecê-lo, simplesmente pelo título que lhe foi

conferido¹⁶⁹. É uma lei, portanto, que é estudada e citada em inúmeras pesquisas como o maior avanço legal sobre igualdade racial, mas que, no entanto, pouco é notada quanto à aplicabilidade e alcance do direito à igualdade do negro no Brasil.

Ainda sobre as leis que intentam assegurar a igualdade racial, citamos também a Lei 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, a qual desde sua entrada em vigor tem calibrado o ingresso de estudantes às universidades federais e alterado substancialmente os índices relacionados aos negros, sendo que 10 anos após sua entrada em vigor, os índices de ingresso nas universidades públicas federais dos negros e pardos cresceram, passando de 42% no ano de 2010 para 53% em 2020, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e compilados pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES¹⁷⁰.

Com base em tais índices, é possível concluir que a Lei de Cotas tem calibrado o ingresso dos negros no ensino superior e atenuado as desigualdades raciais desde a entrada em vigor da Constituição Federal, o que, inicialmente, parece contribuir para a alteração da estrutura do racismo, analisada também no capítulo 1. Essa afirmativa tem por raciocínio as estruturas sociais pré-determinadas, uma vez que, por estar historicamente estar relacionado à elite estamental, o diploma universitário, principalmente dos cursos mais concorridos, possui um peso simbólico, capaz de promover a segregação social.

Bersani agrega nesse contexto que a desigualdade na educação é uma face do racismo estrutural e atua também como precedente nas relações de trabalho, sendo que o acesso ao ensino superior se constitui como uma barreira praticamente insuperável ao negro¹⁷¹. Em decorrência dessa relação entre racismo estrutural e educação, o acesso às universidades por meio das cotas são uma importante ferramenta para reparação das desigualdades históricas vividas durante anos pelo negro, o que demonstra a assertividade da lei de cotas.

¹⁶⁹ SANTOS, Jaqueline Lima. *Estatuto da Igualdade Racial: O debate que não houve*. Confederação dos Trabalhadores em Seguridade Social. Disponível em: <http://www.cntsscut.org.br/ponto-de-vista/artigos/69/estatuto-da-igualdade-racial-o-debate-que-nao-houve> Acesso em: 10 jan. 2024.

¹⁷⁰ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. *Maioria dos alunos das universidades federais tem renda baixa*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.andifes.org.br/?p=79626> Acesso em: 08 nov. 2023.

¹⁷¹ BERSANI, Humberto. *Racismo estrutural e o direito à educação*. Dossiê Educação em perspectiva, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/Maria/Downloads/Racismo_estrutural_e_o_direito_a_educacao-2.pdf Acesso em: 08 nov. 2023.

Outra importante constatação sobre os avanços, é que a Lei de Cotas, tentou aproximar os percentuais da quantidade de negros que compõem a sociedade brasileira, que são a maioria, do número de estudantes negros no ensino superior, com vistas a atenuar as desigualdades reproduzidas ao longo da história do país. Assim, a política pública de cotas parece constituir um meio efetivo de promoção de justiça social, pois intenta oportunizar ascensão social aos negros, historicamente marginalizados.

Mas parece, apenas parece, pois assim como as demais leis analisadas neste estudo, a Lei de Cotas também não materializa o acesso ao direito a igualdade pelos negros, apenas retarda o enfrentamento das barreiras estruturais. Isso porque o acesso às universidades federais acabou por aumentar o número de portadores de diploma na sociedade e consequentemente a oferta de mão de obra qualificada. Entretanto, o aumento do número de vagas de emprego não acompanhou esta ascensão, gerando indivíduos portadores de diploma, mas com dificuldades para trabalharem na área ou alçarem crescimento profissional.

Cruvinel e Neto agregam nesse sentido ao pontuarem que o diploma vale o que, econômico e socialmente, vale o seu titular. Ou seja, a ascensão profissional do negro após a conquista do diploma depende mais do capital econômico e classe social do que propriamente da formação acadêmica¹⁷². Dito de outro modo, o perfil hegemônico, socialmente favorecido, possui maiores chances de sucesso profissional que o negro, egresso em virtude das cotas raciais, seja pelas relações sociais ou por simplesmente ter o luxo de apóis formado continuar a estudar para algum concurso público.

Com efeito, a lei de cotas apenas retardou o processo de desigualdade e exclusão enfrentado pelo negro, uma vez que as cotas no ensino superior não significaram necessariamente o acesso ao direito a igualdade racial por meio da igualdade de oportunidades, haja vista que a primeira oportunidade de trabalho é o principal meio de segregação social. Percebe-se, portanto, que apesar dos esforços na tentativa de promover o direito a igualdade do negro, de uma forma ou de outra, a estrutura do racismo vem se perpetuando e manutenindo as posições a serem ocupadas por brancos e negros na sociedade brasileira.

¹⁷² CRUVINEL, Pedro Henrique Moreira. NETO, José Querino Tavares. *A mudança do habitus das instituições Federais de Ensino Superior através de Políticas Públicas Inclusivas*: a necessidade de ir mais além. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, 2020, p. 398-411. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6275> Acesso em: 13 jan. 2024.

E se o acesso à universidade não assegura o direito a igualdade de oportunidades, o que ocorre quando este acesso é impedido em decorrência da impossibilidade de acesso às TIC's? Esta inquietação foi objeto do caso exemplificado no tópico 3.1.3, que cuidou de analisar o impacto da ausência das TIC's na vida do estudante negro Yakíni Liberto Alves de Souza, o qual não conseguiu sequer efetivar a matrícula em decorrência da falta de acesso à internet. Este caso concreto, comprova a relação de causalidade entre o racismo estrutural, presente nas universidades, a desigualdade racial e a perpetuação do *apartheid* digital racial, o qual reforça as desigualdades no que diz respeito a todos os outros direitos considerados fundamentais.

Prosseguindo no estudo das leis que objetivam a igualdade racial, a lei 12.990/2014 também caminha no mesmo sentido da Lei de Cotas, pois estabelece a reserva de 20% das vagas para negros nos concursos públicos federais no Brasil. A citada lei é conhecida também por prever uma reserva de cotas raciais, sendo que sua finalidade é promover a igualdade de oportunidades e corrigir as desigualdades raciais nos cargos públicos federais, historicamente ocupados por brancos.

No entanto, passados nove anos de sua vigência, a eficácia da lei ainda é questionada. Um boletim publicado pelo Instituto Econômico de Pesquisa Aplicada – IPEA em dezembro de 2021 revelou que em que pese a lei determine a reserva de 20% das vagas para os negros nos concursos públicos federais, os concursos de magistério federal, por exemplo, não observam este percentual. O boletim demonstrou que entre junho de 2014 a junho de 2017, foram publicados 2.391 editais com 11.744 vagas no Norte, Nordeste, Sul, Sudeste e Centro-Oeste para preenchimento de docentes em 63 universidades. Com base na oferta de vagas, conforme indicado na Lei no 12.990/2014, 20% deveriam ser destinadas à população negra, ou seja, das 11.744 vagas, 2.349 deveriam ser abertas para candidatos negros, o que não ocorreu, tendo sido ofertadas na reserva de cotas apenas 374 vagas, representando o percentual de 3.18%¹⁷³.

Estes índices demonstram que durante o período pesquisado, a lei de cotas não foi aplicada em sua totalidade, seja em virtude das normas institucionais de cada universidade, que geram lacunas nos editais quanto a reserva de vagas para os negros, seja em decorrência do fracionamento de editais e de vagas, o que ocorre quando há a

¹⁷³ PALMA, Vanessa. *Fatores Limitadores da Efetividade da Lei de Cotas Raciais em Concursos Públicos para o Magistério Federal*. Boletim de Análise Político Institucional, 2021, p. 8. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/211220_bapi_31_art_11.pdf Acesso em: 11 jan. 2024.

oferta de apenas uma vaga por edital. Como exemplo, em 2015 a Universidade de Brasília publicou 154 editais, ofertando apenas uma vaga em cada um deles. Apesar de não estar cometendo nenhuma ilegalidade, esta prática pode acabar restringindo as vagas para os candidatos negros, uma vez que a obrigatoriedade de abertura de vagas para cotistas deve ocorrer apenas quando o edital abrir mais que três vagas, nos termos da Lei no 12.990/2014¹⁷⁴. Aqui, o racismo institucional fica claro, pois a universidade utiliza da discricionariedade conferida na gestão dos editais para se ver desobrigada de destinar o percentual de cota previsto na Lei 12.990/2014. O racismo institucional, vale retomar, também ocorre quando práticas moralmente neutras impactam desproporcionalmente na vida dos negros, o que ocorreu no exemplo acima em que a UnB publicou 154 editais ofertando uma vaga em cada um deles.

Nesse sentido, assim como as demais leis sobre o direito à igualdade racial, a Lei no 12.990/2014 objetiva viabilizar a igualdade de oportunidades para a população negra. Entretanto, não basta a edição de boas leis, é necessário que o Estado e a sociedade cobrem, fiscalizem e atuem de forma efetiva a fim de fortalecer o texto da lei dentro das instituições. Isso porque a efetividade de uma lei está intrinsecamente amarrada a sua aplicabilidade, e caso a norma não seja aplicada em sua plenitude, logo, não será efetiva. O mesmo raciocínio se aplica às políticas públicas, muitas vezes materializadas por meio das leis, a exemplo da lei de cotas, pois a mera existência de uma política pública não representa necessariamente a garantia do direito à igualdade para o negro em nenhuma área.

Todo esse percurso legal acerca do direito à igualdade, seja por meio de leis ou de políticas públicas, foi realizado a fim de demonstrar que a multidimensionalidade do racismo vem sendo perpetuada ano a ano, lei após lei e o fato de não existir uma lei no arcabouço jurídico brasileiro sobre a igualdade de acesso às TIC's pela população negra, agrava a desigualdade do negro. Isso porque, da mesma forma que o acesso às TIC's possibilita o acesso à direitos fundamentais, o não acesso demonstra a impossibilidade de fruição a estes direitos e o distanciamento da inclusão digital do negro no Brasil.

Importante lembrar que em junho de 2022 foi aprovado no Senado Federal por unanimidade uma proposta de emenda à Constituição, a PEC 47/2021, que insere a inclusão digital no rol dos direitos e garantias fundamentais, impondo ao poder público o

¹⁷⁴ O § 1º do art. 1º da Lei 12.990 estabelece que a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm Acesso em: 12 jan. 2024.

dever de promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo território nacional. Esta proposta de emenda à Constituição ainda está em trâmite no Congresso Nacional, tendo sido remetida para à Câmara dos Deputados em agosto do mesmo ano para apreciação.

Em 2023 a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ da Câmara dos Deputados aprovou a admissibilidade da PEC 47/2021 que transforma a inclusão digital em direito fundamental previsto no diploma constitucional. O mérito da proposta ainda será analisado por uma comissão especial que deverá ser criada com essa finalidade. Após a análise pela comissão especial, a PEC será votada em dois turnos pelo plenário da câmara.

Em que pese os trâmites sejam carregados de etapas, ao que tudo indica, em breve a inclusão será feita no texto constitucional, sendo que, entre os pontos mais relevantes do texto consta a obrigação do poder público de promover políticas para ampliar o acesso à internet, investir na infraestrutura de comunicação e criar incentivos para redução do preço das assinaturas, de computadores e de celulares.

Esta previsão impõe no plano formal uma necessidade que já existe na sociedade, e, como visto anteriormente na análise das leis, ficará à mercê de ações do poder público no sentido de possibilitar a fruição do direito igualdade dos negros no que diz respeito ao acesso às TIC's, uma vez que a previsão no texto constitucional, em legislações esparsas, ou até mesmo em políticas públicas mal estruturadas, não garantem o que se espera da dimensão igualitária do direito. Por conseguinte, vale pontuar que a falta de acesso às TIC's funciona como uma nova barreira a ser superada pelo negro para acessar direitos considerados fundamentais, como direito à informação, saúde, educação, trabalho e lazer.

Além disso, o diagnóstico do *apartheid* digital racial realizado nesta pesquisa, confirma a necessidade da proposta de Emenda à Constituição que inclui o acesso à internet no rol dos direitos e garantias fundamentais, uma vez que existe uma necessidade eminente do Poder Público brasileiro, ao menos neste dado tempo e lugar, em adotar medidas concretas de inclusão digital para a população negra, seja franqueando o acesso em sentido estrito, seja educando os indivíduos quanto ao domínio – ainda que elementar – das TIC's.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão central tratada na dissertação relaciona-se com o racismo em suas várias dimensões e o quanto ele contribui para o distanciamento do negro na fruição do direito à igualdade, especialmente no período de emergência das TIC's enquanto ferramenta essencial para fruição de direitos fundamentais.

Conforme ficou evidenciado no primeiro capítulo, o racismo é manifestado em várias esferas, sendo que, em que pese a abolição da escravidão e os marcos legais, como a promulgação da Constituição de 1988 e a criminalização do racismo, ele permaneceu sendo praticado de forma naturalizada, por meio de costumes históricos que contribuem para a manutenção das estruturas e posições a serem ocupadas pelos negros na sociedade. O racismo, de acordo com o referencial teórico de Lélia Gonzales, é reforçado à medida que contribui, nas várias esferas da vida humana, para a manutenção da estrutura social na qual os brancos ocupam posições sociais dignas de confiança e prestígio, e os negros

devem permanecer ocupando locais de pobreza e subalternidade. Assim, mesmo com toda luta do movimento negro unificado e os marcos legais prevendo o alcance do direito à igualdade racial, os negros continuam majoritariamente vivendo na miséria e desempenhando funções subalternas se comparado com a realidade social dos brancos. Parafraseando Silvio Almeida, o racismo no Brasil é regra e não exceção.

O racismo estrutural e o racismo institucional, conceitos complementares para fins deste estudo, impõem barreiras no acesso aos direitos considerados fundamentais e, consequentemente, afastam o negro do alcance à igualdade constitucional e legal. Isso porque a garantia do direito à igualdade previsto na Constituição de 1988 pode ser concebido a partir da noção de igualdade material, a qual fomentou a ampliação do arcabouço normativo brasileiro no que diz respeito à busca da igualdade racial. Este ideal constitucional instaura uma expectativa de que a igualdade possa sobrepujar a noção formal de que todos são iguais perante a lei e possa alcançar a igualdade material ou substancial, aproximando a norma da realidade e estabelecendo ao Estado o dever de garantir a igualdade de oportunidades a todos os indivíduos.

A ideia de igualdade material prevista na Constituição pode ser visualizada no referencial teórico de Dworkin a partir da teoria da igualdade de recursos, o qual estabelece uma responsabilidade ao Estado com vistas a garantir, por meio de políticas públicas, igualdade de recursos nas diversas áreas da vida humana, sejam econômicas, sociais ou culturais. Esse ideal também vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual utiliza do direito à igualdade material para pautar inúmeras de suas decisões, a exemplo da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186. Na decisão, a Suprema Corte entendeu que não basta a previsão do direito à igualdade no diploma constitucional, é necessária uma atuação positiva do Estado no que diz respeito ao investimento tanto em políticas de cunho universalista quanto de ações afirmativas, ambas com vistas a atribuir privilégios a minorias por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares¹⁷⁵. Para o STF, portanto, a adoção de políticas públicas é um meio de alcançar o postulado da igualdade material, pois levam à superação da perspectiva formal do direito à igualdade racial, além de integrar o âmago

¹⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Concretizando Direitos Humanos: Direito à Igualdade Racial*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5152/1241772.pdf?sequence=3&isAllowed=y> Acesso em: 10 dez. 2023.

do conceito de democracia, entendimentos estes que vão de encontro ao ideal de igualdade estudado nessa pesquisa.

Após o percurso legal e político de instrumentos que tratam sobre o direito à igualdade do negro no Brasil, é possível perceber que a ampliação do rol de leis e políticas públicas no período que sucedeu a Constituição Federal constitui um caminho ao alcance do postulado do direito à igualdade material, necessidade imperativa em um Estado Democrático de Direito. Como lei ou política pública, o Estatuto da Igualdade Racial merece destaque, pois, parafraseando Bersani, ele representa o maior marco legal, em dimensão e conteúdo, na luta pela igualdade racial, além de impor ao Estado o dever de atuar positivamente a fim de combater situações históricas de desigualdade racial e possibilitar a igualdade de oportunidades¹⁷⁶. Esse postulado do Estatuto da Igualdade Racial, portanto, corresponde à noção de igualdade material prevista na constituição, a qual também se relaciona com a concepção da igualdade sustentada pelo STF em suas decisões.

Não é possível afirmar, no entanto, que tal concepção do direito à igualdade possa ser experimentada pelo negro no Brasil, especialmente no período de agigantamento das TIC's e da forma imprescindível com que esta ferramenta vem sendo utilizada para a fruição de direitos fundamentais, a exemplo do direito à informação, a educação, ao trabalho e ao lazer. Essa afirmativa é fundamentada no diagnóstico estatístico do *apartheid* digital racial realizado no capítulo 3, o qual demonstrou que há uma disparidade de acesso dos negros quando comparados aos brancos, seja em decorrência da impossibilidade da aquisição de equipamentos para realizar o acesso, seja na impossibilidade de contratar pacotes de dados, seja na ausência da educação digital para fruir de todos os direitos e oportunidades que as TIC's proporcionam.

A migração da educação para o ambiente digital, por exemplo, é importante de ser retomada, uma vez que os índices divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP são expressivos e demonstram que entre 2011 e 2021, o número de ingressantes em cursos superiores de graduação na modalidade de educação a distância aumentou 474%¹⁷⁷. Na contramão da emergência das TIC's na

¹⁷⁶ BERSANI, Humberto. *Racismo, trabalho e estruturas de poder no Brasil*. Publisher Brasil Editora Ltda. São Paulo, 2017, p. 94. Disponível em: <https://www.sociologalemos.pro.br/wp-content/uploads/2019/07/RACISMO-TRABALHO-E-ESTRUTURA-DE-PODER-NO-BRASIL.pdf> Acesso em: 10 dez. 2023.

¹⁷⁷ BRASIL.

área da educação, o diagnóstico do *apartheid* digital racial realizado no capítulo 3 demonstra que há uma disparidade de acesso entre negros e brancos no acesso às TIC's com a finalidade de estudo; o que, de antemão, demonstra que as barreiras impostas pela falta das TIC's afastam os negros da fruição do direito à educação e, consequentemente, do direito à igualdade de oportunidades. Com efeito, essa análise permite inferir que as barreiras ocasionadas pelas TIC's, além de contribuir para o aumento da desigualdade racial, perpetuam o racismo estrutural, pois reforçam as posições a serem ocupadas pelos negros e pelos brancos na sociedade. O racismo estrutural, na análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é manifestado na sociedade por meio da situação de vulnerabilidade dos negros como sujeitos de direitos e nas posições de poder ocupadas majoritariamente pela população branca, o que, ressalte-se, naturaliza a hierarquia racial¹⁷⁸.

Apoiando-se na concepção do racismo em suas várias dimensões e nos índices apresentados nesta pesquisa, é possível concluir que o racismo se expressa no *apartheid* digital racial, e que, como uma relação de causa e efeito, a ausência ou precariedade de acesso às TICs pelos negros, reforça o racismo nas variadas dimensões. Essa análise instiga a retomada da pergunta de Lélia Gonzalez durante a elaboração do texto da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece a igualdade de todos perante a lei: mas, nas palavras de Lélia, onde estariam os negros dentro da palavra todos?

Não há dúvidas de que a inserção do acesso às TIC's no rol dos direitos considerados fundamentais poderá proporcionar a viabilização de políticas públicas específicas que atuem como ferramentas para a concretização de outros direitos também considerados fundamentais, como o direito à educação, exercido majoritariamente de forma online. Entretanto, o fato de elevar tal direito ao status de direito fundamental não é suficiente. Para alcançar a igualdade Constitucional do negro e atenuar as práticas racistas no Brasil, é necessário um diálogo entre as previsões constitucionais, a lei e as políticas públicas a fim de que mecanismos de acesso às TIC's sejam efetivos, com concepção de estratégias claras, destinação de recursos e fiscalização pelo Estado acerca

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP. *Ensino a distância cresce 474% em uma década*. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-da-educacao-superior/ensino-a-distancia-cresce-474-em-uma-decada> Acesso em: 05 fev. 2024.

¹⁷⁸ OEEAA. *Relatório 66/06: Caso Simone André Diniz vs. Brasil*, petição 12.001. Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, 2006. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm> Acesso em: 05 fev. 2024.

da respectiva aplicabilidade. Nesse sentido, renovam-se as apostas nas leis, nas políticas e na sociedade a fim de construir uma realidade mais próxima da igualdade e mais distante das heranças deixadas pela escravidão ao País.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Philippe Oliveira de; MOREIRA, Adilson Jose; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista: direito justiça e transformação social*. São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural. Feminismos plurais*. São Paulo. Editora Jandaíra, 2021.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *O delito de ser negro: atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro*, 2023, p. 314. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravessamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

ARISTÓTELES. *Política*. Brasília: Universidade de Brasília, p. 228, 1997.

ARTICLE 19. The Public's Right to Know: *Principles on Right to Information Legislation. Article 19*, 2016. Disponível em: https://www.article19.org/data/files/RTI_Principles_Updated_EN.pdf. Acesso em: 10 março 2023.

ANDIFES. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. *Lei de Cotas completa uma década ampliando diversidade e inclusão nas Instituições Federais de Ensino Superior*. Disponível em: <https://www.andifes.org.br/?p=93929> Acesso em: 08 nov. 2023.

ANDIFES. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. *Maioria dos alunos das universidades federais tem renda baixa*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.andifes.org.br/?p=79626>. Acesso em: 08 nov. 2023.

ALVARENGA, Suzana Lourete de. O diálogo multicultural dos direitos humanos em Jürgen Habermas. *Revista IfesCiencia*, p. 148-160, 2019.
<https://doi.org/10.36524/ric.v5i1.274>

ARAÚJO, Verônica Danieli Lima. GLOTZ, Raquel Elza Oliveira. O letramento digital como instrumento de inclusão social e democratização do conhecimento: desafios atuais. *Revista Educação Pública*. p. 1- 10, 2014.

BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, p. 375, 2009.

BASTIDE, Roger; Florestan, FERNANDES. *Brancos e negros em São Paulo, 2^a ed.* São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

BELL, Daniel. *The Coming of the Postindustrial Society: a Venture in Social Forecasting*. Nova York: Basic Books, 1973.

BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 12, 2022.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. *Pactos narcísicos no racismo*: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese de doutorado, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.

BERSANI, Humberto. *Racismo, trabalho e estruturas de poder no Brasil*. Publisher Brasil Editora Ltda. São Paulo, 2017. Disponível em:
<https://www.sociologialemos.pro.br/wp-content/uploads/2019/07/RACISMO-TRABALHO-E-ESTRUTURA-DE-PODER-NO-BRASIL.pdf> Acesso em: 10 dez. 2023.

_____. *Racismo estrutural e direito à desestratificação*: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, p. 99-100, 2020.

_____. *Racismo Estrutural e o Direito à Educação*. Dossiê Educação em perspectiva, 2018. Disponível em:
<https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/6975/2829> Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL, *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*. 1969. Disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html Acesso em: 27 de dez. 2023.

BRASIL, *Dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. *Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira"*. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm Acesso em: 08 dez. 2023.

BRASIL. *Dispõe sobre as competências do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial*. 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/conselho-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial> Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. *Lei 12.288 institui o estatuto da igualdade racial*. 2010. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm Acesso em 08 dez. 2023.

BRASIL. *Dispõe sobre o acesso à informação previsto no art. 5º da Constituição Federal*. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 186*. Supremo Tribunal Federal. Plenário, 2012. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693> Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. *A lei 12.990 reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.* Brasília, Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. INEP. *Ensino a distância cresce 474% em uma década.* Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-da-educacao-superior/ensino-a-distancia-cresce-474-em-uma-decada> Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *Ensino de história negra não é cumprido, dizem debatedores.* Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/03/ensino-de-historia-negra-nao-e-cumprido-dizem-debatedores> Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas-corpus nº 2021/0116975-6,* da Sexta turma. São Paulo, 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Representação de Inconstitucionalidade nº 959-9 – Paraíba.* Relator: Ministro Aldir Passarinho. Julgada em 28 de março de 1985.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Política pública de inclusão digital.* Brasília: TCU, 2015, p. 28. Disponível em: file:///C:/Users/Maria/Downloads/Final_web_final.pdf Acesso em 29 julho 2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Política pública de inclusão digital.* Brasília: TCU, SeinfraAeroTelecom, 2015, p. 28. Disponível em: file:///C:/Users/Maria/Downloads/Final_web_final.pdf Acesso em 29 julho 2023.

BRASIL. ENAP. *Universitários do pós-pandemia preferem EAD ou ensino híbrido.* Escola Nacional de Administração Pública, 2022. Disponível em: <https://enap.gov.br/pt/acontece/noticias/universitarios-do-pos-pandemia-preferem-ead-ou-ensino-hibrido> Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. INEP. *Ensino a distância cresce 474% em uma década.* Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-da-educacao-superior/ensino-a-distancia-cresce-474-em-uma-decada> Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. *A Lei 114.532 equipara o crime de injúria racial ao racismo e passa a prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística, além de prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.* 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *Ensino de história negra não é cumprido, dizem debatedores*. Brasília, 2023. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/03/ensino-de-historia-negra-nao-e-cumprido-dizem-debatedores> Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Mandado de segurança cível impetrado por Yakíni Liberto Alves de Souza em face da Universidade de São Paulo*. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H000OBJ0000&processo.numero=53&processo.numero=1013008-62.2023.8.26.0053> Acesso em: 02 de jan. 2024.

BUOLAMWINI, Joy. *“How I’m Fighting Bias in Algorithms”*, TEDxBeaconStreet, 2016. Disponível em:
https://www.ted.com/talks/joy_buolamwini_how_i_m_fighting_bias_in_algorithms Acesso em 12 de julho de 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas*, São Paulo: Saraiva, p. 23, 2013.

_____. *O conceito de política pública em direito*. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, p. 11, 2006.

CALDEIRA, Jorge. *História da Riqueza no Brasil*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

_____. *Communication Power*. New York: Oxford University Press, 2009.

CHAGAS, Genira. *40 anos de Fundação do Movimento Negro Unificado (1978 - 2018)*. Site Cedem. Unesp, 2018. Disponível em:
<https://www.cedem.unesp.br/#!documento-da-semana/> Acesso em: 18 out. 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.BR). *Pesquisa sobre indivíduos que nunca utilizaram internet, por não possuir equipamento*. Pesquisa TIC Domicílios, 2023. Disponível em
<https://cetic.br/pt/tics/domiciliros/2023/individuos/C15A/> Acesso em: 19 nov. 2023.

_____. *Atividades culturais desenvolvidas na internet*. TIC domicílios, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domiciliros/2023/individuos/TC0/> Acesso em: 02 de jan. 2024.

_____. *Pesquisa sobre usuários de internet, por atividades realizadas na internet, busca de informação*. TIC Domicílios, 2023. Disponível em
<https://cetic.br/pt/tics/domiciliros/2023/individuos/C6/> Acesso em: 19 de nov. 2023.

_____ . *Indivíduos que utilizaram o governo eletrônico nos últimos 12 meses*. TIC Domicílios, 2023. Disponível em <https://cetic.br/pt/tics/domiciliros/2023/individuos/G1/> Acesso em: 19 de nov. 2023.

_____ . *Pesquisa sobre usuários de internet que utilizaram às TIC's para educação e trabalho*. TIC Domicílios, 2023. Disponível em <https://cetic.br/pt/tics/domiciliros/2023/individuos/C8/> Acesso em: 18 nov. 2023.

_____ . *Usuários de internet por tipo de habilidade digital*. TIC Domicílios, 2023. Disponível em <https://cetic.br/pt/tics/domiciliros/2023/individuos/I1A/> Acesso em: 20 de nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Direito à igualdade racial: Concretizando direitos humanos*. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2023, p. 38. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5152/1241772.pdf?sequence=3> Acesso em: 13 jan. 2024.

_____ . *Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, p. 30, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf> Acesso em: 14 dez. 2023.

CORBO, Wallace. *Discriminação indireta: conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, p. 145, 2017.

COSTA, Cleber Lázaro Julião. Crimes de racismo analisados nos tribunais brasileiros: o que as características das partes e os interesses corporativos da magistratura podem dizer sobre o resultado desses processos. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 2019, p. 23. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/409/235> Acesso em: ago. 2023. <https://doi.org/10.19092/reed.v6i3.409>

CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 539.

CRUVINEL, Pedro Henrique Moreira. NETO, José Querino Tavares. *A mudança do habitus das instituições Federais de Ensino Superior através de Políticas Públicas Inclusivas: a necessidade de ir mais além*. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, 2020, p. 398-411. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6275> Acesso em: 13 jan. 2024. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v27i10.6275>

DOMINGUES, Petrônio. *O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil*. Dialogos Latinoamericanos, Dinamarca, ISSN 1600-0110, v. 10, n. 10, p. 117-132, 2005.

DURBAN, 2001. *Conferência Mundial contra o Racismo: Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao_durban.pdf Acesso em: 09 dez. 2023.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco espinho: justiça e valor*. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 537.

_____. *A virtude soberana*. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ENAP. *O direito de acesso à informação no Brasil: contexto, conceitos, abrangência e operacionalização*. Brasília, 2018, p. 9. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3142/1/M%C3%93DULO%201%20-%20O%20direito%20de%20acesso%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil%20%281%29.pdf> Acesso em: 02 jan. 2024.

_____. *Universitários do pós-pandemia preferem EAD ou ensino híbrido*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://enap.gov.br/pt/acontece/noticias/universitarios-do-pos-pandemia-preferem-ead-ou-ensino-hibrido> acesso em 26 julho 2023

EQUIPE EDUCAMUNDO, 2023. *Cultura digital*: saiba o que é, diferenças e importância. Disponível em: <https://www.educamundo.com.br/blog/cultura-digital> Acesso em: 03 de jan. 2024.

FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. *Negros morrem mais pela COVID – 19*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/negros-morrem-mais-pela-covid-19/> Acesso em: 21 de dez. 2023.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. NOGUEIRA; Flávia Maria de Barros. *Impactos das políticas educacionais no cotidiano das escolas públicas e o plano nacional de educação*, 2016, p. 5. Disponível em: [https://periodicos.pucminas.br/index.php/arquivobrasileiroeducacao/article/view/P.2318-7344.2015v3n5p102](https://periodicos.pucminas.br/index.php/arquivobrasileiroeducacao/article/view/P.2318-7344.2015v3n5p102/9314) Acesso em: 20 out. 2023. <https://doi.org/10.5752/P.2318-7344.2015v3n5p102>

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48. ed. São Paulo: Global/Fundação Gilberto Freyre, 2003.

FRY, Peter et al. *Divisões perigosas: políticas raciais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). *Negros ainda são maioria com rendimento até 2 salários-mínimos*. Pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas referente aos anos de 2022 e 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/negros-ainda-sao-maioria-rendimento-ate-2-salarios-minimos> Acesso em: 30 ago. 2023.

_____. *Mapa da exclusão digital (2003)*. Disponível em: <https://cps.fgv.br/pesquisas/mapa-da-exclusao-digital> Acesso em: 29 jul. 2023.

_____. *Tendências do home office no Brasil*, 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/tendencias-home-office-brasil> Acesso em: 04 jan. 2024.

GERALDO, Nathália. *Buscar mulher negra dando aula no Google leva à pornografia: por quê?* Universa, 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/10/27/pesquisa-mulher-negra-dando-aula-leva-a-pornografia-no-google.htm> Acesso em: 20 jul. 2023.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Inclusão digital como direito fundamental*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 71. Disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/publico/VICTOR_HUGO_PEREIRA_GONCALVES_dissertacao_USP.pdf

GONZALEZ, Lélia. *A categoria político-cultural de amefricanidade*. In: *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, nº 92/93, p. 71-72, 1988.

_____. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Org. Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2020.

_____. Racismo e sexism na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Brasília, Anpocs, p. 223-244, 1984.

GROSSI, Márcia Gorett Ribeiro; COSTA, José Wilson da; SANTOS, Ademir José dos. *A exclusão digital: o reflexo da desigualdade social no Brasil*. Nuances: estudos sobre Educação (UNESP), ISSN 1413-9855, Presidente Prudente/SP, v. 24, n. 2, p. 68-85, 2013. <https://doi.org/10.14572/nuances.v24i2.2480>

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. *Lutas pelo reconhecimento no Estado democrático constitucional*. In: TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Tradução Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, p. 125-164, 1994.

HAMADA, Heloise. *Movimentos negros criticam demora na aplicação da lei que inclui ensino obrigatório da história e cultura afro-brasileira*. Câmara Municipal de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/movimentos-negros-criticam-demora-na-aplicacao-da-lei-que-inclui-ensino-obrigatorio-da-historia-e-cultura-afro-brasileira/> Acesso em: 09 de jan. 2024.

HÄBERLE, Peter. *A dignidade humana e a democracia pluralista - seu nexo interno*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 25-26, 2007.

HERBERT, Siân. *Digital inclusion: recent trends and messages*. University of Birmingham, 2017. Disponível em: <https://gsdrc.org/wp-content/uploads/2017/11/237Digitalinclusion%20%93recenttrendsandmessages.pdf> Acesso em: 26 jul. 2023.

HIRSCH, Joaquim. Forma política, instituições políticas e Estado. *Crítica Marxista*, 2007, p. 18. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo135Artigo1.pdf Acesso em: 12 dez. 2023. <https://doi.org/10.53000/cma.v14i24.19508>

IDE. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Acesso à internet pelas classes C, D e E*. IDE, 2021, p. 12. Disponível em: https://idec.org.br/arquivos/pesquisas-acesso-internet/idec_pesquisa_internet-movel-pelas-classes-cde.pdf Acesso em: 29 dez. 2023.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019, p. 7. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf Acesso em 17 de abril de 2023.

. Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102035> Acesso em: 10 jan. 2024.

Educação, 2022. Pesquisa nacional por amostra de domicílio contínua, 2023, p.5. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/8100b5c6e4730b5b9596ced07156eda.pdf Acesso em: 04 jan. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. IPEA. *Ação afirmativa e população negra na educação superior*: Acesso e perfil discente. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2569.pdf Acesso em: 10 dez. 2023.

. Organização e elaboração: SILVA, Tatiana Dias; SILVA, Sandro Pereira. Trabalho, População Negra e Pandemia: Notas sobre os Primeiros resultados da PNAD Covid-19. Boletim de análise Político Institucional, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/210304_bapi_26_artigo_5.pdf Acesso em: jun. 2023.

. Retrato das Desigualdades de gênero e raça – 20 anos. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_apresentacao_retrato.pdf Acesso em: jun. 2023.

LEANDRIN, Henrique Anadão. *O direito de acesso à Internet*. Disponível em <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/21937/2/Fernando%20Henrique%20Anad%C3%A3o%20Leandrin.pdf> Acesso em: 1 dez. 2023.

KATZ, James E., Rice, Ronald E., ACORD, Sophia. *Usos da Internet e de Tecnologias Móveis nos Sistemas de Saúde: abordagens sociais e organizacionais num contexto comparativo*. Centro Cultural de Belém, 2015, p. 174. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-do_conhecimento_aacao_politica.pdf Acesso em: 03 de jan. 2024.

LELIS, Mariana Nascimento Santana. Os 33 anos da constituição federal e a manutenção da (des)igualdade. *Revista Multidisciplinar: Humanidades e Tecnologia. Paracatu*, p. 229., 2022. Disponível em: http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/viewFile/2270/1557. Acesso em 20 julho 2023.

LOBO, Bárbara Natália Lages. *O Direito à Igualdade na Constituição Brasileira: comentários ao Estatuto da Igualdade Racial e a Constitucionalidade das Ações Afirmativas na Educação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

MARQUES, Maria Tereza Marques. *Direito à Informação*: Direito Fundamental base para a democracia. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19916/Direito%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: 16 jan. 2024.

MBEMBE, Aquille. *Crítica da razão negra*. São Paulo: 2018, p. 115.

MONEBHURRUN, Nitish; VARELLA, Marcelo D. O que é uma boa tese de doutorado em Direito? Uma análise a partir da própria percepção dos programas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, p. 443, 2013.

MOREIRA, Adilson José. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. *Revista da Faculdade de Direito*, p. 120, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43559/29061> Acesso em: 14 dez 2023. <https://doi.org/10.5380/rfd.ufpr.v6i2.43559>

_____. *Racismo recreativo*. São Paulo: Jandaíra, 2018.

_____. *Pensando como um negro*: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, p. 11, 2017. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182/2837> Acesso em: 09 nov. 2023. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v18i7.3182>

MOREIRA, Adilson José.; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MOURA, Clóvis. *Dialética radical do Brasil negro*. São Paulo: Fundação Maurício Grabois / Anita Garibaldi, 2014.

NASCIMENTO, Abdias do. *O Genocídio do Negro Brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto.br. *Cresce o uso de Internet e atividades de entretenimento online no Brasil, 2021*. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/namidia/cresce-o-uso-de-internet-e-atividades-de-entretenimento-online-no-brasil/> Acesso em: 02 jan. 2024.

OEEAA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. *Relatório 66/06, Caso Simone André Diniz vs. Brasil*, petição 12.001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm> Acesso em: 05 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE. OMS. *OMS divulga primeira diretriz sobre intervenções de saúde digital*. Organização Mundial da Saúde, 2019. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/17-4-2019-oms-divulga-primeira-diretriz-sobre-intervencoes-saude-digital> Acesso em: 07 jan. 2024.

PALMA, Vanessa. *Fatores Limitadores da Efetividade da Lei de Cotas Raciais em Concursos Públicos para o Magistério Federal*. Boletim de Análise Político Institucional, 2021, p. 8. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/211220_bapi_31_art_11.pdf Acesso em: 11 jan. 2024. <https://doi.org/10.38116/bapi31art11>

PAIVA, Angela Randolph. *Direitos, desigualdade e acesso à universidade*. 30º Encontro Anual da ANPOCS, Grupo de Trabalho: “Dilemas da modernização periférica”, 2006.

PARAÍBA. Lei estadual nº 3.443, de 06 de novembro de 1966. Acervo. Memorial parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 1966.

PIRES, Breiller. Grêmio e Aranha, uma história de racismo perverso e continuado. *Portal El País*. São Paulo, 17 de julho de 2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484_868649.html. Acesso em: 10 jul. 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. *Tese de Doutorado*. Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013, p. 97.

PRATES, Delaine Oliveira Souto. O Direito fundamental ao trabalho no Estado Democrático de Direito. *1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito*, p. 10. Disponível em: <file:///C:/Users/Maria/Downloads/1235-1-4327-1-10-20170126-1.pdf> Acesso em: 03 jan. 2024.

QUIROGA, Ana Maria. *Religiões e prisões no Rio de Janeiro: presença e significados*. Rio de Janeiro, 2005, p. 13 -21.

REZENDE, C; MAGGIE, Y. Raça como retórica: a construção da diferença. In: Rezende, Claudia Barcellos e Maggie, Yvonne (Orgs). *Raça como retórica: a construção da diferença*. Ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2001.

RIBEIRO, Djamil. *Pequeno Manual Antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RODA VIVA, Cristina Junqueira 19/10/2020. Youtube, transmitido pela TV Cultura em 19 de setembro de 2020, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2vYX8BRo7M> Acesso em: 06 set. 2023.

SALAS, Ravier. *Google conserta seu algoritmo “racista” apagando os gorilas*. El País, 2018. Disponível em:
https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/14/tecnologia/1515955554_803955.html Acesso em: 20 jun. 2023.

SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas*: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SILVA, Benedita da. *Mulheres Constituintes de 1988*. Discurso pronunciado em 27 de julho de 1987. Publicado em: 28 jul. 1987, p. 3655, 1987. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituinte/mulheres-constituintes-de-1988> Acesso em: 22 jul. 2023.

SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; BRANDAO, Marco Antônio. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. *Ciência da Informação*, 2005, p. 28-36. Acesso em: 06 dez. 2023.
<https://doi.org/10.1590/S0100-1965200500010004>

SILVA JÚNIOR, Hélio et. al. *Políticas públicas de promoção da igualdade racial*. São Paulo, CEERT, 2010. Disponível em:
<http://191.241.229.250/bitstream/11465/628/1/1682.pdf> Acesso em: 20 out. 2023.

SILVA, Mário Augusto Medeiros da. *Um pensamento social negro brasileiro, após os anos 1930*. Revista USP. São Paulo, 2022. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.i133p47-62>

SILVA, Tacizio da. *Racismo algorítmico*: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo, 2023. <https://doi.org/10.29327/269579.6.3-14>

SILVA, Tatiana Dias. *Ação afirmativa e população negra na educação superior*: acesso e perfil discente. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2020, p. 22. Disponível em:
https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2569.pdf Acesso em: 05 fev. 2024.

SOUZA, Murilo. *CCJ aprova PEC que define inclusão digital como direito fundamental previsto na Constituição*. Portal Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/973420-ccj-aprova-pec-que-define-inclusao-digital-como-direito-fundamental-previsto-na-constituicao/> Acesso em: 23 dez. 2023.

SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira*. São Paulo: Contracorrente, 2009/2017.

_____. *Como o racismo criou o Brasil*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Concretizando Direitos Humanos: Direito à Igualdade Racial*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5152/1241772.pdf?sequence=3&isAllowed=y> Acesso em: 10 dez. 2023.

_____. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2^a edição. Brasília, p. 16, 2022. Disponível em:
https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf Acesso em: 27 de dez 2023.

UNITED NATIONS. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*. Frank La Rue. Human Rights Council, 16 mai. 2011. Disponível em:
https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: maio 2023.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. USP. *COVID 19: Políticas Públicas e a resposta da sociedade*, 2020, p. 7. Disponível em: http://oic.nap.usp.br/wp-content/uploads/2020/05/BoletimPPS_5_8maio_FINAL.pdf Acesso em: 29 dez. 2023.

YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Trad. Ana Thorell. Porto Alegre: Bookman, 2010.